

João Alberto Rodrigues Capiberibe
Governador
Maria Dalva de Souza Figueiredo
Vice-Governadora



Macapá-Amapá
20 de Junho de 2001
Quarta-Feira
Circulação: 21.06.2001 às 8:00h
Nº 2565

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 0014 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0027/01-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0027/01-AL**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre as relações de trabalho dos professantes de religiões que guardam o dia de sábado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, insurge-se contra preceitos da Constituição Federal, em especial o inciso VIII, do artigo 5º, além de infringir, no campo privado, o disposto no artigo 22, I, e no campo público, o disposto no art 61, § 1º, II, c, ambos da Constituição Federal, este quando regula os poderes do Chefe do Poder Executivo e, no mesmo sentido, dispõe o artigo 104, Parágrafo único, III, da Constituição Estadual.

Rezam tais dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 5º :

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, SALVO SE AS INVOCAR para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do TRABALHO."

"Art. 61

§ 1º - São de competência privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) SERVIDORES PÚBLICOS da União e Territórios, SEU REGIME JURÍDICO, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Constituição Estadual:

"Art. 104 -

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - SERVIDORES PÚBLICOS do Estado, seu REGIME JURÍDICO, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade";

Como resultado da separação entre a normatividade religiosa e a jurídica, aquilo que antes estava confuso nessas duas searas éticas, tomou ordem, definindo as noções de pecado e crime; as noções de penitência e pena; de sacerdote ou pastor e autoridade estatal; de Religião e Estado; de oração e trabalho, pelo menos nos seus horários, conquanto um possa ser uma forma conjugada do outro.



PODER EXECUTIVO

Governador: João Alberto Rodrigues Capiberibe
 Vice-Governadora: Maria Dalva de Souza Figueiredo
 Gabinete Civil: Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andréa
 Casa Militar: Cel. Ricardo Leão Dias
 Auditora Geral: Marivalda Maciel Simões
 Procurador Geral: João Batista Silva Plácido
 Defensor Público: Délcio Ferreira de Magalhães, Interino
 Polícia Militar: Cel. PM. Francisco Leonildo Costa Barreto
 Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Marques da Silva
 Polícia Técnica Científica: Marco Aurélio Pacheco Ferreira

SECRETARIOS DE ESTADO

Administração: Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andréa, Interino
 Agricultura: João Bosco Alfaia Dias
 Ciência e Tecnologia: Manoel Cabral de Castro
 Educação: Roseane do Socorro Andrade de Paula
 Fazenda: Cláudio Pinho Santana
 Indústria e Comércio: Janete Maria Gôes Capiberibe
 Infra-Estrutura: Ozmael Amoras de Araújo
 Meio Ambiente: Antônio Sérgio Monteiro Filocreão
 Planejamento: José Ramalho de Oliveira
 Saúde: Jardel Adailton de Souza Nunes
 Segurança: José de Arimathea Vernet Cavalcanti
 Trabalho e Cidadania: Dinete Regina Pantoja

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E ÓRGÃOS VINCULADOS

Adap: Maria Garcia Neta Bezerra
 Agemp: Ely da Silva Almeida
 Amprev: Edmilson dos Santos Cardoso, Interina
 Ceforh: Rita de Cássia Lima Andréa
 DDL: Aroldo Mário Nina da Costa
 Detran: Lourival do Carmo Freitas
 Detrap: Ruy Guilherme Smith
 Detur: Ivana Maria Antunes Moreira
 Fcria: Sandra Regina Smith Neves
 Fundecap: Sebastião Nelson Silva de Souza
 Hemoap: Jaci Pena Amanajás
 IEPA: Alan Cavalcanti da Cunha
 Ipesap: Getúlio do Espírito Santo Mota
 Jucap: Pierre Alcolumbre
 Lacen: Elza Lopes da Silva
 Prodap: José Roberto Lacerda Ramos
 RDM: Paulo Rodrigues
 Turap: Wilson da Silva Moraes
 Terrap: Paulo Sérgio Rocha de Andrade, Interino
 IPEM: Udielma Cardoso da Silva Nery, Interina
 AFAP: Sávio José Peres Fernandes

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Caesa: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
 CEA: Joel Banha Picanço



ESTADO DO AMAPÁ DIÁRIO OFICIAL

ALBINO ALVES DE SOUZA
 Diretor
 LUIZIANE AMANAJÁS C. DA SILVA
 Chefe da Divisão Administrativa

MANOEL RAIMUNDO MELINDRA LOPES
 Chefe da Divisão Industrial
 ENEIDA MARIA LIMA FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Av. Prof. Cora de Carvalho, 1643 - Santa Rita - Macapá-AP
 Divisão Administrativa - 212-2136 / 212-2137 / 212-2138
 Divisão Industrial - 212-9571
 Fone-Fax - 212-2135

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	38,79	77,58	155,16
02	Assinatura c/ remessa postal	126,31	252,63	505,29

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS, OU 26cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....R\$ 0,76
 Exemplar Atrasado.....R\$ 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro composto em lauda padrão.....R\$ 2,96
 Centímetro para compor.....R\$ 4,15
 Página exclusiva.....R\$ 354,95
 Proclama de Casamento.....R\$ 32,49

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

Sobreveio a LAICIZAÇÃO do Estado, fazendo com que este não tenha religião oficial, nem privilegie alguma em detrimento de outra, não podendo transigir as "obrigações legais a todos imposta", em função de "crenças religiosas ou de convicção filosófica ou política", das quais não se poderão "privar" os cidadãos, mas esses não as poderão "INVOCAR" para eximir-se de obrigação legal a todos imposta".

A "garantia" do exercício religioso se assenta em: a) não privar as pessoas de direitos, por força de crença; não lhes criar direitos novos diferenciados, em função da crença; b) não admitir agressões à liberdade de consciência e crença; c) não inibir o "livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Sem prejuízo de outras liberdades constitucionais, como as de manifestação, reunião e associação, quando no tocante à religião.

É o que se vê claramente nos textos constitucionais federais acima transcritos e referidos.

Também consta, essa garantia, em estabelecer "prestação alternativa, fixada em lei", mas é óbvio que essa prestação alternativa, tem de ser suficientemente criativa para que funcione como uma obrigação, no máximo, adversativa, mas não, na prática, EXCLUDENTE daquelas "obrigações legais a todos imposta", ou de tratamento diferenciado que resulte em exceção ou sobrecarga para as demais pessoas.

É um conjunto normativo de muito difícil conciliação nessas condições CONFLITANTES entre si. Porque se é para assegurar o sábado, mas ao mesmo tempo é para "não prejudicar os objetivos do órgão" e também é para que "nenhum profissional se veja excluído da jornada de trabalho comum e aplicável", será muito difícil, ao aplicador da norma, MEDIR, DEFINIR e CONCILIAR a conjugação de todas essas situações conflitantes: algumas vagas; de sorte a poder criar normas GERAIS (pois a lei também se caracteriza por dever ter caráter GERAL, impositivo e definição CLARA das situações de como e quando aplicá-la). Na prática, gerará a indefinição que sujeitará o cumprimento da norma a casuísmos, incompatíveis com o caráter geral que deve ter a lei.

Será, sem dúvida, uma norma de difícil execução prática, fluida e mutável, que acabará gerando imprevisíveis polêmicas, descontentamentos pelos precedentes ou comparações tumultuárias, à falta de critério claro para sua realização. Ou então uma normatização que se reduz a não ter normas fixas.

Sob esse aspecto, e como gênero, o fato do dia de domingo ser o dia de descanso semanal, é uma tradição milenar ocidental. Qualquer mudança, também com caráter geral, ou muito ampla, demandaria um incalculável concerto de reajustamentos capazes de embaraçar a fluidez dos serviços.

Isso não dispensa nosso respeito a todas as religiões e suas tradições. Trata-se aqui de matéria de ordem pública, pela qual a administração pública não se pode dirigir por "acordos", isolados e dispersos, para disciplinar exceções. Especialmente se lidando com Constituição e com valor de consistência imaterial, e até de variáveis graus de profissionalismo, como a fé. Correndo o risco de esvair responsabilidades ou fomentar escusa de serviços, o que desmerece ao cidadão, num concerto já por si dificultado em número de funcionários, em certos setores, quando não essenciais, carentes.

En passant, agora, do ponto de vista formal, há impropriedade técnica na superada frase "revogam-se as disposições em contrário" (art. 5º, *in fine*, do projeto), sem especificar quais dispositivos ou normas que se revogam, prática condenada pelo art 9º, da LC nº 95/98.

Por estas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 20 de junho de 2001

MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
 Governadora, em exercício

MENSAGEM Nº 0015 /GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0012/01-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0012/01-AL**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre implantação do programa de utilização de gás natural veicular e gás metano veicular no Estado do Amapá, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

Eis um caso em que os ditames da segurança e interesse públicos são até de mais relevância e necessidade de apreciação, do que simples questões de competência constitucional.

Ainda que se encarasse o Projeto como a simples manifestação da vontade política do Estado em aderir à tecnologia mencionada, teríamos, como temos, objeções a fazer, ante o fato real, puro e simples de que não estamos ainda apetrechados para bem controlar e acompanhar a disseminação dessa tecnologia, caminho para cujo percurso bem melhor seria partir-se, primeiro, para contatos e contratos com os setores competentes da área federal, no sentido de nos instrumentarmos paulatinamente para tal.

Adotar, de súbito, uma tecnologia para a qual a prudência manda primeiramente se desencadear um processo de adaptação preliminar, **contraria o interesse público.**

Ainda despreparados como vemos o Estado, o comércio e o setor de serviços locais para admitir e fiscalizar amplamente a nova tecnologia, poderão ocorrer sérios riscos para a população, pois se trata de um material explosivo e de trato cauteloso, que exige especialização na sua adaptação para comercialização e consumo.

Contudo, ainda que se possa discutir o alcance do gravame desse risco, o certo é que o projeto contém, ademais, insanável vício de competência.

O Projeto de Lei, ora vetado, insurge-se contra preceito da Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso IV, além de contrariar o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98 e o interesse público, na forma das considerações adiante:

Dispõe o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, ENERGIA, informática, telecomunicações e radiodifusão"

A Constituição não menciona expressamente que legislar sobre gás (como não menciona outros especificadamente) seja competência privativa da União.

No entanto, qualquer produto, se disciplinado de modo preso à sua função, como substância energética, passa a ser enquadrado, enquanto tal, nessa competência privativa da União. É óbvio. E é o caso presente, em que se pretende disciplinar o gás como energia mecânica para deslocar viaturas.

Prova disso é que a disciplina do gás, em caráter nacional (e não apenas federal) está entregue à Agência Nacional de Petróleo, a exemplo da Portaria nº 32, de 06 de março de 2001, dessa Agência, citada no próprio Projeto de Lei em exame.

O Projeto questionado cinge-se a reger a matéria de modo inteiramente remissivo às normas nacionais (a exemplo da menção à citada Portaria, como ainda ao dizer que a implantação do programa obedecerá à legislação pertinente, toda ela da União Federal, como devido).

Então, a rigor, pelo que se vê, a normação nesse assunto e nesse enfoque (gás como energia) é federalizada.

O Projeto se transformaria em uma lei desautorizada por ser inconstitucional e inócua, e por ser repetitiva. Naquele aspecto da desautorização infringe a competência da União e por ser apenas e nada mais do que remissivo à legislação competente que já existe, infringe, agora, o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração de leis, em cujo artigo 7º, inciso IV, se lê:

"Art 7º -

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Se o Estado não é competente em razão da matéria, não adianta editar lei que apenas remeta o assunto para a lei federal. Seria o mesmo que editar, por exemplo burlesco, uma lei local repetindo tudo o que diz

o Código Penal, para fazer respeitá-lo. Essa lei desnecessária e repetitiva sobre o mesmo assunto, ainda que fosse matéria de competência concorrente, se nada acrescentasse, seria vedada pelo que dispõe o transcrito inciso da LC nº 95/98. Máxime, quando a competência é privativa de outra faixa federativa.

Como o acessório segue o principal, no campo da competência privativa só pode complementar ou regular, quem pode legislar.

Desse modo, resta patente a obrigação de vetar projetos com vícios de competência ou iniciativa, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, o que foi solarmente explicitado pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

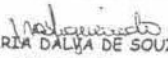
"Art. 11 - Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

En passant, agora, do ponto de vista formal, há impropriedade técnica na superada frase "revogam-se as disposições em contrário" (art. 5º do projeto), sem especificar quais dispositivos ou normas que se revogam, prática condenada pela LC nº 95/98, em seu art 9º.

Por estas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 20 de junho de 2001


MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO
Governadora, em exercício

DECRETOS

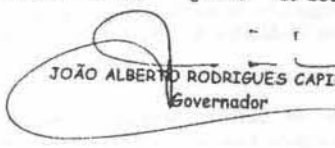
DECRETO Nº 1714 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Processo nº 28840.002231/01-SEED e Ofício nº 589/01-GAB/CEFORH,

RESOLVE:

Autorizar Maria Célia Gomes da Silva, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, Referência 02, Cadastro nº 330132, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, a frequentar o Curso de Estudos Adicionais para Professores na Área da Deficiência Auditiva - CEAD/2001, a ser ministrado pelo Instituto Nacional de Surdos-INES, no Rio de Janeiro-RJ, no período de abril a outubro/2001, conforme disposto no art. 112, da Lei nº 0066, de 03.05.93, alterada pela Lei nº 0544, de 23.05.00, c/c o art. 107, § 3º, do Decreto (N) nº 0320, de 18.12.91 (Estatuto do Magistério), com direito a sua remuneração integral e demais vantagens.

Macapá, 15 de junho de 2001


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

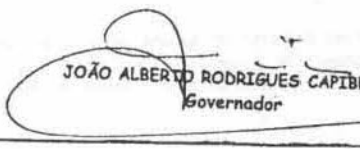
DECRETO Nº 1715 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Processo nº 28840.000136/2001-SEED e Ofício nº 586/01-GAB/CEFORH,

RESOLVE:

Autorizar Elaine Gouvêa Alfaia, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe A, Referência 01, Cadastro nº 430331, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, a frequentar os Níveis III e IV, dando continuidade ao Curso de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), ministrado pela Casa de Cultura do Silêncio, no Rio de Janeiro-RJ, no período de fevereiro a dezembro/2001, conforme disposto no art. 112, da Lei nº 0066, de 03.05.93, alterada pela Lei nº 0544, de 23.05.00, c/c o art. 107, § 3º, do Decreto (N) nº 0320, de 18.12.91 (Estatuto do Magistério), com direito a sua remuneração integral e demais vantagens.

Macapá, 15 de junho de 2001


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1716 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o artigo 44, da Lei nº 0066, de 03.05.93 e tendo em vista o

contido no Processo nº 28840.002966/2001-SEED - Protocolo Geral/SEAD nº 8250/2001.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Simoni Maria Benício Valadares, do Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "E", Referência 01, Grupo Magistério, Cadastro nº 320609, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, a contar de 01 de outubro de 1999.

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1717 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2001-GAB,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1419, de 24 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2548, de 24 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 141/2001-GAB,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Maria Felipa Vilhena Rabelo do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código FGS-2, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 16 de maio de 2001."

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1718 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2001-GAB,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1420, de 24 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2548, de 24 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 141/2001-GAB,

RESOLVE:

Exonerar Suanny do Socorro Semblano Viana do cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código FGS-2, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 16 de maio de 2001."

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1719 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2001-GAB,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1421, de 24 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2548, de 24 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 141/2001-GAB,

RESOLVE:

Exonerar Maquizonor Severino Leão Costa do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, Código FGS-2, do Instituto de

Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 16 de maio de 2001."

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1720 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2001-GAB,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1422, de 24 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2548, de 24 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 141/2001-GAB,

RESOLVE:

Exonerar Fabiano Fonseca Figueiredo da função comissionada de Chefe do Serviço de Ensino e Pesquisa, Código FGI-3, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 16 de maio de 2001."

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1721 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2001-GAB,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1423, de 24 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2548, de 24 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 141/2001-GAB,

RESOLVE:

Nomear Suanny do Socorro Semblano Viana para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código FGS-2, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 16 de maio de 2001."

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 1722 DE 15 DE junho DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2001-GAB,

RESOLVE:

Retificar o Decreto nº 1424, de 24 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2548, de 24 de maio de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997 e tendo em vista o contido no Ofício nº 141/2001-GAB,

RESOLVE:

Nomear Maquizonor Severino Leão Costa para exercer o cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código FGS-2, do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, a contar de 16 de maio de 2001."

Macapá, 15 de junho de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

Secretarias de Estado

Agricultura

João Bosco Alfaia Dias

PORTARIA
N.º 0421/2001-SEAF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0158 de 27 de janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000.

RESOLVE:

Torna sem efeitos as Portarias de N.º 0317/2001-SEAF, datado do dia 09 de maio de 2001 e Portaria de N.º 0322/2001-SEAF, datado do dia 16 de maio de 2001.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se

Macapá - AP, 08 de junho de 2001.

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de AgriculturaPORTARIA
N.º 0422/2001-SEAF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Art. 36, Inciso X do Regulamento da SEAF, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0158 de 27 de janeiro de 1998, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto (N) N.º 0533 de 03 de fevereiro de 2000, e atendendo ao memo. N.º 156/01-DAV/SEAF.

RESOLVE:

Art. 1.º - Conceder adiantamento em nome de SANDRA CORREA BOTELHO, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Classe D, Padrão I, CPF N.º 388.421.732-15, conta corrente N.º 020911308-2, Agência 0658 pertencente ao Quadro do Ex - Território Federal do Amapá, no valor de R\$ 1.000,00 (um Mil Real), destinados a efetuar despesas em caráter de urgência e impossível de serem determinadas previamente através desta Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca, Floresta e do Abastecimento/SEAF.

Art. 2.º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à conta da data do recebimento.

Art. 3.º - A referida despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recursos FPF (001) Programa de Trabalho 03070212-131, no Elemento de Despesa 3390-30 - Material de Consumo o valor de R\$ 1.000,00 (um Mil Real).

Art. 4.º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas, devidamente homologada pelo titular do órgão, na Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término da data de aplicação constante no Art. 2.º.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se

Macapá - AP, 08 de junho de 2001.

JOÃO BOSCO ALFAIA DIAS
Secretário de AgriculturaPORTARIA
N.º 0423/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria N.º 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000, e atendendo ao memo. N.º 051/2001-DDR/SEAF.

RESOLVE:

Homologar a designação do servidor RUBENS CELESTINO RODRIGUES GEMAQUE, Diretor do DDR/SEAF, Código CDS-3, CI. N.º 59859-PA, que viajou de Macapá sede de suas atividades até o Município de Laranjal do Jari, onde no período de 22 a 24.05.2001, Participou da Trigésima Reunião Plenária Ordinária do Meio Ambiente do Conselho de Vitória do Jari, devendo as despesas com diárias correrem a conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se

Macapá - AP, 08 de junho de 2001.

JÚLIO MAURÍCIO GONÇALVES NEVES
Chefe de GabinetePORTARIA
N.º 0424/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria N.º 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000, e atendendo ao memo. N.º 051/2001-DDR/SEAF.

RESOLVE:

Homologar a designação da servidora MARIA EUGÊNIA OLIVEIRA PICAÇO, Chefe da Divisão de Cadastro Agropecuário, Código CDS-2, para responder acumulativamente pelo Departamento de Desenvolvimento Rural/DDR, Código CDS-3, durante o afastamento do titular que encontra-se

viajando no período de 22 a 24.05.2001.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se

Macapá - AP, 08 de junho de 2001.

JÚLIO MAURÍCIO GONÇALVES NEVES
Chefe de GabinetePORTARIA
N.º 0428/2001-SEAF

O CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PESCA, FLORESTA E DO ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e Inciso I do Art. 119 da Constituição Estadual, aprovado pelo Decreto (N) N.º 0683 de 18 de fevereiro de 2000 e Portaria N.º 0108/2000-SEAF, de 01 de março de 2000 e atendendo ao memo. N.º 070/2001-DEAF/SEAF.

RESOLVE:

Designar o servidor RONALDO PADILHA DE SOUZA, Operador de Computação, CI. N.º 011.366-AP, para viajar de Macapá sede de suas atividades até os Municípios de Ferreira Gomes e Piedra Branca e a Colônia Agrícola do Malapi, a fim de que no período de 18 a 28.06.2001, possa fazer o cadastramento de produtores rurais e levantamento de potencialidades agrícolas, devendo as despesas com diárias correrem a conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se ciência, cumpra-se e Publique-se

Macapá - AP, 08 de junho de 2001.

JÚLIO MAURÍCIO GONÇALVES NEVES
Chefe de Gabinete

Educação

Roseane do Socorro Andrade de Paula

EXTRATO DO CONTRATO N.º 018/2001 - SEED

Instrumento

PARTES: GEA, através da Secretaria de Estado da Educação-5 Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC, com interveio Centro de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos-CEFOR DO FUNDAMENTO LEGAL. O CONTRATO foi celebrado em observância ao artigo 25, § 1º da CF; artigos 12, § 4º e 119, inciso I da CE, Decretos 2042/95 e 0231/99 da GEA.

DO OBJETO: O objeto do presente CONTRATO refere-se a implantação e consolidação das Diretrizes Curriculares no Aspecto Político-Pedagógico-Administrativo da Secretaria e das Escolas do Estado do Amapá, através de ações especificadas a seguir:

I - Consultoria de profissionais nas áreas de capacitação de gestores e agentes públicos.

II - Formação de agentes multiplicadores.

DA DOTACÃO E DO PREÇO: As despesas correrão à conta dos recursos oriundos do Programa: Gerenciamento Administrativo - Projeto/Atividade: Manutenção Administrativa da SEED, Código 12.122.0014.2.685 - Fonte de Recursos: 007 (ICMS) - Elemento de Despesa: 3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), que serão liberados na forma explicitada no Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, e o pagamento será realizado em 08 (oito) meses, podendo ser alterado ou prorrogado mediante acordo entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 28.05.2001

Guaraci Campos Arias
Chefe da Unidade de Contratos e Convênios - SEED

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO comunica aos interessados que estará realizando licitação na modalidade de Carta Convite N.º 007/2001 - CPL/SEED, objetivando adquirir material de consumo para a SEED, no dia 26 de junho de 2001, às 10 horas.

Os interessados poderão adquirir o Convite junto à Comissão Permanente de Licitação da SEED, que se localiza: na Av. Fab, 96, esquina com a Rua Hamilton Silva, Macapá-AP, das 08h às 12 horas, de Segunda a Sexta-feira.

Macapá-AP, 19 de junho de 2001.

HERMON SANTOS DA SILVA
Presidente CPL - SEED

Planejamento

José Ramalho de Oliveira

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 007/2001- SEPLAN

INSTRUMENTO/PARTES: O Governo do Estado do Amapá - GEA, como CONCEDENTE, e a Prefeitura Municipal de Calçoene, como CONVENIENTE, tendo como INTERVENIENTE, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

OBJETO: Transferência de recursos financeiros à CONVENIENTE, para custear despesas com aquisição de um caminhão basculante para uso de recolhimento de lixo domiciliar e entulhos nas vias urbanas da sede do município.

VALOR TOTAL: As despesas com a execução deste convênio estão orçadas no valor global de R\$ 86.000,00 (Oitenta e seis mil reais), que correrão à conta da Fonte 001-FPE, Projeto: 28.845.0000 2.630 - Apoio a Setores Prioritários e a Programas Emergências, Elementos de Despesa: 4440-41, Transferência a Municípios - Contribuições, conforme Nota de Empenho n.º 2001NE00192 emitida em 29/05/01.

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2001.

DATA DA VIGÊNCIA: 31/09/2001.

SIGNATÁRIOS: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, Governador do Estado do Amapá, ADELSON JOSÉ DENIUR DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Calçoene, JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Macapá (AP), 19 de junho de 2001.

JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 009/2001- SEPLAN

INSTRUMENTO/PARTES: O Governo do Estado do Amapá - GEA, como CONCEDENTE, e a Prefeitura Municipal de Itauba, como CONVENIENTE, tendo como INTERVENIENTE, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

OBJETO: Transferência de recursos financeiros à CONVENIENTE, para custear despesas com aquisição de um caminhão basculante para uso no manejo dos resíduos sólidos provenientes do lixo domiciliar e entulhos das vias urbanas da sede do município.

VALOR TOTAL: As despesas com a execução deste convênio estão orçadas no valor global de R\$ 86.000,00 (Oitenta e seis mil reais), que correrão à conta da Fonte 001-FPE, Projeto: 28.845.0000 2.630 - Apoio a Setores Prioritários e a Programas Emergências, Elementos de Despesa: 4440-41, Transferência a Municípios - Contribuições, conforme Nota de Empenho n.º 2001NE00187 emitida em 25/05/01.

DATA DA ASSINATURA: 13/06/2001.

DATA DA VIGÊNCIA: 31/09/2001.

SIGNATÁRIOS: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, Governador do Estado do Amapá, LEOPOLDO GONÇALVES MACHADO NETO, Prefeito Municipal de Itauba, JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Macapá (AP), 19 de junho de 2001.

JOSÉ RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário

Fazenda

Cláudio Pinho Santana

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃODECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DE
INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS

Os Diretores de Tributação e Arrecadação, da Diretoria de Administração Tributária - DAT/SEFAZ, em conformidade com o disposto no artigo 74, incisos I e III, do Decreto n.º 2.269/98 - Regulamento do ICMS, DECLARAM que a empresa COMERCIAL MACAPENSE LTDA, CAD-ICMS n.º 03.020.154-3, estabelecida à Rua São Paulo, 31, Pacoval, nesta cidade, está cancelada de ofício da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Amapá.

O cancelamento de ofício não implica em quitação de imposto ou desoneração de qualquer ônus e responsabilidade de natureza fiscal.

Macapá-AP, 13 de junho de 2001.

Bianor dos Santos Júnior
Diretor do DETRIGilson Carlos Rodrigues
Diretor do DEPAR

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

EDITA DE JULGAMENTO N.º 007/2001.

Recurso Voluntário n.º 046/99
Processo: 28730.001483/98
Auto de Infração n.º 227/98
Procedência: Macapá/Ap
Cred. Tributário: R\$ 230.235,49
Recorrente: J. S. GOMES
Recorrida: Fazenda Estadual
Relator: Cons. Luiz Irapu Guimarães Colares
Data do Julgamento: 26/06/2001.

Joaquim Silva dos Santos
Presidente do CRRF/A

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº. 007/2001, de 18 de junho de 2001.
 Recurso Voluntário: nº 028/99.
 Recorrente: BETRAL VEICULOS LTDA.
 PROCEDÊNCIA: MACAPÁ/AP
 Recorrido: FAZENDA ESTADUAL
 Relator: CONS. JOSÉ AUFÉU BARRETO DOS SANTOS

EMENTA:

Anulação de julgamento e do Acórdão nº 006/200, de 22/05/2000, publicado do D.O.E. em 24/05/2000;

Nulidade do julgamento do qual tenha participado conselheiro impedido de votar, nos termos do § 1º do art. 61, do Decreto nº 1.507, de 4 de junho de 2001 que: "Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Fiscais".

Pedido do contribuinte conhecido e desprovido.

DECISÃO DE OFÍCIO:

Anulação do julgamento por maioria de votos;

Será definida Sessão Ordinária para novo julgamento do recurso acima, contido no processo nº 28730.000418/97.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

MACAPÁ, 18 DE JUNHO DE 2001.

JOAQUIM SILVA DOS SANTOS
 Presidente do CERF-AP

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº. 006/2001, de 11 de junho de 2001.
 Recurso Voluntário: nº 044/99
 Processo: 28730.001371/98
 Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
 Recorrido: FAZENDA ESTADUAL
 Relator: CONS. HERALDO JANARI SANTOS BITTENCOURT

EMENTA: Auto de Infração nº 220/98

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Recurso da Decisão da JUPAF, que julgou procedente o Auto de Infração;

Ilegítima a exigência do ICMS, em face da Reclamação feita pelo contribuinte ao CONFAZ, e a ilegitimidade da cobrança do tributo, por inexistência de lei estadual, e que os produtos exportados estão protegidos pela imunidade constitucional, por não se enquadrarem no conceito de produto semi-elaborado.

RECURSO DESPROVIDO:

Improcedência do apelo de que os produtos manganês tipo Sinter e Ferro Manganês alto carbono são produtos industrializados;

Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei Complementar 65/91, não têm aplicação cumulativa;

Por unanimidade, acordam os membros do Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de 1ª instância.

Macapá - AP, 18 de junho de 2001.

JOAQUIM SILVA DOS SANTOS
 Presidente do CERF-AP

HERALDO JANARI S. BITTENCOURT
 Conselheiro Relator.

Indústria e Comércio**Janete Maria Góes Capiberibe**

JUSTIFICATIVA: nº 35/2001

ASSUNTO: Pagamento pela contratação de mão de obra para recepção nos postos turísticos de atendimento do DETUR

FUNDAMENTO LEGAL: inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

ADJUDICADO: Cooperativa de Trabalhadores dos Recepcionistas em Turismo do Estado do Amapá - COOPERTUR

VALOR: R\$ 15.947,00 (quinze mil novecentos e quarenta e sete reais), referente ao mês de maio de 2001.

HOMOLOGO

IVANA MARIA ANTUNES MOREIRA
 Diretora DETUR

Senhora Diretora,
 Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, o presente parecer de justificativa, que tem como objetivo principal, o pagamento pela contratação de mão de obra para recepção nos postos turísticos de atendimento do DETUR, em favor da cooperativa COOPERTUR.

Conforme o Contrato nº 009/2000-DETUR, o mesmo teve sua vigência por 7 (sete) meses, a contar da data 15.05.2000, com seu término, já expirado, sendo que, somente no mês de maio do corrente ano, nos foi possível fazer uma nova Licitação neste sentido, conforme a Tomada de Preço nº 001/2001- CPL/DETUR.

Com isso, causou-nos um atraso no pagamento da parcela do mês de maio de 2001, e com base na Nota Fiscal de Serviços nº 000125, enviada pela Empresa Contratada, ao Departamento Estadual de Turismo- DETUR, objetivando o pagamento do mês em atraso, veio através de tal documento solicitar o referido pagamento.

Diante do exposto, sugerimos que seja efetuado o pagamento solicitado, no valor correspondente a Nota Fiscal de Serviço enviada, ou seja, R\$ 15.947,00 (quinze mil novecentos e quarenta e sete reais), em favor da Cooperativa de Trabalhadores dos Recepcionistas em Turismo do Estado do Amapá- COOPERTUR, por entendermos que faz jus às cláusulas contratuais, e se enquadra no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93. É o nosso parecer.

Macapá, 13 de junho de 2001

RENATA SILVA AMÉRICO
 Assessora Jurídica/SEICOM

Segurança**José de Arimathea Vernet Cavalcanti**

PORTARIA Nº 404/01 - SUSP

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no uso de sua competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1946, de 17 junho de 1998.

RESOLVE:

Tornar sem efeito o teor do Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Convênio nº 002/97-SEJUSP, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 2560, de 11 de junho de 2001.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de junho de 2001

JOSÉ DE ARIMATEA VERNET CAVALCANTI
 Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

Infra-Estrutura**Ozima Amorás de Araújo**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Edital de Tomada de Preços nº. 007/2001-CPL/SEINF/GEA.

A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para execução das Obras e Serviços de:

Objeto: Construção de 110 Melhorias Sanitárias Domiciliares na Área Rural do Município de Mazagão, no dia 10 / 07 / 2001 às 09:00 (nove) horas.

Os documentos relativos a referida Tomada de Preços, que incluem as condições que a regulamentam, estarão à disposição dos interessados para eventuais consultas, na Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, sito à Av. FAB nº 1276 Centro, Macapá-AP.

Informamos que as firmas interessadas na aquisição do presente Edital através de disquete, poderão adquiri-los mediante o fornecimento de um disquete formatado virgem.

A aquisição dos Editais será mediante o recolhimento da Taxa correspondente a R\$ 46,72 (Quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) em nome do Governo do Estado do Amapá, em qualquer agência Bancária, credenciada em Macapá/AP.

O recebimento e abertura dos envelopes relativo a referida Tomada de Preços, dar-se-á na sala de reuniões (CPL) da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, no dia e horário supra citado.

Macapá-AP, 19 de junho de 2001.

Eng. LUIZIANE MARIA DA SILVA SERRANO
 Presidente da CPL/SEINF/GEA

Meio-Ambiente**Antonio Sérgio Monteiro Filocreão**

SEMA

AVISO DE CANCELAMENTO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, através de sua Comissão Permanente de Licitação-CPL, avisa a quem for de interesse, que o CONVITE de N.º 007/01 PREVISTO PARA SER ABERTO no dia 25/06/01 às 15:30 horas na SALA DA CPL/SEMA, foi CANCELADO.

O referido CONVITE tem como objeto, a Contratação de Empresa para a prestação de Serviços de hospedagem em Hotel ou Pousada, com fornecimento de ALIMENTAÇÃO.

Maiores informações pelo fone (96) 212-5303/5304, ramal 209, ou na CPL/SEMA, a Av. Mendonça Furtado, 53 - Centro, nos horários normais de expediente: 07:30 às 12:00 e 14:30 às 18:00 horas.

Macapá-AP, 19 de junho de 2001.

Guilherme Cavalcante Lima
 Presidente CPL/SEMA
 Decreto nº 1721

Autarquias Estaduais**Prodap****José Roberto Lacerda Ramos**

PORTARIA (N) 064/2001 - PRODAP

O PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto nº. 0558, de 17 de fevereiro de 1997 e Lei nº 0310, de 05 de dezembro de 1996, conforme Memo. nº006/01- CPL/PRODAP, de 13 de junho de 2001.

RESOLVE:

Designar CLEIDE MARIA AGUIAR FIGUEIREDO, Secretária Administrativa, FGIH, do Processamento de Dados do Amapá, para substituir cumulativamente MARIA JOSÉ GUILHERME RODRIGUES, Presidente da CPL, FGS2, no período de 02.07.01 a 31.07.01, que estará em gozo de férias.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá- AP, 18 de junho de 2001.

JOSÉ ROBERTO LACERDA RAMOS
 Presidente do PRODAP

Terrap**Paulo Sérgio Rocha de Andrade, Interino**

INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP

Termo de Acordo em Processo Administrativo de Desapropriação das benfeitorias constantes na área do Retiro Manoel Braga, celebrado entre o ESTADO DO AMAPÁ de um lado e, de outro, MANOEL BRAGA DOS SANTOS.

ESTADO DO AMAPÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 00.394.577/0001-25, com sede na cidade de Macapá, à Rua General Rondon, nº 257 - Centro, doravante denominado DESAPROPRIANTE, neste ato representado pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ- TERRAP, na pessoa do seu Diretor Presidente Interino, Paulo Sérgio Rocha de Andrade, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 63.636-SSP/AP e CPF nº 066.730.582-34, residente e domiciliado à Av. Procópio Rola, nº 824, Bairro Jesus de Nazaré, na Cidade de Macapá (AP) e, MANOEL BRAGA DOS SANTOS brasileiro, casado, portador do RG nº 216.144 - AP, CPF nº 585.608.592-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Laranjal do Jari doravante denominado DESAPROPRIADO, celebram o presente TERMO DE ACORDO nos autos do Processo Administrativo nº 4.001.625/2001- TERRAP, observando as cláusulas a seguir expedidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem respaldo legal nos artigos 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; 119, incisos I e XXVI da Constituição do Estado do Amapá; 5º da Lei nº 4.132/62, combinado com a parte inicial do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41; Decreto nº 0345, de 09 de fevereiro de 2001 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto deste instrumento é a desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, das benfeitorias constantes na área denominada RETIRO MANOEL BRAGA, localizadas em área de domínio do Município, na Zona de

Expansão Urbana do Município de Laranjal do Jari, em nome de MANOEL BRAGA DOS SANTOS, conforme consta no Laudo de Avaliação integrante dos autos, expedido pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, pertencentes ao DESAPROPRIADO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O DESAPROPRIANTE, a título de justa e prévia indenização, efetuará o pagamento à vista, ao DESAPROPRIADO, da importância de R\$ 3.534,40 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), consoante decisão com base no laudo de avaliação integrante do processo retro mencionado.

CLÁUSULA QUARTA: O DESAPROPRIADO, tão logo receba o pagamento correspondente à justa e prévia indenização das benfeitorias descritas na CLÁUSULA SEGUNDA, deverá promover a transferência da propriedade, domínio e posse ao DESAPROPRIANTE, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre direitos e ações que, eventualmente, sobre aquela exercia, obrigando-se por si e sucessores, a honrar os termos do presente instrumento e a responder por evicção.

CLÁUSULA QUINTA: O DESAPROPRIADO dá ao DESAPROPRIANTE, desde já, a posse das benfeitorias objeto da desapropriação. Todavia, a imissão definitiva na posse das benfeitorias só se dará após integral pagamento do preço, conforme CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, quando as benfeitorias desapropriadas passarem ao domínio do DESAPROPRIANTE, sendo-lhe transferido o domínio com todas as suas conseqüências.

CLÁUSULA SEXTA: O DESAPROPRIANTE, a partir da data da assinatura do presente instrumento, passa a ter total responsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas ou contribuições, que porventura incidirem sobre as benfeitorias desapropriadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O TERMO DE ACORDO ora celebrado é irrevogável e vinculante, além das partes signatárias, os sucessores do DESAPROPRIADO, que assumirão as obrigações dele decorrentes. Todavia, será rescindível por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade máxima do TERRAP se necessário, e dar-se-á mediante comprovação do pagamento integral do valor estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, correndo por conta exclusiva do DESAPROPRIANTE as despesas decorrentes da transferência das benfeitorias desapropriadas, em especial escritura e registro público se necessário.

CLÁUSULA OITAVA: As partes elegem o foro da Comarca de Laranjal do Jari-AP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente ACORDO em Processo Administrativo de Desapropriação.

E, por estarem assim, justos e acordados, DESAPROPRIANTE e DESAPROPRIADO, assinam o presente TERMO DE ACORDO em 03 (três) vias de igual teor, devendo este ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Laranjal do Jari-AP, 31 maio de 2001.

Paulo Sérgio Rocha de Andrade
Diretor Presidente Interino/TERRAP
Governo do Estado do Amapá
EXPROPRIANTE

Manoel Braga dos Santos
EXPROPRIADO
RG nº 216.144-AP

INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP

Termo de Acordo em Processo Administrativo de Desapropriação das benfeitorias constantes na área do Retiro Bom Viver, celebrado entre o ESTADO DO AMAPÁ de um lado e, de outro, EDMILSON DE HOLANDA JORGE.

ESTADO DO AMAPÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 00.394.577/0001-25, com sede na cidade de Macapá, à Rua General Rondon, nº 257 - Centro, doravante denominado DESAPROPRIANTE, neste ato representado pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, na pessoa do seu Diretor Presidente Interino, Paulo Sérgio Rocha de Andrade, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 63.636-SSP/AP e CPF nº 066.730.582-34, residente e domiciliado à Av. Procópio Rola, nº 824, Bairro Jesus de Nazaré, na Cidade de Macapá (AP) e EDMILSON DE HOLANDA JORGE, brasileiro, casado, portador do RG nº 154.944-PA, CPF nº 285.656.812-20, residente e domiciliado nesta Cidade de Laranjal do Jari doravante denominado DESAPROPRIADO, celebram o presente TERMO DE ACORDO nos autos do Processo Administrativo nº 4.001.623/2001-TERRAP, observando as cláusulas a seguir expedidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem respaldo legal nos artigos 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; 119, incisos I e XXVI da Constituição do Estado do Amapá; 5º da Lei nº 4.132/62, combinado com a parte inicial do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41; Decreto nº 0345, de 09 de fevereiro de 2001 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto deste instrumento é a desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, das benfeitorias constantes na área denominada RETIRO BOM VIVER, localizadas em área de domínio do Município, na Zona de Expansão Urbana do Município de Laranjal do Jari, em nome de EDMILSON DE HOLANDA JORGE, conforme consta no Laudo de Avaliação integrante dos autos, expedido pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, pertencentes ao DESAPROPRIADO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O DESAPROPRIANTE, a título de justa e prévia indenização, efetuará o pagamento à vista, ao DESAPROPRIADO, da importância de R\$ 3.534,40 (Cinqüenta e três mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), consoante decisão com base no laudo de avaliação integrante do processo retro mencionado.

CLÁUSULA QUARTA: O DESAPROPRIADO, tão logo receba o pagamento correspondente à justa e prévia indenização das benfeitorias descritas na CLÁUSULA SEGUNDA, deverá promover a transferência da propriedade, domínio e posse ao DESAPROPRIANTE, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre direitos e ações que, eventualmente, sobre aquela exercia, obrigando-se por si e sucessores, a honrar os termos do presente instrumento e a responder por evicção.

CLÁUSULA QUINTA: O DESAPROPRIADO dá ao DESAPROPRIANTE, desde já, a posse das benfeitorias objeto da desapropriação. Todavia, a imissão definitiva na posse das benfeitorias só se dará após integral pagamento do preço, conforme CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, quando as benfeitorias desapropriadas passarem ao domínio do DESAPROPRIANTE, sendo-lhe transferido o domínio com todas as suas conseqüências.

CLÁUSULA SEXTA: O DESAPROPRIANTE, a partir da data da assinatura do presente instrumento, passa a ter total responsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas ou contribuições, que porventura incidirem sobre as benfeitorias desapropriadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O TERMO DE ACORDO ora celebrado é irrevogável e vinculante, além das partes signatárias, os sucessores do DESAPROPRIADO, que assumirão as obrigações dele decorrentes. Todavia, será rescindível por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade máxima do TERRAP se necessário, e dar-se-á mediante comprovação do pagamento integral do valor estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, correndo por conta exclusiva do DESAPROPRIANTE as despesas decorrentes da transferência das benfeitorias desapropriadas, em especial escritura e registro público se necessário.

CLÁUSULA OITAVA: As partes elegem o foro da Comarca de Laranjal do Jari-AP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente ACORDO em Processo Administrativo de Desapropriação.

E, por estarem assim, justos e acordados, DESAPROPRIANTE e DESAPROPRIADO, assinam o presente TERMO DE ACORDO em 03 (três) vias de igual teor, devendo este ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Laranjal do Jari-AP, 31 maio de 2001.

Paulo Sérgio Rocha de Andrade
Diretor Presidente Interino/TERRAP
Governo do Estado do Amapá
EXPROPRIANTE

Edmilson de Holanda Jorge
EXPROPRIADO
RG nº 154.944-PA

INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP

Termo de Acordo em Processo Administrativo de Desapropriação das benfeitorias constantes na área do Retiro Salustiano Santos, celebrado entre o ESTADO DO AMAPÁ de um lado e, de outro, SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS.

ESTADO DO AMAPÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 00.394.577/0001-25, com sede na cidade de Macapá, à Rua General Rondon, nº 257 - Centro, doravante denominado DESAPROPRIANTE, neste ato representado pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, na pessoa do seu Diretor Presidente Interino, Paulo Sérgio Rocha de Andrade, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 63.636-SSP/AP e CPF nº 066.730.582-34, residente e domiciliado à Av. Procópio Rola, nº 824, Bairro Jesus de Nazaré, na Cidade de Macapá (AP) e SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 53.350-AP, CPF nº 072.016.722-15, residente e domiciliado nesta Cidade de Laranjal do Jari doravante denominado DESAPROPRIADO, celebram o presente TERMO DE ACORDO nos autos do Processo Administrativo nº 4.001.624/2001-TERRAP, observando as cláusulas a seguir expedidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem respaldo legal nos artigos 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; 119, incisos I e XXVI da Constituição do Estado do Amapá; 5º da Lei nº 4.132/62, combinado com a parte inicial do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41; Decreto nº 0345, de 09 de fevereiro de 2001 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto deste instrumento é a desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, das benfeitorias constantes na área denominada RETIRO SALUSTIANO SANTOS, localizadas em área de domínio do Município, na Zona de Expansão Urbana do Município de Laranjal do Jari, em nome de SALUSTIANO ALVES DOS SANTOS, conforme consta no Laudo de Avaliação integrante dos autos, expedido pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, pertencentes ao DESAPROPRIADO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O DESAPROPRIANTE, a título de justa e prévia indenização, efetuará o pagamento à vista, ao

DESAPROPRIADO, da importância de R\$ 16.341,60 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), consoante decisão com base no laudo de avaliação integrante do processo retro mencionado.

CLÁUSULA QUARTA: O DESAPROPRIADO, tão logo receba o pagamento correspondente à justa e prévia indenização das benfeitorias descritas na CLÁUSULA SEGUNDA, deverá promover a transferência da propriedade, domínio e posse ao DESAPROPRIANTE, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre direitos e ações que, eventualmente, sobre aquela exercia, obrigando-se por si e sucessores, a honrar os termos do presente instrumento e a responder por evicção.

CLÁUSULA QUINTA: O DESAPROPRIADO dá ao DESAPROPRIANTE, desde já, a posse das benfeitorias objeto da desapropriação. Todavia, a imissão definitiva na posse das benfeitorias só se dará após integral pagamento do preço, conforme CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, quando as benfeitorias desapropriadas passarem ao domínio do DESAPROPRIANTE, sendo-lhe transferido o domínio com todas as suas conseqüências.

CLÁUSULA SEXTA: O DESAPROPRIANTE, a partir da data da assinatura do presente instrumento, passa a ter total responsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas ou contribuições, que porventura incidirem sobre as benfeitorias desapropriadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O TERMO DE ACORDO ora celebrado é irrevogável e vinculante, além das partes signatárias, os sucessores do DESAPROPRIADO, que assumirão as obrigações dele decorrentes. Todavia, será rescindível por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade máxima do TERRAP se necessário, e dar-se-á mediante comprovação do pagamento integral do valor estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, correndo por conta exclusiva do DESAPROPRIANTE as despesas decorrentes da transferência das benfeitorias desapropriadas, em especial escritura e registro público se necessário.

CLÁUSULA OITAVA: As partes elegem o foro da Comarca de Laranjal do Jari-AP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente ACORDO em Processo Administrativo de Desapropriação.

E, por estarem assim, justos e acordados, DESAPROPRIANTE e DESAPROPRIADO, assinam o presente TERMO DE ACORDO em 03 (três) vias de igual teor, devendo este ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Laranjal do Jari-AP, 31 maio de 2001.

Paulo Sérgio Rocha de Andrade
Diretor Presidente Interino/TERRAP
Governo do Estado do Amapá
EXPROPRIANTE

Salustiano Alves dos Santos
EXPROPRIADO
RG nº 53.350-AP

INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ

Termo de Acordo em Processo Administrativo de Desapropriação das benfeitorias constantes na área do Retiro Campos Altos, celebrado entre o ESTADO DO AMAPÁ de um lado e, de outro, FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ.

ESTADO DO AMAPÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 00.394.577/0001-25, com sede na cidade de Macapá, à Rua General Rondon, nº 257 - Centro, doravante denominado DESAPROPRIANTE, neste ato representado pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, na pessoa do seu Diretor Presidente Interino, Paulo Sérgio Rocha de Andrade, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 63.636-SSP/AP e CPF nº 066.730.582-34, residente e domiciliado à Av. Procópio Rola, nº 824, Bairro Jesus de Nazaré, na Cidade de Macapá (AP) e FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ, brasileiro, casado, portador do RG nº 229.297-AP, CPF nº 163.717.042-49, residente e domiciliado nesta Cidade de Laranjal do Jari doravante denominado DESAPROPRIADO, celebram o presente TERMO DE ACORDO nos autos do Processo Administrativo nº 4.001.626/2001-TERRAP, observando as cláusulas a seguir expedidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente instrumento tem respaldo legal nos artigos 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; 119, incisos I e XXVI da Constituição do Estado do Amapá; 5º da Lei nº 4.132/62, combinado com a parte inicial do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41; Decreto nº 0345, de 09 de fevereiro de 2001 e demais legislações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto deste instrumento é a desapropriação, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, das benfeitorias constantes na área denominada RETIRO CAMPOS ALTOS, localizadas em área de domínio do Município, na Zona de Expansão Urbana do Município de Laranjal do Jari, em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ, conforme consta no Laudo de Avaliação integrante dos autos, expedido pelo INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ-TERRAP, pertencentes ao DESAPROPRIADO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O DESAPROPRIANTE, a título de justa e prévia indenização, efetuará o pagamento à vista, ao DESAPROPRIADO, da importância de R\$ 76.381,51 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos),

consoante decisão com base no laudo de avaliação integrante do processo retro mencionado.

CLÁUSULA QUARTA: O DESAPROPRIADO, tão logo receba o pagamento correspondente à justa e prévia indenização das benfeitorias descritas na CLÁUSULA SEGUNDA, deverá promover a transferência da propriedade, domínio e posse ao DESAPROPRIANTE, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre direitos e ações que, eventualmente, sobre aquela exercia, obrigando-se por si e sucessores, a honrar os termos do presente instrumento e a responder por evicção.

CLÁUSULA QUINTA: O DESAPROPRIADO dá ao DESAPROPRIANTE, desde já, a posse das benfeitorias objeto da desapropriação. Todavia, a imissão definitiva na posse das benfeitorias só se dará após integral pagamento do preço, conforme CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, quando as benfeitorias desapropriadas passarem ao domínio do DESAPROPRIANTE, sendo-lhe transferido o domínio com todas as suas conseqüências.

CLÁUSULA SEXTA: O DESAPROPRIANTE, a partir da data da assinatura do presente instrumento, passa a ter total responsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas ou contribuições, que porventura incidirem sobre as benfeitorias desapropriadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O TERMO DE ACORDO ora celebrado é irrevogável e vinculativo, além das partes signatárias, os sucessores do DESAPROPRIADO, que assumirão as obrigações dele decorrentes. Todavia, será rescindível por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade máxima do TERRAP se necessário, e dar-se-á mediante comprovação do pagamento integral do valor estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA do presente INSTRUMENTO, correndo por conta exclusiva do DESAPROPRIANTE as despesas decorrentes da transferência das benfeitorias desapropriadas, em especial escritura e registro público se necessário.

CLÁUSULA OITAVA: As partes elegem o foro da Comarca de Laranjal do Jari-AP para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente ACORDO em Processo Administrativo de Desapropriação.

E, por estarem assim, justos e acordados, DESAPROPRIANTE e DESAPROPRIADO, assinam o presente TERMO DE ACORDO em 03 (três) vias de igual teor, devendo este ser publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Laranjal do Jari-AP, 31 maio de 2001.

Paulo Sérgio Rocha de Andrade
Diretor Presidente Interino/TERRAP
Governo do Estado do Amapá
EXPROPRIANTE

Francisco das Chagas Muniz
EXPROPRIADO
RG. nº 229.297-AP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 085/01 - CPL/TERRAP

RATIFICO,

Em 18/06/2001

LUÍZ CARLOS GÓMEZ
DIRETOR PRESIDENTE INTERINO SUBSTITUTO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP
ADJUDICADO: TREIDE - APOIO EMPRESARIAL LTDA
OBJETO: TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO TERRAP SOBRE O TEMA "A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NA PRÁTICA", A SER REALIZADO NO TCE/AP

VALOR ORDINÁRIO: R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais)
PROCESSO: 4.002.356/2001

Objetivando a participação de 03 (três) funcionários TERRAP no Treinamento exclusivo para a Administração Pública do Estado do Amapá, sobre o Tema: "A Lei de Responsabilidade Fiscal na Prática - Uma abordagem clara e objetiva sobre a correta interpretação e os procedimentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal", promovido pela TREIDE - APOIO EMPRESARIAL LTDA, com apoio do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, dos dias 25 à 27/06, das 08:00 às 12:00 h e das 14:00 às 18:00 h, no auditório do TCE/AP, justifica-se a INEXIGIBILIDADE de Licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, já que trata-se de contratação de serviço técnico especializado relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, vislumbrada no art. 13, VI da Lei de Licitações.

Pelo exposto, solicitamos que Vossa Senhoria se digne ratificar a presente Justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado, para que, cumprida a exigência do art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, produza seus efeitos legais.

Macapá - AP, 18 de junho de 2001

LÍGIA LIMA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CPL/TERRAP

Rurap

Wilson da Silva Moraes

EXTRATO DO CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL Nº 007/001 - RURAP

Instrumento/Parte: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-Rurap, como Locatário, e Sandra do Socorro Campos Tavares, como Locadora.

Do Fundamento Legal: O presente Instrumento fundamenta-se na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, Art. 24, Inciso X, Art. 62, § 3º, I, Art. 55 Art. 58 a 61 e demais normas gerais, no que couber.

Do Objetivo: Objetiva o presente Contrato, a locação de um imóvel na Comunidade de Pancada do Camaipi, Município de Mazagão, sítio a Rodovia Macapá/Jari, Km 84, todo em madeira, que funcionará como alojamento aos técnicos do RURAP.

Do Aluguel: O valor global de R\$ 900,00 (Novecentos reais) em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) que correrá à Fonte: 001, Programa de Trabalho: 20.122.0014.2.662, Elemento de Despesa: 3390-36.

Da Vigência: O Presente Contrato terá a vigência de 06 (seis) meses com início em 01 de Maio e término em 01 de Novembro de 2001, prorrogado de acordo com os interesses das partes contratantes e necessidades administrativas do Contratante.

Signatários: Dr. Wilson da Silva Moraes e Sandra do Socorro Campos Tavares.

Data de Assinatura: 01/05/01

Macapá/Ap, 01 de Maio de 2001.

Eng.º Agr.º Dr. Wilson da Silva Moraes
Diretor Executivo do RURAP/AP

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 014/2001 - RURAP

Instrumento/Parte: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-Rurap, como CONTRATANTE, e Ana Paula Pereira Duarte.

Do Fundamento Legal

O presente CONTRATO tem respaldo legal no Art. 25 § 1º e Art. 37 "caput" da Constituição Federal de 1988; Artigos 12 § 4º, 42 e 119, Inciso I e XXVII da Constituição do Estado do Amapá e suas alterações pela Emenda nº 014 de 20.12.99, Art. 25, Inciso II, c/c art. 13, Inciso III, todos da Lei 8.666/93 de 21.06.93, e ainda, nas disposições legais que sejam aplicadas em face do objeto previsto e caracterizados neste Instrumento.

Do Objetivo: Objetiva o presente Instrumento a prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento de validação das espécies medicinais Pata de Vaca (Bauhinia Variegata) e Sacaca (Croton Cajucara Benth), no tocante a determinação de grupos químicos responsáveis pelas ações terapêuticas das espécies acima citadas, utilizadas no laboratório de produção do Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP.

Das Obrigações - do Contratante: Pelos serviços prestados na Cláusula Segunda o Contratante pagará a Contratada da seguinte forma: Valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Da Vigência: Presente Contrato terá a vigência de 60(sessenta) dias a contar da assinatura deste Instrumento.

Da Dotação: As despesas em comento correrá no Programa de Trabalho: 20.122.0014.2.662, Fonte: 001, Elemento de Despesas: 3390.35

Signatários: Dr. Wilson da Silva Moraes e Ana Paula Pereira Duarte.

Data de Assinatura: 04.05.2001

Macapá/Ap, 04 de Maio de 2001.

Eng.º Agr.º Dr. Wilson da Silva Moraes
Diretor Executivo do RURAP/AP

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 015/2001 - RURAP

Instrumento/Parte: Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá-Rurap, como CONTRATANTE, e Daniela Smith Brito.

Do Fundamento Legal

O presente CONTRATO tem respaldo legal no Art. 25 § 1º e Art. 37 "caput" da Constituição Federal de 1988; Artigos 12 § 4º, 42 e 119, Inciso I e XXVII da Constituição do Estado do Amapá e suas alterações pela Emenda nº 014 de 20.12.99, Art. 25, Inciso II, c/c art. 13, Inciso III, todos da Lei 8.666/93 de 21.06.93, e ainda, nas disposições legais que sejam aplicadas em face do objeto previsto e caracterizados neste Instrumento.

Do Objetivo: Objetiva o presente Instrumento a prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento de validação das espécies medicinais Pata de Vaca (Bauhinia Variegata) e Sacaca (Croton Cajucara Benth), no tocante a identificação qualitativa das espécies (padronização) acima citadas, utilizadas no laboratório de produção do Instituto de

Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP.

Das Obrigações - do Contratante: Pelos serviços prestados na Cláusula Segunda o Contratante pagará a Contratada da seguinte forma: Valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Da Vigência: Presente Contrato terá a vigência de 60(sessenta) dias a contar da assinatura deste Instrumento.

Da Dotação: As despesas em comento correrá no Programa de Trabalho: 20.122.0014.2.662, Fonte: 001, Elemento de Despesas: 3390.35

Signatários: Dr. Wilson da Silva Moraes e Daniela Smith Brito.

Data de Assinatura: 04.05.2001

Macapá/Ap, 04 de Maio de 2001.

Eng.º Agr.º Dr. Wilson da Silva Moraes
Diretor Executivo do RURAP/AP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA Nº 017/2001 - CPL/RURAP.
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 005/2001.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II e art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA.
ADJUDICADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPÁ.

HOMOLOGO

Wilson da Silva Moraes
Diretor Executivo/RURAP

Senhor Diretor Executivo,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a presente Justificativa, que tem por objeto a alteração da Cláusula Quarta - Da Dotação Orçamentária e Cláusula Sétima - Da Vigência, do Convênio nº 005/2001 - RURAP/MPBA.

A necessidade de continuação no desempenho das atividades de elevação nos níveis de produção e desenvolvimento do setor agropecuário e de abastecimento, melhoria na qualidade produtiva e na qualidade de vida da população rural e urbana, objetivo perseguido pelo Sistema de Municipalização das Atividades Rurais, ao qual aderiu o Município de Pedra Branca do Amapá, através da assinatura do Convênio nº 005/2001, sendo necessário a manutenção do pessoal contratado por um período de 02 (dois meses), até que se proceda a contratação em caráter permanente.

Pelo exposto, sugerimos a homologação da presente Justificativa, em nome da Adjudicada, com fulcro no art. 57, inciso II e art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

Macapá-AP, 17 de abril de 2001.

MARIA ELIZABETE M. NUNES
Presidente CPL/RURAP

CÉSAR QUEOPS M. DA SILVA
Assessor Jurídico/RURAP

JUSTIFICATIVA Nº 018/2001 - CPL/RURAP.
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 002/1999.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO: ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA.
ADJUDICADO: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHOL-PA.

HOMOLOGO

Wilson da Silva Moraes
Diretor Executivo/RURAP

Senhor Diretor Executivo,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a presente Justificativa, que tem por objeto a alteração da Cláusula Sétima - Da Vigência, do Convênio nº 005/2001 - RURAP/EAFC-PA.

A necessidade de manutenção da parceria que o RURAP tem com Escola Agrotécnica Federal de Castanhal-PA é o principal motivo da prorrogação da vigência do presente Convênio, visto que o objeto do Convênio, ou seja, a busca do aperfeiçoamento profissional, cultural e social, compatíveis com o contexto básico da profissão de Técnico em

Agropecuária, propiciando à formação do estagiário, experiência prática para complementação do ensino e da aprendizagem por parte dos alunos regularmente matriculados na referida Escola Agrícola e de suma importância no desenvolvimento de profissionais, que poderão "a posteriori" ser aproveitados em nosso estado, principalmente no interior, carente deste tipo de material humano qualificado.

Resalte-se, que nada obsta que o presente Convênio seja prorrogado por 17 (dezanove) meses, conforme sugerido, pois de acordo com a Cláusula Quinta, o estágio não é remunerado, não comprometendo, desta forma, o orçamento de exercícios subsequentes.

Pelo exposto, sugerimos a homologação da presente Justificativa, em nome da Adjudicada, com fulcro no art. 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.

Macapá-AP, 13 de junho de 2001.

MARIA ELIZABETE M. NUNES
Presidente CPL/RURAP

CÉSAR QUEÓPS M. DA SILVA
Assessor Jurídico/RURAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA N.º 019/2001 - CPL/RURAP.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL.
ADJUDICADA: SANDRA DO SOCORRO CAMPOS TAVARES.
PRAZO: 06 (SEIS) MESES.
VALOR GLOBAL: R\$ 900,00 (NOVECIENTOS REAIS)

HOMOLOGO

WILSON DA SILVA MORAES
Diretor Executivo/RURAP

Senhor Diretor,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a presente Justificativa, que tem por objetivo a locação de um imóvel no Município de Mazagão.

A nova dinâmica implantada pela atual administração, impôs a este Instituto a elevação da estrutura organizacional, principalmente após a celebração do Contrato de Gestão com o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Administração Pública - IPESAP, que possibilitou a contratação de pessoal, com o intuito de suprir uma carência evidenciada, principalmente, no interior do Estado, onde esta Instituição mais atua.

Desta forma, como a estrutura do RURAP não é suficiente para alojar todo pessoal contratado, insurge a necessidade de locação de imóveis para alojar os técnicos do RURAP, sendo os mesmos destinados exclusivamente a fins residenciais, às vezes funcionando como escritório local do RURAP na localidade em que se procede a locação.

Isto posto, recorremos disposto no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, em favor da Adjudicada, visando diminuir as carências estruturais no interior do Estado, por entendermos ser este o espelho para a contratação supra, na prestação do objeto pretendido.

E, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, solicitamos à Vossa Senhoria a homologação da presente Justificativa, encaminhando "a posteriori" para sua devida publicação.

Macapá-AP, 30 de Abril de 2001.

MARIA ELIZABETE MACHADO NUNES
Presidente CPL/RURAP

CÉSAR QUEÓPS M. DA SILVA
Assessor Jurídico/RURAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA N.º 020/2001 - CPL/RURAP.
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO RURAP.
ADJUDICADA: N. L. ALMEIDA MACIEL - ME.
VALOR GLOBAL: R\$ 27.616,98 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

HOMOLOGO

WILSON DA SILVA MORAES
Diretor Executivo/RURAP

Senhor Diretor,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a presente Justificativa, que tem como objetivo a aquisição de peças para manutenção de veículos do RURAP, no período de março e abril do corrente ano. Em virtude do corte no orçamento do Executivo, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, o que inviabilizou a realização de um certame licitatório para a contratação de uma Empresa fornecedora de peças de reposição para os veículos deste Instituto, além do que, os certames licitatórios realizados restaram

fracassados por inconvenientes administrativos, o que poderia acarretar prejuízos para a Administração, devido ao não fornecimento das peças, sendo que tal fato ocasionaria a parada dos veículos do RURAP por falta de peças de reposição.

Restalte-se que tais veículos realizam um trabalho de suma importância no interior do estado, onde o RURAP mais atua, através de suas Sedes Locais e Grupos de Trabalho de Campo - GTC, sendo extremamente necessário a utilização de veículos em tempo integral, para que os serviços de competência das Sedes e dos GTC sejam desempenhados de modo satisfatório, para tanto é imprescindível a manutenção periódica desses veículos, afim de que não seja preciso adiar e/ou interromper a realização dos trabalhos, o que acarretaria prejuízo para a Administração.

Desta forma, e, como a Adjudicada foi a única Empresa que aceitou as condições de pagamento proposta pelo RURAP, optou-se por esta Empresa em especial, ressaltando-se que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado.

Isto posto, recorremos ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em favor da Adjudicada, visando diminuir as pendências emergenciais, por entendermos ser este o espelho da contratação supra, na prestação do objeto pretendido.

E, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, solicitamos à Vossa Senhoria a homologação da presente Justificativa, encaminhando, "a posteriori" para sua devida publicação.

Macapá-AP, 13 de junho de 2001.

MARIA ELIZABETE M. NUNES
Presidente CPL/RURAP

CÉSAR QUEÓPS M. DA SILVA
Assessor Jurídico/RURAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA N.º 021/2001 - CPL/RURAP.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA
ADJUDICADA: ANA PAULA PEREIRA DUARTE.
VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

HOMOLOGO

WILSON DA SILVA MORAES
Diretor Executivo/RURAP

Senhor Diretor,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a presente Justificativa, que tem como objetivo a prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento de validação das espécies medicinais Pata de Vaca (*Bauhinia variegata*) e Sacaca (*Croton cajucara benth.*), no tocante à identificação qualitativa das espécies (padronização, acima citadas).

A consultoria da área de controle de qualidade e produção de alimentos, visando alcançar a excelência no processo de produção do Laboratório de Biotecnologia do IEPA, se coaduna com uma das competências deste Instituto, posto que o Laboratório servirá de referência em nosso Estado para certificação dos alimentos produzidos em nossa região.

Desta forma, e, como a Adjudicada apresenta em seu currículo comprovação de notória especialização em áreas que se relacionam diretamente com o objeto pretendido, optou-se por esta em especial, ressaltando-se que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado.

Isto posto, recorremos ao disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em favor da Adjudicada, visando atender a demanda existente, por entendermos ser este o espelho da contratação supra, na prestação do objeto pretendido.

E, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, solicitamos à Vossa Senhoria a homologação da presente Justificativa, encaminhando, "a posteriori" para sua devida publicação.

Macapá-AP, 02 de maio de 2001.

MARIA ELIZABETE M. NUNES
Presidente CPL/RURAP

CÉSAR QUEÓPS M. DA SILVA
Assessor Jurídico/RURAP

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA N.º 022/2001 - CPL/RURAP.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA
ADJUDICADA: ANA PAULA PEREIRA DUARTE.
VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

HOMOLOGO

WILSON DA SILVA MORAES
Diretor Executivo/RURAP

Senhor Diretor,

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a presente Justificativa, que tem como objetivo a prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento de validação das espécies medicinais Pata de Vaca (*Bauhinia variegata*) e Sacaca (*Croton cajucara benth.*), no tocante à determinação de grupos químicos responsáveis pela ação terapêutica das espécies acima citadas.

A consultoria da área de controle de qualidade e produção de alimentos, visando alcançar a excelência no processo de produção do Laboratório de Biotecnologia do IEPA, se coaduna com uma das competências deste Instituto, posto que o Laboratório servirá de referência em nosso Estado para certificação dos alimentos produzidos em nossa região.

Desta forma, e, como a Adjudicada apresenta em seu currículo comprovação de notória especialização em áreas que se relacionam diretamente com o objeto pretendido, optou-se por esta em especial, ressaltando-se que os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado.

Isto posto, recorremos ao disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em favor da Adjudicada, visando atender a demanda existente, por entendermos ser este o espelho da contratação supra, na prestação do objeto pretendido.

E, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, solicitamos à Vossa Senhoria a homologação da presente Justificativa, encaminhando, "a posteriori" para sua devida publicação.

Macapá-AP, 02 de maio de 2001.

MARIA ELIZABETE M. NUNES
Presidente CPL/RURAP

CÉSAR QUEÓPS M. DA SILVA
Assessor Jurídico/RURAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RURAP

RESULTADO DE LICITAÇÃO

- MODALIDADE: Carta Convite n.º 011/2.001-CPL/RURAP
 - OBJETO: Contratação de Serviços de Vigilância noturna e armada para o prédio do RURAP, por (06) seis meses
 - ABERTURA: 13/06/2001 às 15:00 hs
 - ADJUDICADO: SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA
- Valor Global: R\$ 26.682,24 (Vinte e Seis Mil, Seiscentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

Macapá/ AP, 18 de junho de 2001

Maria Elizabete Machado Nunes
Presidente CPL/RURAP

Lacen

Elza Lopes da Silva

PORTARIA N.º 084/01-LACEN

A DIRETORA PRESIDENTE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 0338, de 16.04.97 e o Decreto n.º 2274, de 02.04.97.

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento no período de 19 a 23 de Junho, até a cidade de São Paulo-SP a Farmacêutica MARIA LOUZE NOBRE LAMARÃO, lotada no LACEN AP, para participar da FISPAL, e 3ª Feira Internacional de Tecnologia para a Indústria Farmacêutica, Química e Cosmética, TECNOPLUS 2001, sem ônus para o LACEN AP.

Macapá, 18 de Junho de 2001.

Drª Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente do LACEN

PORTARIA N.º 085/01-LACEN

A DIRETORA PRESIDENTE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 0338, de 16.04.97 e o Decreto n.º 2274, de 02.04.97.

RESOLVE:

Designar EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, Chefe do Serviço de Pessoal/LACEN, para responder acumulativamente pela Chefia de Gabinete/LACEN, FGS-2, no período de 19 a 23 de Junho, durante a ausência da titular.

Macapá, 18 de Junho de 2001.

Drª Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente do LACEN

PORTARIA N.º 086/01-LACEN

A DIRETORA PRESIDENTE DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 0338, de 16.04.97 e o Decreto n.º 2274, de 02.04.97.

RESOLVE:

Designar FRANCIS CHRISTIAN DA SILVA PEREIRA, Biomédico para responder pela Chefia do Serviço de Biossegurança, FGI-3 e pelo Diagnóstico Laboratorial do HIV, no período de 17 a 23 de Junho durante a ausência do titular.

Macapá, 15 de Junho de 2001.

D^{ra} Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente do LACEN

PORTARIA Nº 087/01 LACEN

A Diretora Presidente do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 0338 de 16 de 04 de 1997.

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria Nº 080/01, publicada no Diário Oficial do Estado de Nº 2563 circulação em 18.06.2001, onde se lê:

Designar os servidores Rosilene Malcher Ramos Leite - Biomédica, Rômulo Correa Fernandes- Farmacêutico, Sônia Lúcia Blanc dos Santos- Enfermeira, Patrícia Silva de Oliveira- Auxiliar de Laboratório e Raimundo Melo de Oliveira- motorista, lotados no LACEN AP.

Leia-se:

Designar os servidores Rosilene Malcher Ramos Leite - Biomédica; Júlia Pantoja Marques Farmacêutica Bioquímica, Sônia Lúcia Blanc dos Santos- Enfermeira, Patrícia Silva de Oliveira- Auxiliar de Laboratório e Raimundo Melo de Oliveira- motorista, lotados no LACEN AP

Macapá, 19 de junho de 2001.

D^{ra} Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente/LACEN

PORTARIA Nº 088/01 LACEN

A Diretora Presidente do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 0338 de 16 de 04 de 1997.

RESOLVE:

Designar a servidora ODERLE FURTADO LONGO, Chefe do Serviço de Contabilidade e Finanças, código FGI-3, para, interina e acumulativamente, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação/LACEN, a partir da presente data.

Macapá, 19 de junho de 2001.

D^{ra} Elza Lopes da Silva
Diretora Presidente/LACEN

IPEM

Udielma Cardoso da Silva Nery, Interina

Portaria nº019/2001- GAB/IPEM/AP

A DIRETORA GERAL INTERINA DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAPÁ no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 030/01 de 04.01.01 e as Leis 0048/92 e 0071/93, que dispõe sobre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Designar o funcionário RAIMUNDO NONATO PINHEIRO COSTA, Diretor Técnico Operacional FGS-2, para viajar da Sede de suas atribuições até a cidade de Belém/PA, no período de 18 a 19 de junho do corrente ano, afim de participar de treinamento técnico no IMEP/PA, referente a procedimentos a serem adotados pelo IPEM/AP conforme normas do INMETRO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 19 de Junho de 2001.

UDIELMA CARDOSO DA SILVA NERY
Diretora Geral Interina do IPEM/AP

Ceforh

Rita de Cássia Lima Andréa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Justificativa nº 10/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2560 de 11.06.2001, pág. 12, onde se lê valor global: R\$ 27.000,00. Leia-se valor global R\$ 27.420,00

Macapá - Ap 18 de Junho de 2001

JANIMEIRE GOMES FURTADO
Presidente da CPL/CEFORH

Sociedades de Economia Mista**Caesa**

Sérgio Roberto Rodrigues de La-Rocque

NÚCLEO DE LICITAÇÃO E CONTRATO - NLC/CAESA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2001

INSTRUMENTO PRINCIPAL

CONTRATO Nº 028/2001-NLC/CAESA

PARTE DO INSTRUMENTO PRINCIPAL:

a) CONTRATANTE

CAESA

b) CONTRATADO

J. P. A. VEÍCULOS LTDA

01) - CLÁUSULA PRIMEIRA: DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Contrato tem respaldo legal no Art. 24, Inciso II da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações.

02) - CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO.

Constitui objeto deste Contrato a verificação de ocorrências nas leituras hidrométricas, na cidade de Macapá, via motocicleta, conforme proposta da CONTRATADA que ficará fazendo parte deste Contrato independente de transcrição.

03) - CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelo serviço descrito na Cláusula Segunda, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

3.2 - As faturas serão apresentadas em 05 (cinco) vias, cobrindo os serviços executados e medidos pela Fiscalização da CONTRATANTE e pagas até o décimo quinto dia útil de cada mês.

3.3 - O preço do presente contrato abrange as despesas e custos da CONTRATADA com combustível, com o veículo e seu condutor, bem como responsabilizar-se a CONTRATADA com impostos e taxas incidentes e quaisquer outras despesas direta ou indiretamente relacionadas com o objetivo do referido Termo Contratual.

04) - CLÁUSULA QUARTA: PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O prazo de vigência do presente contrato será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento.

05) - CLÁUSULA QUINTA: ORIGEM DOS RECURSOS

Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objeto deste Contrato são originários da Empresa CONTRATANTE.

DATA DE ASSINATURA:
11 de junho de 2001

JOSÉ ARTUR FERREIRA BARROS
Presidente - NLC/CAESA

PODER JUDICIÁRIO**Tribunal Regional Federal**

Anselmo Gonçalves da Silva

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
Secretaria da Segunda Vara

Juiz Federal : JOÃO BOSCO COSTA S. DA SILVA
Dir. de Secretaria : BENEDITA DIAS DE ANDRADE

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2001

AUTOS COM DESPACHOS

Ação Ordinária/Outras : 1998.31.00.000053-8
Autor : CEF
Advogado : PA2449 - Maria Amélia Maia Franco e outros
Réu : EDUARDO JORGE DA ROCHA PINTO
Advogado : Françoise Helena R Oliveira e outros (Def. Pública)
DESPACHO : 1. Defiro o pedido de execução do julgado formulado às fls. 237 e 246/247. 2. Dar baixa na presente ação. 3. Autuar, registrar e distribuir a esta Vara, como execução diversa por título judicial. 4. Citar para pagamento do débito, nos termos dos arts. 652 e 659 do CPC.

Ação Ordinária/Outras : 1999.31.00.002217-7
Autor : NEON EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
Advogado : CE11160 - José Alexandre Goiana de Andrade e outros
Réu : CEF
Advogado : PA2763 - Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros
DESPACHO : 1. Aguarde-se a iniciativa da CEF, por 30 dias. 2. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ação Ordinária/FGTS : 2000.31.00.000652-1
Autor : ISAÍAS GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado : AP282 - Walber Luiz de Souza Dias
Réu : CEF
Advogado : PA178 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO : 1. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a esta instância a fim de que requeiram o que entenderem de direito. 2. Se inertes, e inexistindo custas judiciais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. 3. Prazo: 30 dias.

Ação Ordinária/FGTS : 2000.31.00.003029-0
Autor : ESMERINDO SOARES MONTEIRO
Advogado : AP377 - Luciana Lima M Melo
Réu : CEF
Advogado : PA178 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO : 1. Recebo a apelação da CEF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se os apelados para apresentarem, querendo, suas contra-razões no prazo legal.

Execução Diversa por Título Judicial Exequente : 1999.31.00.001044-2
Exequente : RUTILENE BARROSO DOS REIS LIMA E OUTROS
Advogado : DF6322 - Maria Amália Rosa Soter da Silveira
Executado : UNIÃO
Procurador : Sebastião Correia Lima
DESPACHO : 1. Do exposto na certidão supra, suspenda-se a execução por 30 dias. 2. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Execução Diversa por Título Judicial Exequente : 2000.31.00.002567-6
Exequente : CEF
Advogado : PA2449 - Maria Amélia Maia Franco e outros
Executado : DELMIRO BATISTA FERREIRA E OUTROS
Advogado : AP16 - Antonio Cabral de Castro e outro
DESPACHO : 1. Defiro, em parte, o pedido de fl. 130. 2. Proceda a exequente a transferência dos valores informados às fls. 131/133, relativos aos executados: Delmiro Batista Ferreira, Diamantino Bala Sá, Dalva Maria Lima dos Santos Penante, Elizeu Nascimento Pereira e Ederaldo Pontes Maramalhe, para a conta à fl. 130, trazendo os autos os comprovantes. 3. Indefero o item 03 da petição de fl. 130, uma vez que cabe à exequente diligenciar em busca dos endereços dos executados.

Execução Diversa por Título Judicial Exequente : 2001.31.00.000297-2
Exequente : UNIÃO
Procurador : Michal Amazonas Colla
Executado : ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Ivana Contente Gonçalves
DESPACHO : 1. Chamo o feito à ordem. 2. Revogo o despacho de fl. 08. 3. À distribuição para as devidas correções na autuação, promovendo o desarquivamento da ação ordinária nº 98.805-1, registrando sua conversão para o processo de execução por título judicial (2001.297-2). 4. Após as providências acima, cite-se os executados na forma do artigo 652 do CPC.

Execução Diversa por Título Extra-Judicial Exequente : 2000.31.00.000294-0
Exequente : CEF
Advogado : PA1643 - Hermenegildo Antônio Crispino e outros
Executado : JOSÉ ASSEF R MARABAC E OUTRO
DESPACHO : Manifesta-se a exequente sobre a certidão supra.

Embargos à Execução Embargante : 2001.31.00.000003-3
Embargante : RAIMUNDO DUARTE QUEIROZ
Advogado : AP428 - Idelfonso P Silva Junior
Embargado : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador : Samuel Hilel Benchaya
DESPACHO : 1. Do exposto na certidão supra, condiciono o cumprimento do despacho de fl. 17 à redução da penhora do bem oferecido e à intimação da executada no

processo de execução (96.512-9). 2. Após o efetivo cumprimento do item acima, manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 20/22.

AUTOS COM DESPACHOS IDÊNTICOS

Ação Ordinária/FGTS : 2000.31.00.002990-6
Autor : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA MOREIRA E OUTROS
Advogado : AP368 - Osvaldo Souza da Campos e outro
Réu : CEF
Advogado : PA178 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

Ação Ordinária/FGTS : 2001.31.00.000374-1
Autor : JOSÉ MARIA LIMA E OUTROS
Advogado : AP479 - Flaviano Santa Ana Almeida
Réu : CEF
Advogado : PA178 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

DESPACHO : Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos da CEF. Prazo: 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇAS

Ação Ordinária/outras : 1997.31.00.000689-1
Autor : JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE
Advogado : AP236 - Alan Sousa Cavalcante
Réu : UNIÃO
Procurador : Sebastião Correia Lima
SENTENÇA : Ante o exposto, homologa, por sentença, a transação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo (art. 794, II, CPC).

Jurisdição Voluntária : 2000.31.00.002542-9
Requerente : MANOEL MENDES LOBATO

Advogado : Françoise Helena R Oliveira e outros (Def. Pública)
Requerido : CEF
Advogado : PA178 - Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA : Julgo procedente, em parte, o pleito do requerente. Expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta.

Jurisdição Voluntária : 2001.31.00.000411-3
Requerente : DIMITRIANE DE JESUS MORAES
Advogado : Elizabeth Santos Oliveira e outros (Def. Pública)

SENTENÇA : Ante o exposto, julgo procedente o pedido da requerente e, via de consequência, determino a transcrição de seu Termo de Registro de Nascimento no Livro *E* do Cartório Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca.

Embargos à Execução : 2001.31.00.000213-7
Embargante : SILVINO E COMERCIAL LTDA ME
Advogado : AP505 - Maria da Pilar Tiago de Souza

Embargado : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador : Samuel Hiel Benchaya
SENTENÇA : Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 13 c/c 295, inc VI e 267, I, do CPC).

Macapá, 18 de junho de 2001

Benedito Dias de Andrade
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

Processo : 2001.31.00.0000287-0 - 0 -

Requerente : Improbidade Administrativa
Requerido : Ministério Público Federal
Neuza Maria Costa Ruzende e outros

DE : J.S. DE SOUSA JÚNIOR, firma individual, CNPJ Nº 26.989.350/0518-88, inscrição estadual nº 03.019223-4, e de seu representante legal, Sr. JOSÉ SEVERO DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, portador da CI nº 067.417/SSP-PA, CPF nº 432.372.232-04, que atualmente se encontra em lugar incerto.

FINALIDADE : Contestar, no prazo legal, a ação de improbidade administrativa em epígrafe. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

SEDE DO JUÍZO : Fórum "Pontes de Miranda", sito na Av. FAB, 1374, esquina com a Rua Leopoldo Machado, Centro - Macapá/AP

Macapá-AP, 13/06/2001

João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal

Tribunal de Justiça do Estado

Des. Carmo Antonio de Souza

Secretaria da Corregedoria
Seção de Controle Geral de Custas Judiciais
01/Maio/2001 a 31/Maio/2001

Comarcas	Custas	Mandados	Distribuidor	Contador	Oficial de Justiça		Taxa Judiciária	Outras	Total
					Condução	Diligência			
Amapá	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44,65	44,65
Calçoene	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Departamento Judiciário	62,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,64	121,60	194,51
Ferreira Gomes	6,50	1,52	12,24	9,64	0,00	1,15	10,64	36,47	76,16
Laranjal do Jari	134,46	13,39	122,40	103,36	0,00	70,20	640,12	325,00	1.408,93
Macapá	1.971,96	487,14	2.182,80	1.786,10	1.828,36	311,18	15.612,42	3.648,02	27.827,98
Mazagão	13,77	1,52	12,24	13,12	0,00	4,58	0,00	36,06	61,29
Oiapoque	28,30	3,04	24,48	19,28	0,00	2,30	73,04	8,93	150,37
Porto Grande	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26,79	26,79
Santana	329,37	74,48	211,22	210,36	585,26	77,77	909,85	580,42	2.978,73
Serra do Navio	6,50	0,76	12,24	9,64	0,00	1,15	2,50	8,98	41,77
Tartarugalzinho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.553,13	661,85	2.577,62	2.161,60	2.413,62	468,33	17.259,21	4.836,92	32.842,18

* Secretaria da Corregedoria, em 18 de Junho de 2001.

Elaborado por: PAULO JOSÉ CORREIA BELO
Chefe da Seção de Custas Judiciais

Conferido por: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Visto: Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Vice-Presidente/Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU RE-DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Ao(s) 13 dia(s) do mês de JUNHO do ano de 2001, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

-SECCAO UNICA

ACAO RESCISORIA(AR) : No. 0000024-9/2001
AUTOR : ANTONIO ROMULO COUTINHO PINHEIRO
ADVOGADO : WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS
REU : JACIARA COUTINHO DINIZ
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS JUAREZ
RELATOR(A) : Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO

No. 000001-56/2001

EXCIPIENTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIÁ
EXCEPTO : JUÍZO DIREITO 3a VARA CÍVEL COMARCA DE MACAPÁ
RELATOR(A) : Des. GILBERTO PINHEIRO

HELENA CRISTINA OLIVEIRA SIQUEIRA
DIRETOR(A) CÉPTO JUDICIÁRIO
Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU RE-DISTRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Ao(s) 18 dia(s) do mês de JUNHO do ano de 2001, às 12:00 horas, realizou-se a Distribuição e/ou Redistribuição dos Processos abaixo relacionados, conforme normas do Regimento Interno.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

-CAMARA UNICA

APELACAO CIVEL (AC ou AMS) : No. 0000992-1/2001
ORIGEM : 3a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
APELANTE : ORLANDO HONORATO JUNIOR
ADVOGADO : VICENTE DA SILVA CRUZ
APELADO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : ANA CELIA DOHO MARTINS
RELATOR(A) : Des. GILBERTO PINHEIRO

APELACAO CIVEL (AC ou AMS) : No. 0000993-1/2001
ORIGEM : 3a. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
APELANTE : BNG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PATRICIA MILENA TORRES RAJOL
APELADO : BRAYUNDO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES
RELATOR(A) : Des. MARIO GURTYEV DE QUEIROZ

AGRAVO (Ag) : No. 000576-11/2001
AGRAVANTE : ALFREDO INAJOSA BRAGA
ADVOGADO : RUY LOPES PEREIRA
AGRAVADO : JAEZER DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : FLAVIANO SANTA ANA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : Des. DOGLAS EVANGELISTA RANOS

APELAÇÃO CRIMINAL No. 0001363-2/2001
ORIGEM : 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
APELANTE : DOUGLAS FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A) : Des. DOUGLAS EVANGELISTA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL No. 0001363-2/2001
ORIGEM : 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
APELANTE : ANDRÉ JOSE DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : GORGES VAGNER COSTA GOMES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR(A) : Des. DOUGLAS EVANGELISTA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (AC ou AMS) No. 0000994-1/2001
ORIGEM : 3ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
APELANTE : RMS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S-A
ADVOGADO : PATRICIA WILENA TORRES BATOL
APELADO : RAIMUNDO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AÍRES
RELATOR(A) : Des. MARIO GURTYEV DE GUSTROZ

SEÇÃO ÚNICA

REVISÃO CRIMINAL (RVCr) No. 0000021-16/2001
REQUERENTE : RAIMUNDO AUGUSTO ARAUJO
ADVOGADO : OTIEL ARTUR BARROS BORGES
RELATOR(A) : Des. RONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

HABEAS-CORPUS (HC) No. 0000710-3/2001
IMPETRANTE : ROBERTO JOSE NERY MORAES
PACIENTE : JACY MONTEIRO DA SILVA
AUT. COATORA : JUÍZO DIREITO 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE MACAPÁ
RELATOR(A) : Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Helena Cristina Queiroz Ramos
 DIRETOR(A) DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
 Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA
 PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTONIO DE SOUZA, Presidente do Tribunal Pleno, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que no dia 27 (vinte e sete) de junho de 2001 (quarta-feira), às 08:00 horas, no edifício sede do TJAP, sito na Rua General Rondon, nº 1295, esquina com a Av. FAB, Bairro Central, na sala de sessões do Plenário, realizar-se-á a 11ª Sessão Ordinária para julgamento dos seguintes processos e daqueles apresentados em mesa independentemente de publicação:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 258/99 (continuação do julgamento)

Impetrantes : Regina Célia Carneiro e Outros
Advogados : José Chagas Alves e Outro
Informante : Secretário de Estado da Administração do Amapá
Litiscorrente Passivo : Amapá Previdência - AMPREV
Advogadas : Heloisa Helena Furtado de Menezes e Outra
Relator : Desembargador Mello Castro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 292/00

Impetrante : Alexandre Dolabela Pereira Barcelos
Advogada : Sandro Emilio de Souza Gomes
Informante : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Advogado : Lindoval Queiroz Alcântara
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326/00

Impetrantes : Eury Sales Farias e Randolph Frederich Rodrigues Alves
Advogada : Esraita Delaia Paranhos da Costa Araújo
Informante : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Advogado : Lindoval Queiroz Alcântara
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 349/00

Impetrante : Luiz Zacarias Leite Brito
Advogado : Vicente Cruz
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Gilberto Pinheiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 386/00

Impetrantes : Rosemary Cardoso de Andrade e Outros
Advogado : Nassu Augusto Oliveira
Informante : Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Mello Castro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 417/01

Impetrante : Alexandre Manoel Torrinhina da Silva
Advogados : José Maria de Souza Barbosa e Outro
Informante : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Advogado : Lindoval Queiroz Alcântara
Litiscorrente : Valdez Barros da Silva
Advogados : Ruben Bernerguy e Outros
Relator : Desembargador Edinardo Souza

Macapá-AP, 19 de junho de 2001

Adelmo de Souza
ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
 Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

SEÇÃO ÚNICA

HABEAS CORPUS Nº 710/01

Impetrante : ROBERTO JOSE NERY MORAES (Adv.)
Paciente : JACY MONTEIRO DA SILVA
Aut. Coatora : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Relator : Desembargador EDINARDO SOUZA

"Vistos, etc..."

Trata-se de Habeas Corpus liberatório impetrado por ROBERTO JOSE NERY MORAES (Advogado), em favor de JACY MONTEIRO DA SILVA, que, segundo o impetrante encontra-se segregado desde o dia 20 de março de 2001, por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, por haver praticado, em tese, crime de lesão corporal de natureza grave.

Aduz o impetrante que o crime em tese cometido pelo paciente está sujeito ao procedimento ordinário, no qual, em caso de réu preso, pela construção doutrinária e jurisprudencial, deve encerrar-se impreterivelmente em 81 (oitenta e um) dias. Todavia, desde a sua segregação, efetivada no dia 20 de março de 2001, em decorrência de apresentação espontânea à autoridade policial, até a data da impetração, ou seja, 18 de junho de 2001, já perfazem mais de 90 (noventa) dias que o paciente encontra-se segregado, sem que haja dado causa para a demora da instrução processual, o que caracteriza manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Visando subsidiar a sua tese cita inúmeras jurisprudência e pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus impetrada, com a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente.

SUCINTAMENTE RELATADOS, DECIDIDO.

Em que pese o fundamento do presente Habeas Corpus restringir-se à ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução processual, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a fase em que se encontra o processo, elemento imprescindível à análise do constrangimento ilegal por ele noticiado.

Assim, antes de apreciar a liminar requerida, entendo imprescindível a oitiva da Autoridade apontada coatora, para que esclareça a atual situação dos autos, bem como o motivo ensejador do excesso de prazo noticiado pelo impetrante, circunstância necessária a aferir-se eventual ocorrência de justa causa para a sua configuração.

Com estes argumentos, requisito desde logo as necessárias informações da Autoridade indigitada coatora, que deverá prestá-las em 24 (vinte e quatro) horas. Após voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá (AP), 19 de junho de 2001.

Desembargador EDINARDO SOUZA

Clamy H. O. Bandeira Barbosa
CLAMY H. O. BANDEIRA BARBOSA
 Diretora da Secretaria da Seção Única

SEÇÃO ÚNICA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 020/00

Autora : E. S. T. assistida por M. R. C. S.
Advogada : LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO
Ré : S. A. R. P.
Advogado : ANA PAULA CARVALHO MARTINS
Relator : DES. MELLO CASTRO

"1. Disciplina o art. 491, do CPC, o prazo de defesa entre o mínimo de 15 e o máximo de 30 dias. Assim, diante do princípio da ampla defesa, defiro o pedido e fixo o prazo inicial de 30 dias, contados da citação.

P.L.

Macapá, 19 / 06 / 2001.

Des. Honildo Amaral de Mello Castro

Clamy H. O. Bandeira Barbosa
CLAMY H. O. BANDEIRA BARBOSA
 Diretora da Secretaria da Seção Única

CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA, Presidente em exercício da Câmara Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 26 (vinte e seis) de junho do ano 2001 (terça-feira), às 8 (oito) horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do

Amapá, situado na Rua General Rondon nº 1295, Bairro Central, realizar-se-á a 36ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adidos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº 1.094/00 - Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Apelante: José Raimundo Ribeiro Vaz - Advogado: Dr. Antônio Pereira Batista - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales - Revisor: Desembargador Mello Castro.

Nº 1.133/00 - Origem: Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Macapá - Apelante: Ministério Público do Estado do Amapá - Apelado: Jurandir Santos Machado - Advogado: Dr. Helder Freitas Ferreira - Relator: Desembargador Dóglas Evangelista - Revisor: Desembargador Mello Castro.

Nº 1.258/00 - Origem: Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Macapá - Apelante: Ministério Público do Estado do Amapá - Apelado: Sidney Jucá Teles - Advogada: Dra. Walquíria Gama - Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales - Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Nº 1.300/01 - Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Apelante: Moacir Ferreira da Silva - Advogado: Dr. André Luiz Dias Araújo (Defensor Público) - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Dóglas Evangelista - Revisor: Desembargador Mello Castro.

Nº 1.303/01 - Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Apelante: Paulo dos Santos Souza - Advogados: Dr. Vicente da Silva Cruz e Dr. Carlos Lobato - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Dóglas Evangelista - Revisor: Desembargador Mello Castro.

Nº 1.304/01 - Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá - Apelante: Genival Moraes da Silva - Advogada: Dra. Walquíria Gama (Defensora Pública) - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Dóglas Evangelista - Revisor: Desembargador Mello Castro.

APELAÇÃO CIVIL

Nº 058/01 - Origem: Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari - Apelante: J. N. A. - Advogado: Dr. Francineuro Marques (Defensor Público) - Apelado: Ministério Público do Estado do Amapá - Relator: Desembargador Dóglas Evangelista.

REMESSAS EX OFFICIO

Nº 256/01 - Remetente Ex Officio: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Partes: Estado do Amapá (Advogado: Dr. Otávio José de Vasconcellos Faria) e Ailtoni do Carmo Sobral e Outros - Relator: Desembargador Mário Gurtyev.

APELAÇÕES CÍVEIS

Nº 708/00 - Origem: 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Cecilia Maria Gemaque Silva Costa - Advogados: Dr. Carlos André Castro e Dra. Silvana da Silva Lopes - Apelado: Mário Pereira da Silva - Advogado: Dr. Washington dos Santos Caldas - Relator: Desembargador Edinardo Souza - Revisor: Desembargador Dóglas Evangelista.

Nº 787/00 - Origem: Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari - Apelante: R. G. A. B. - Advogada: Dra. Ana Luiza Lopes da Silva (Defensora Pública) - Apelados: D. C. G. dos S. representada por M. de A. G. dos S. - Advogado: Dr. Francineuro Marques (Defensor Público) - Relator: Desembargador Mello Castro - Revisor: Desembargador Mário Gurtyev.

Nº 788/00 - Origem: 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá - Apelante: A. A. da S. - Advogado: Dr. José Maria da Silva Filho - Apelados: M. P. de S., M. P. de S. e M. P. de S. representados por A. I. P. S. - Advogados: Dr. Antônio Cabral de Castro e Outros - Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales - Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Nº 797/00 - Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santana - Apelante: C. I. da S. P. - Advogado: Dr. Marcos Aurélio Miranda Nogueira (Defensor Público) - Apelado: J. M. Q. M. - Advogado: Dr. José Jurandir Bentes da Silva - Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales - Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Nº 890/01 - Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santana - Apelante: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA - Advogados: Dra. Keyla Suelly Silva da Silva e Outros - Apelado: José Cesário de Souza - Advogado: Dr. José Jurandir Bentes da Silva - Relator: Desembargador Dóglas Evangelista - Revisor: Desembargador Mello Castro.

Nº 952/01 - Origem: 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Ozias Lima de Moraes - Advogado: Dr. Cicero Borges Bordalo Júnior - Apelado: Clodes Góes da Costa - Advogado: Dr. Raul Artemidan Moraes da Silveira - Relator: Desembargador Mário Gurtyev - Revisor: Desembargador Gilberto Pinheiro.

Nº 988/01 - Origem: 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Estado do Amapá - Advogado: Dr. Otávio José de Vasconcellos Faria - Apelado: C. P. J. Construtora Pantoja Júnior Ltda. - Relator: Desembargador Mário Gurtyev - Revisor: Desembargador Gilberto Pinheiro.

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSAS EX OFFICIO

Nº 810/00 - Origem: 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Estado do Amapá - Advogado: Dr. Otávio José de Vasconcellos Faria - Apelado: José Chagas Alves (em causa própria) - Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales - Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Nº 935/00 - Origem: 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Apelante: Estado do Amapá - Advogada: Dra. Ana Célia Dóho Martins - Apelada: Sanecir Ltda. - Advogado: Josevaldo de Oliveira Cumar - Relator: Juiz Convocado Raimundo Vales - Revisor: Desembargador Edinardo Souza.

Macapá, 19 de junho de 2001.

Bel Maria Treza Rodrigues de Oliveira
Bel Maria Treza Rodrigues de Oliveira
 Diretora da Secretaria da Câmara Única

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

COMARCA DE MACAPÁ
JUIZADO ESPECIAL DESCENTRALIZADO CÍVEL-UNIFAP

Juiz de Direito: Sueli Pereira Pini
Subchefe de Secretaria: Maria da Conceição da Silva Cruz

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados

Autos n.º 2124/01 (Ação de Conhecimento)
Requerente: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CARNAVALESCA "BLOCO PICA PAU", REP. PAULO FERNANDES GUEDES COELHO.
Advogado: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA
Requerido(a): VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, REP. ANTONIO ALHEINER CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado: MARCELO CARDO NASSAR
Sentença: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, em face da incapacidade da autora ser parte no processo instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis, o que faço com fundamento nos artigos 8º e 51, inciso IV, ambos da Lei 9.099/95 e com art. 267, inciso VI, do CPC.

Autos n.º 1572/00 (Ação de Conhecimento)
Requerente: NEI NEVES DA SILVA.
Advogado(a): OSVALDO CAMPOS
Requerido(a): VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, REP. MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CORTES
Advogado(a): JUPIARA ARAÚJO RIBEIRO
Sentença: Por todo o exposto e tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos artigos 159 do Código Civil combinado com o artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal Brasileira e CONDENO a requerida a pagar ao requerente indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.600,00 (tre mil e seiscentos reais) acrescidos de juros e correção monetária, devidos da propositura da ação.

Autos n.º 1192/00 (Ação de Conhecimento)
Requerente: MARCOS DIAS.
Advogado(a): SANDRA OLIVEIRA
Requerido(a): LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS, REP. JOSÉ HENRIQUE DE BERRETO
Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA
Sentença: ANTE O EXPOSTO e, pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a Requerida LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA a pagar ao AUTOR a importância de R\$ 1.444,18 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e deztois centavos), referentes aos danos morais e materiais sofridos pelo REQUERENTE, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros legais de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, esses devidos a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a empresa ré nas custas e nos honorários advocatícios, na forma prevista pelo art. 55, CAPUT, da Lei n.º 9.099/95, eis que não vislumbro, nos autos, litigância de má-fé.

Autos n.º 1639/00 (Ação de Execução)
Exequente: E. PENA-ME.
Advogado(a): LUCIO FÁBIO V. FERREIRA
Executado(a): JOÃO ALEX OLIVEIRA
Advogado(a):
Audiência: 01/08/01 ÀS 17:30 HORAS.

Autos n.º 1150/00 (Ação de Execução)
Exequente: H. M. COSTA.
Advogado(a): ANGELO BRAZIL
Executado(a): JOSÉ MEDEIROS BRASIL
Advogado(a):
Despacho: Impulsionar o feito sob pena de extinção

Autos n.º 1714/01 (Ação de Conhecimento)
Requerente: CÉLIO DA SILVA SANTOS.
Advogado(a): MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA
Requerido(a): SUL AMÉRICA SEGUROS CIA. NACIONAL DE SEGUROS, REP. JAIME DE SOUZA LOPES
Advogado(a): SYNIA SIMONE GURGEL J. DANTAS
Sentença: De tudo quanto foi exposto e mais o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a Reclamada SUL AMÉRICA SEGUROS S/A a indenizar o Reclamante CÉLIO DA SILVA SANTOS no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da letra B, do artigo 3º, da Lei n.º 6.194, de 1994. A indenização foi fixada em salários mínimo, e o pagamento será feito no valor correspondente, não havendo motivo para se aplicar qualquer espécie de atualização monetária e juros, salvo após o trânsito em julgado da sentença, quando então será contado. No mais, extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Ressalto que incabível julgamento "extra petita" ou "ultra petita" em razão do valor da condenação, por ser mera atualização do "quantum" formulado na inicial, prevendo a Lei sua indenização em salários mínimos.

Autos n.º 830/00 (Ação de Conhecimento)
Requerente: GELSON DOS SANTOS LOPES.
Advogado(a): MARINETE DE ALMEIDA SOUZA
Requerido(a): SERVIÇOS GERIS LTDA - SERVINORTE, REP. JERSON SANTOS ARAÚJO.
Advogado(a): TARCILA SOUZA DE CAMPOS
Despacho: Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entende de direito.

Autos n.º 2114/01 (Ação de Conhecimento)
Requerente: ELIEKSON MIRA COSTA-ME.
Advogado(a): MARCELO OLIVEIRA
Requerido(a): SANDRO WILSON RODRIGUES ALBINO
Advogado(a):
Despacho: Oferecer nos autos elementos que possibilitem a localização do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autos n.º 1824/01 (Ação de Conhecimento)
Requerente: GRACIETE SEIXAS DE OLIVEIRA CARMO
Advogado(a): SANDRA OLIVEIRA
Requerido(a): JORGE IVAN QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(a):
Despacho: Sobre os documentos de fls. 22/28, digam as partes, em

05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito

Autos n.º 2191/01 (Ação de Conhecimento)
Requerente: ALICE NUNES ASSIS-ME.
Advogado(a): ANTONIO MEIRELES
Requerido(a): NAZARE DE FATIMA RODRIGUES CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO JOSÉ NERY MORAES
Despacho: Intime-se a reclamada para que se manifeste sobre a proposta da requerente.

Autos n.º 2272/01 (Ação de Execução)
Exequente: VERA LÚCIA BARROS DA SILVA DE SOUZA.
Advogado(a): ANTONIO ATANAZIO.
Executado(a): FRANCINETE NASCIMENTO DE MORAIS
Advogado(a):
Audiência: 01/08/01 às 17:00 horas

Autos n.º 1917/01 (Ação de Execução)
Exequente: SILVIA MONICA ARAÚJO DOS SANTOS.
Advogado(a):
Executado(a): RAIMUNDA PRAZERES GUEDES
Advogado(a): ESTELA ALMEIDA DE SOUZA
Despacho: Manifeste-se, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo, dizendo, ainda, se pretendem produzir provas orais em audiência.

Autos n.º 2149/01 (Ação de Execução)
Exequente: ALICE NUNES ASSIS-ME.
Advogado(a): ANTONIO MEIRELES
Executado(a): VALDINEIA AMORIM LOBATO
Advogado(a):
Audiência: 15/08/01 às 14:00 horas

Autos n.º 1713/01 (Ação de Execução)
Embargante: ELCIAS GUIMARÃES BORGES.
Advogado(a): CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN.
Embargado: JOSIVALDO BORGES PEREIRA
Advogado: LUCIO FÁBIO V. FERREIRA
Audiência: 08/08/01 às 14:30 horas, cientificando o embargado de seu prazo até a audiência para impugnar os embargos.

Autos n.º 1150/00 (Ação de Execução)
Exequente: H. M. COSTA.
Advogado(a): ANGELO BRAZIL
Executado(a): JOSÉ MEDEIROS BRASIL
Advogado(a):
Despacho: Impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção

Autos n.º 2191/01 (Ação de Conhecimento)
Exequente: ALICE NUNES ASSIS-ME.
Advogado(a): ANTONIO MEIRELES
Executado(a): NAZARE DE FATIMA RODRIGUES CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): ROBERTO JOSÉ NERY MORAES
Audiência: Intime-se a reclamada para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a proposta da requerente.

Maria da Conceição da Silva Cruz
Subchefe de Secretaria

COMARCA DE MACAPÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO - CEAP

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados

AUTOS Nº 4.710/01 (Execução)
EXEQUENTE: ALICE NUNES ASSIS - ME rep. por JOSÉ RAIMUNDO ASSIS
ADVOGADO: Dr. ANTONIO MEIRELES.
EXECUTADO: ROSIANE BRITO QUARESMA
AUDIÊNCIA: 09.08.2001 às 15:30 hs

AUTOS Nº 4.709/01 (Execução)
EXEQUENTE: ALICE NUNES ASSIS - ME rep. por JOSÉ RAIMUNDO ASSIS
ADVOGADO: Dr. ANTONIO MEIRELES
EXECUTADO: ZENAIDE SILVA
AUDIÊNCIA: 07.08.2001 às 15:00hs

AUTOS Nº 4.825/01 (Execução)
REQUERIDO: OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. EDWARD JUAREZ
REQUERIDA: MULTI FRIO LTDA
AUDIÊNCIA: 02.08.01 às 14:30 hs

AUTOS Nº 4.076/00 (Execução)
REQUERIDO: ALEX NOGUEIRA JARDIM
ADVOGADO: JOAQUIM HERBERT
REQUERIDA: REMAPE - RETIFICAÇÃO DE MOTORES DO AMAPÁ rep. por GUIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TAVORA
DESPACHO: "A presente audiência será redesignada pela derradeira vez, pois, o requerente vem dando causa a inclusão do ato na tão estourada pauta de audiência, por três vezes. Assim designe-se nova data. Intime-se. Junte o advogado subscrito da petição, instrumento procuratório em 05(cinco) dias". Thana Luiza D' Almeida dos S. Sousa Juiz de Direito.
AUDIÊNCIA: 07.08.01 às 16:00 hs

Macapá-AP, 11 de Junho de 2001.

Márcio Pantano Pacheco
Subchefe de Secretaria

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MACAPÁ/AP.

Juiz de Direito Titular: DR. CONSTANTINO BRAHUNA
Chefe de Secretaria: LUCIVALDO S. FERREIRA.

Expediente de Intimação - 12/06/01
Para ciência das partes e advogados.

Despachos Diversos:

Proc. n.º 3325/97 - INDENIZAÇÃO - Rqte: RITA CASSIA BARROS DA SILVA. Adv. Dr. Valdeci de Freitas Ferreira. Rqdo: ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dra. Ana Célia Doho Martins.
Despacho: J. A conta para apuração dos valores atualizados da condenação. Digam, após as partes em cinco (05) dias. Intime-se.

Proc. n.º 4049/98 - MONITÓRIA - Rqte: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A. Adv. Dr. Rogério Monteles. Rqdo: DOURIVAL VIEIRA DE ANDRADE. Adv. Dr. Edward S. Juarez.
Despacho: Venha a exequente requerer o que achar de direito. Intime-se.

Proc. n.º 4169/98 - EXECUÇÃO - Rqte: CPA - CIA DE PRODUTOS DO AMAPÁ LTDA. Adv. Dr. Eden Paulo. Rqdo: PROTEC INDUSTRIA COM. E REP. LTDA. Adv. Dr. Maurício Braga.

Despacho: J. Mantenho a decisão de fls. 54, pois, se cometidos os ilícitos penais previstos nos arts. 171 e 179 do C.P.B., a instauração da ação penal, em razão da prática de um ou de outro, depende sempre da iniciativa do pretendo ofendido (o primeiro porque suscetível de apuração por ação penal pública condicionada e o segundo por ação penal privada), jamais de ação pública incondicionada, de sorte, ensejar o encaminhamento ex-officio da documentação que porventura comprove a configuração daqueles tipos de delituosos. Quanto ao mais, defiro o pedido de requisição de informação à Receita Federal, tal como requerido. Oficie-se. Intime-se.

Proc. n.º 4429/98 - CAUTELAR - Rqte: RONALDO ORLANDO VIEIRA. Adv. Dr. Cicero Borges Bordoal. Rqdo: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dra. Ana Célia Doho Martins.
Despacho: Junte-se. Processo extinto em 26 de maio de 1999. Intime-se

Proc. n.º 4855/98 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ. Adv. Dra. Monique de Matos Alvarenga. Rqdo: FAUSTO AUGUSTO DOS SANTOS & CIA LTDA. Adv. Dr. Paulo Alberto dos Santos.

Despacho: J. Venha a exequente, em face da certidão acostada do Mandado de fls. 104 dos autos, nomear bens da executada que venham garantir a solicitação do crédito exequendo. Intime-se.

Proc. n.º 6155/00 - ORDINÁRIO - Rqte: DENIS BAIA PEREIRA. Adv. Dr. Edward dos S. Juarez. Rqdo: ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dr. Otávio José de Vasconcelos Farias.
Despachos Junte-se. Manifestem-se as partes em cinco dias. Intime-se.

Proc. n.º 6317/00 - EXECUÇÃO - Rqte: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA. Adv. Dr. Luis Carlos de Aguiar Portela. Rqdo: AREOLINDA PARAGUAÇU AYRES.
Despacho: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de Justiça, em cinco dias. Intime-se.

Proc. n.º 6493/01 - ORDINÁRIO - Rqte: EDY FURTADO GONÇALVES. Adv. Dr. Iacy Furtado Gonçalves. Rqdo: ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dr. Raimundo Sérgio V. Souza Filho.
Despacho: Junte-se. Especifiquem as partes, no tríduo, as provas que pretendem produzir em audiência, esclarecendo suas finalidades. Intime-se.

Proc. n.º 6501/01 - DECLARATÓRIA - Rqte: MASUKO & SILVA LTDA. Adv. Dr. Roberto Carlos Emilio Picello. Rqdo: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S/A. Adv. Dra. Silvana da Silva Lopes.
Despacho: Manifeste-se o auto sobre a contestação oferecida, no prazo de dez (10) dias. Intime-se.

Proc. n.º 6513/01 - MONITÓRIA - Rqte: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA. Adv. Dr. João Henrique Scapin. Rqdo: JUVENAL TORRES COELHO JUNIOR. Adv. Dr. Juvenal Torres Coelho.
Despacho: Especifique as partes as provas que pretendem produzir e suas finalidades. Intime-se.

Despachos Idênticos:

Os processos abaixo tiveram o despacho a seguir: "Defiro o pedido. Suspensa-se o feito pelo prazo requerido. Intime-se."

Proc. n.º 2259/95 - COBRANÇA - Rqte: JOÃO DE SOUZA SANGEL. Adv. Dr. João Américo Nunes Diniz. Rqdo: MIZAL PEREIRA SANTANA. Adv. Dr. Antônio Cabral de Castro.

Proc. n.º 2776/96 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ. Adv. Dra. Monique de Matos Alvarenga. Rqdo: TEÓFILO COLARES BRANDÃO.

Proc. n.º 4577/98 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Dra. Elida Maria A Lima. Rqdo: HILÁRIO SEIXAS DE OLIVEIRA.

Os processos abaixo tiveram o despacho a seguir: "Junte-se. Suspensa-se o feito como requerido. Intime-se."

Proc. n.º 3925/98 - EXECUÇÃO - Rqte: BANCO DO BRASIL S/A. Adv. Dr. João Américo Nunes Diniz. Rqdo: ELEISON PELAES CARDOSO.

Proc. n.º 5038/99 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Dra. Elida Maria A Lima. Rqdo: ALFREDO FERREIRA BOTELHO.

Proc. n.º 5222/99 - COBRANÇA - Rqte: MARCO ZERO ENG. E COM. LTDA. Adv. Dr. Mário Carneiro. Rqdo: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. Adv. Dra. Ana Célia Doho Martins.

E, para, conhecimento das partes interessadas, expedir-se o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, *[assinatura]* Ivanny Filocreão, Atendente Judiciário, digitei.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Chefe de Secretaria

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE MACAPÁ/AP.

Juiz de Direito Titular: DR. CONSTANTINO BRAHUNA
Chefe de Secretaria: LUCIVALDO DOS S. FERREIRA.

Expediente de Intimação - 13/06/2001
Para ciência das partes e advogados.

DESPACHOS IDÊNTICOS

Os processos abaixo tiveram o despacho a seguir: "Intervém o Estado do Amapá nos autos da ação de execução por quantia certa movida pelo Banco do Estado do Amapá S/A - BANAP contra ..., na qualidade de substituto processual da referida instituição financeira, a pretexto de ter assumido, pela letra do Decreto Estadual nº 0942, de 30.03.2001, com a redação que lhe deu o Decreto Estadual nº 0977, de 16.04.2001, a condição de seu sucessor, em face da pretensa extinção, ali decretada, da sociedade de economia mista supostamente sucedida. Como anteriormente já me manifestei sobre essa questão, o desaparecimento de sociedade comercial regida pela Lei das Sociedades Anônimas (lei federal nº 6.404, de 15.12.76, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei federal nº 9.457, de 05.05.97) deve observar, na cadeia de procedimentos que se sucedem para sua consecução, três etapas distintas: - dissolução, - liquidação e - extinção, podendo esse processo ser desencadeado a partir de deliberação da própria assembleia geral de acionistas, por decisão judicial ou por deliberação da autoridade administrativa competente. Já com a expedição do ato declaratório de dissolução da sociedade anônima, dois efeitos desde logo se operam: o primeiro é o da cessação das atividades negociais, levando a sociedade comercial ao término de sua atuação ativa (parágrafo único do art. 211), malgrado a qual, no entanto, continua o liquidante a ordinariamente exercer atividade estritamente ligada ao cumprimento e conclusão dos negócios gerados pelos contratos anteriormente firmados, assim também das atividades relacionadas com a administração dos bens e serviços mantidos pela sociedade anônima, com o fim de apuração do seu patrimônio. Isso não quer dizer que a sociedade cuja dissolução tenha sido por ato próprio declarada venha, em razão desse fato, a ficar privada por completo do exercício de atividades operacionais. Não traz o ato declaratório da dissolução implicação dessa ordem. O liquidante continua a administrar os atos e contratos constituídos até o momento da expedição do ato declaratório, em benefício e em proveito da massa em liquidação, tudo com o objetivo de, mediante o pagamento do passivo e da partilha do ativo apurado em prestação de contas realizada perante a assembleia geral de acionistas, permitir o encerramento do processo de liquidação e a extinção da sociedade comercial. Aprovada, por deliberação da assembleia geral de acionistas, a prestação de contas realizada pelo liquidante, alí já proclama, a decisão assemblear, a extinção da sociedade anônima, tudo sendo lançado em ata que deverá ter registro na Junta Comercial onde arquivado o ato constitutivo, providenciando esse órgão ampla publicação do registro de extinção da sociedade, pois só com o arquivamento e publicação dos atos de finalização societária é que a sociedade comercial estará extinta, momento somente a partir do qual deixa ela de ter capacidade ativa para praticar atos negociais ou mesmo para residir em juízo. Em consequência, ocorre a sucessão ope legis, eis que, já antes, ao encerramento do processo de liquidação, promovido o pagamento de todos os débitos componentes do acervo passivo da sociedade liquidanda e tomada efetiva a transferência definitiva, à propriedade dos acionistas, do capital devolvido e dos bens e direitos partilhados nessa fase final de composição e acerto patrimonial da entidade em liquidação. Contudo, - convém remarcar, - só com o registro e publicidade do ato assemblear declaratório da extinção é que estará definitivamente desconstituída e, assim, extinta a sociedade comercial. No caso das sociedades anônimas autorizadas a funcionar como instituição financeira, cuja constituição se tenha verificado sob a forma de sociedade de capital aberto, oportuno é registrar que esse procedimento geral deve ser observado em rigorosa aplicação conjugada com as normas da Lei Federal nº 6.024 (arts. 15 a 35) e da Lei Federal nº 9.447, de 14.03.97. Segundo as disposições da Lei Federal nº 9.447/97, já mencionada, os acionistas controladores das sociedades anônimas levadas a regime de intervenção e de liquidação são, no tocante à responsabilidade perante credores diversos, solidários com os demais acionistas e com o liquidante pela satisfação das obrigações não regularmente assumidas e resgatadas no processo de liquidação, responsabilidade que persiste mesmo em face do advento da extinção da sociedade. No caso específico das parastatais criadas e organizadas sob a forma de sociedade de economia mista, como é o caso do BANAP, esse tipo de entidade, por estruturar-se tendo sempre o controle acionário do poder público, malgrado se reja, em geral, pelas normas reguladoras das sociedades anônimas, submete-se, também, em particular, às normas da lei autorizadora de sua criação e funcionamento. São sociedades anônimas de capital fechado, indisponíveis à livre subscrição de ações, ou mesmo à negociação delas no mercado de ações e valores mobiliários. Tendo a característica especial de ser um órgão da administração pública indireta (art. 4º, II, "c", Dec.-Lei nº 200/67, com a redação que lhe deu o Dec.-Lei nº 900/69), esse tipo de sociedade é criado por lei para exploração de uma atividade econômica como é a de atuação no mercado como instituição financeira oficial, exatamente como previsto no art. 5º, III, do Dec.-Lei nº 200/67, já citado, com a redação que lhe deu o Dec.-Lei nº 900/69. Se a lei, estrito senso, foi a fonte geradora de sua criação, é óbvio, também, que somente a lei, também estrito senso, pode servir de conduto à sua extinção. Jamais por simples decreto se opera o desaparecimento de sua personalidade e capacidade jurídicas, como pretendeu fazer, em relação ao BANAP, o Chefe do Poder Executivo Estadual Amapaense, ao editar o Decreto Estadual nº 0942, de 30.03.2001. Nesse caso, a extinção da sociedade só se pode validamente efetivar através de lei estrito senso, jamais por mero decreto. Quer fazer crer o Estado do Amapá, pretendo sucessor do BANAP, que a Lei Estadual nº 414, de 31.03.98, ou mesmo que a Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, tenham autorizado a extinção do BANAP, de sorte que o decreto teria funcionado apenas como norma de eficácia operativa em relação à vontade da lei, o que não é verdade. Pela primeira daquelas leis, para viabilização da transformação do regime de liquidação especial em ordinária, o Poder Executivo foi autorizado a assumir as obrigações e encargos do BANAP, não, porém, a promover sua extinção. Aliás, para quem conhece o procedimento ligado ao regime de liquidação, nada de novo ou inédito acontece quando o acionista controlador assume esse tipo de obrigação ou encargo, pois o faz apenas como garantia de normalidade do processo de liquidação, jamais com o fim único e exclusivo de extinção da sociedade liquidanda, já que é até possível, no curso do procedimento de liquidação, vir este a ser suspenso se o ativo liquidando, apurado como remanescente à liquidação, permitir saudável continuação das atividades mercantis suspensas pelo procedimento. Destarte, inoperante a pretendida eficácia do decreto para o fim alí colimado, tanto mais porque, sendo norma de efeito concreto, não teria o condão de estender efeitos a terceiros estranhos à Administração Pública, a este inoponível seria, e é essa norma, de eficácia restrita ao campo administrativo propriamente dito. Qualquer neófito em direito sabe, por elementar aprendizado haurido na academia de sua formação, que apenas os decretos de cunho normativo, editados no exercício da competência de regulamentação da lei, é que, tendo eficácia erga omnes, são extensíveis, em seus efeitos, até fora do estrito âmbito da Administração, diversamente dos decretos como norma de efeito concreto, cuja eficácia estritamente repercute nos estreitos domínios do espaço institucional da Administração. É o que se lê no art. 1º da Lei 0369, de 03.10.97, já mencionada, a teor do qual "fica o poder executivo autorizado a assumir todas as obrigações de responsabilidade do Banco do Estado do Amapá S/A, ora em liquidação extrajudicial, transformando referido regime especial em liquidação ordinária". Note-se que ali não constou autorização para extinção, mas para transformação de um regime em outro, para isso concorrendo o Poder Executivo com a assunção das responsabilidades daí decorrentes. O mesmo se diga em relação ao art. 1º da Lei Estadual nº 0414, de 31.03.98, eis que ali expresso que o valor limite estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, que era de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), passou a ser de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Também nessa ocasião nenhuma expressa autorização legislativa foi dada ao Executivo para que extinguisse por decreto o Banco do Estado do Amapá S/A. Aliás, mesmo que expedida tivesse sido lei autorizadora à extinção por decreto, tanto a lei como o decreto precisariam ser registrados na Junta Comercial do Estado do Amapá para produção do pretendido efeito extintivo, em caráter erga omnes. Destarte, de nenhum efeito tendo sido o decreto em relação à desejada operatividade constitutivo-negativa (extinção) do BANAP e sua sucessão pelo Estado do Amapá), é lógico que, não ocorrida tal sucessão em razão desse fato, não pode o Estado do Amapá, senão invalidamente, assumir a condição de pretendo substituto processual da sociedade comercial exequente. Assim, revendo o despacho de fls. dos autos, entendo não ser a Fazenda Pública do Estado do Amapá parte legítima para requerer a suspensão do processo de execução, menos ainda para formular qualquer pedido de diligência com vistas à sua impulsão. Indefiro-os, pois. Intimem-se".

autorizado a assumir as obrigações e encargos do BANAP, não, porém, a promover sua extinção. Aliás, para quem conhece o procedimento ligado ao regime de liquidação, nada de novo ou inédito acontece quando o acionista controlador assume esse tipo de obrigação ou encargo, pois o faz apenas como garantia de normalidade do processo de liquidação, jamais com o fim único e exclusivo de extinção da sociedade liquidanda, já que é até possível, no curso do procedimento de liquidação, vir este a ser suspenso se o ativo liquidando, apurado como remanescente à liquidação, permitir saudável continuação das atividades mercantis suspensas pelo procedimento. Destarte, inoperante a pretendida eficácia do decreto para o fim alí colimado, tanto mais porque, sendo norma de efeito concreto, não teria o condão de estender efeitos a terceiros estranhos à Administração Pública, a este inoponível seria, e é essa norma, de eficácia restrita ao campo administrativo propriamente dito. Qualquer neófito em direito sabe, por elementar aprendizado haurido na academia de sua formação, que apenas os decretos de cunho normativo, editados no exercício da competência de regulamentação da lei, é que, tendo eficácia erga omnes, são extensíveis, em seus efeitos, até fora do estrito âmbito da Administração, diversamente dos decretos como norma de efeito concreto, cuja eficácia estritamente repercute nos estreitos domínios do espaço institucional da Administração. É o que se lê no art. 1º da Lei 0369, de 03.10.97, já mencionada, a teor do qual "fica o poder executivo autorizado a assumir todas as obrigações de responsabilidade do Banco do Estado do Amapá S/A, ora em liquidação extrajudicial, transformando referido regime especial em liquidação ordinária". Note-se que ali não constou autorização para extinção, mas para transformação de um regime em outro, para isso concorrendo o Poder Executivo com a assunção das responsabilidades daí decorrentes. O mesmo se diga em relação ao art. 1º da Lei Estadual nº 0414, de 31.03.98, eis que ali expresso que o valor limite estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, que era de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), passou a ser de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Também nessa ocasião nenhuma expressa autorização legislativa foi dada ao Executivo para que extinguisse por decreto o Banco do Estado do Amapá S/A. Aliás, mesmo que expedida tivesse sido lei autorizadora à extinção por decreto, tanto a lei como o decreto precisariam ser registrados na Junta Comercial do Estado do Amapá para produção do pretendido efeito extintivo, em caráter erga omnes. Destarte, de nenhum efeito tendo sido o decreto em relação à desejada operatividade constitutivo-negativa (extinção) do BANAP e sua sucessão pelo Estado do Amapá), é lógico que, não ocorrida tal sucessão em razão desse fato, não pode o Estado do Amapá, senão invalidamente, assumir a condição de pretendo substituto processual da sociedade comercial exequente. Assim, revendo o despacho de fls. dos autos, entendo não ser a Fazenda Pública do Estado do Amapá parte legítima para requerer a suspensão do processo de execução, menos ainda para formular qualquer pedido de diligência com vistas à sua impulsão. Indefiro-os, pois. Intimem-se".

Proc. nº 3971/98 - EXECUÇÃO - Rqte: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Adv. Dr. Eduardo Edson Guimarães Lopes. Rqdo: MEYER SALOMÃO MENDES.

Proc. nº 4310/98 - EXECUÇÃO - Rqte: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Adv. Dr. Eduardo Edson Guimarães Lopes. Rqdo: ACG DA SILVA - ME E OUTROS. Dr. Marcelo Cardoso Nassar.

Proc. nº 5807/99 - EMBARGOS - Rqte: ACG DA SILVA - ME E OUTROS. Adv. Dr. Marcelo Cardoso Nassar. Rqdo: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Adv. Dr. Eduardo Edson Guimarães Lopes.

DESPACHOS DIVERSOS

Proc. nº 4356/98 - MONITÓRIA - Rqte: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Adv. Dr. Eduardo Edson Guimarães Lopes. Rqdo: JAIR ANDRADE FERREIRA.

Despacho: "Intervém o Estado do Amapá nos autos da ação monitoria movida pelo Banco do Estado do Amapá S/A - BANAP contra CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA E OUTROS, na qualidade de substituto processual da referida instituição financeira, a pretexto de ter assumido, pela letra do Decreto Estadual nº 0942, de 30.03.2001, com a redação que lhe deu o Decreto Estadual nº 0977, de 16.04.2001, a condição de seu sucessor, em face da pretensa extinção, ali decretada, da sociedade de economia mista supostamente sucedida. Como anteriormente já me manifestei sobre essa questão, o desaparecimento de sociedade comercial regida pela Lei das Sociedades Anônimas (lei federal nº 6.404, de 15.12.76, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei federal nº 9.457, de 05.05.97) deve observar, na cadeia de procedimentos que se sucedem para sua consecução, três etapas distintas: - dissolução, - liquidação e - extinção, podendo esse processo ser desencadeado a partir de deliberação da própria assembleia geral de acionistas, por decisão judicial ou por deliberação da autoridade administrativa competente. Já com a expedição do ato declaratório de dissolução da sociedade anônima, dois efeitos desde logo se operam: o primeiro é o da cessação das atividades negociais, levando a sociedade comercial ao término de sua atuação ativa (parágrafo único do art. 211), malgrado a qual, no entanto, continua o liquidante a ordinariamente exercer atividade estritamente ligada ao cumprimento e conclusão dos negócios gerados pelos contratos anteriormente firmados, assim também das atividades relacionadas com a administração dos bens e serviços mantidos pela sociedade anônima, com o fim de apuração do seu patrimônio. Isso não quer dizer que a sociedade cuja dissolução tenha sido por ato próprio declarada venha, em razão desse fato, a ficar privada por completo do exercício de atividades operacionais. Não traz o ato declaratório da dissolução implicação dessa ordem. O liquidante continua a administrar os atos e contratos constituídos até o momento da expedição do ato declaratório, em benefício e em proveito da massa em liquidação, tudo com o objetivo de, mediante o pagamento do passivo e da partilha do ativo apurado em prestação de contas realizada perante a assembleia geral de acionistas, permitir o encerramento do processo de liquidação e a extinção da sociedade comercial. Aprovada, por deliberação da assembleia geral de acionistas, a prestação de contas realizada pelo liquidante, alí já proclama, a decisão assemblear, a extinção da sociedade anônima, tudo sendo lançado em ata que deverá ter registro na Junta Comercial onde arquivado o ato constitutivo, providenciando esse órgão ampla publicação do registro de extinção da sociedade, pois só com o arquivamento e publicação dos atos de finalização societária é que a sociedade comercial estará extinta, momento somente a partir do qual deixa ela de ter capacidade ativa para praticar atos negociais ou mesmo para residir em juízo. Em consequência, ocorre a sucessão ope legis, eis que, já antes, ao encerramento do processo de liquidação, promovido o pagamento de todos os débitos componentes do acervo passivo da sociedade liquidanda e tomada efetiva a transferência definitiva, à propriedade dos acionistas, do capital devolvido e dos bens e direitos partilhados nessa fase final de composição e

acertamento patrimonial da entidade em liquidação. Contudo, - convém remarcar, - só com o registro e publicidade do ato assemblear declaratório da extinção é que estará definitivamente desconstituída e, assim, extinta a sociedade comercial. No caso das sociedades anônimas autorizadas a funcionar como instituição financeira, cuja constituição se tenha verificado sob a forma de sociedade de capital aberto, oportuno é registrar que esse procedimento geral deve ser observado em rigorosa aplicação conjugada com as normas da Lei Federal nº 6.024 (arts. 15 a 35) e da Lei Federal nº 9.447, de 14.03.97. Segundo as disposições da Lei Federal nº 9.447/97, já mencionada, os acionistas controladores das sociedades anônimas levadas a regime de intervenção e de liquidação são, no tocante à responsabilidade perante credores diversos, solidários com os demais acionistas e com o liquidante pela satisfação das obrigações não regularmente assumidas e resgatadas no processo de liquidação, responsabilidade que persiste mesmo em face do advento da extinção da sociedade. No caso específico das parastatais criadas e organizadas sob a forma de sociedade de economia mista, como é o caso do BANAP, esse tipo de entidade, por estruturar-se tendo sempre o controle acionário do poder público, malgrado se reja, em geral, pelas normas reguladoras das sociedades anônimas, submete-se, também, em particular, às normas da lei autorizadora de sua criação e funcionamento. São sociedades anônimas de capital fechado, indisponíveis à livre subscrição de ações, ou mesmo à negociação delas no mercado de ações e valores mobiliários. Tendo a característica especial de ser um órgão da administração pública indireta (art. 4º, II, "c", Dec.-Lei nº 200/67, com a redação que lhe deu o Dec.-Lei nº 900/69), esse tipo de sociedade é criado por lei para exploração de uma atividade econômica como é a de atuação no mercado como instituição financeira oficial, exatamente como previsto no art. 5º, III, do Dec.-Lei nº 200/67, já citado, com a redação que lhe deu o Dec.-Lei nº 900/69. Se a lei, estrito senso, foi a fonte geradora de sua criação, é óbvio, também, que somente a lei, também estrito senso, pode servir de conduto à sua extinção. Jamais por simples decreto se opera o desaparecimento de sua personalidade e capacidade jurídicas, como pretendeu fazer, em relação ao BANAP, o Chefe do Poder Executivo Estadual Amapaense, ao editar o Decreto Estadual nº 0942, de 30.03.2001. Nesse caso, a extinção da sociedade só se pode validamente efetivar através de lei estrito senso, jamais por mero decreto. Quer fazer crer o Estado do Amapá, pretendo sucessor do BANAP, que a Lei Estadual nº 414, de 31.03.98, ou mesmo que a Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, tenham autorizado a extinção do BANAP, de sorte que o decreto teria funcionado apenas como norma de eficácia operativa em relação à vontade da lei, o que não é verdade. Pela primeira daquelas leis, para viabilização da transformação do regime de liquidação especial em ordinária, o Poder Executivo foi autorizado a assumir as obrigações e encargos do BANAP, não, porém, a promover sua extinção. Aliás, para quem conhece o procedimento ligado ao regime de liquidação, nada de novo ou inédito acontece quando o acionista controlador assume esse tipo de obrigação ou encargo, pois o faz apenas como garantia de normalidade do processo de liquidação, jamais com o fim único e exclusivo de extinção da sociedade liquidanda, já que é até possível, no curso do procedimento de liquidação, vir este a ser suspenso se o ativo liquidando, apurado como remanescente à liquidação, permitir saudável continuação das atividades mercantis suspensas pelo procedimento. Destarte, inoperante a pretendida eficácia do decreto para o fim alí colimado, tanto mais porque, sendo norma de efeito concreto, não teria o condão de estender efeitos a terceiros estranhos à Administração Pública, a este inoponível seria, e é essa norma, de eficácia restrita ao campo administrativo propriamente dito. Qualquer neófito em direito sabe, por elementar aprendizado haurido na academia de sua formação, que apenas os decretos de cunho normativo, editados no exercício da competência de regulamentação da lei, é que, tendo eficácia erga omnes, são extensíveis, em seus efeitos, até fora do estrito âmbito da Administração, diversamente dos decretos como norma de efeito concreto, cuja eficácia estritamente repercute nos estreitos domínios do espaço institucional da Administração. É o que se lê no art. 1º da Lei 0369, de 03.10.97, já mencionada, a teor do qual "fica o poder executivo autorizado a assumir todas as obrigações de responsabilidade do Banco do Estado do Amapá S/A, ora em liquidação extrajudicial, transformando referido regime especial em liquidação ordinária". Note-se que ali não constou autorização para extinção, mas para transformação de um regime em outro, para isso concorrendo o Poder Executivo com a assunção das responsabilidades daí decorrentes. O mesmo se diga em relação ao art. 1º da Lei Estadual nº 0414, de 31.03.98, eis que ali expresso que o valor limite estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, que era de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), passou a ser de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Também nessa ocasião nenhuma expressa autorização legislativa foi dada ao Executivo para que extinguisse por decreto o Banco do Estado do Amapá S/A. Aliás, mesmo que expedida tivesse sido lei autorizadora à extinção por decreto, tanto a lei como o decreto precisariam ser registrados na Junta Comercial do Estado do Amapá para produção do pretendido efeito extintivo, em caráter erga omnes. Destarte, de nenhum efeito tendo sido o decreto em relação à desejada operatividade constitutivo-negativa (extinção) do BANAP e sua sucessão pelo Estado do Amapá), é lógico que, não ocorrida tal sucessão em razão desse fato, não pode o Estado do Amapá, senão invalidamente, assumir a condição de pretendo substituto processual da sociedade comercial exequente. Assim, revendo o despacho de fls. dos autos, entendo não ser a Fazenda Pública do Estado do Amapá parte legítima para requerer a suspensão do processo, menos ainda para formular qualquer pedido de diligência com vistas à sua impulsão. Indefiro-os, pois. Intimem-se".

Proc. nº 5246/99 - LOCUPLETAMENTO - Rqte: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Adv. Dr. Eduardo Edson Guimarães Lopes. Rqdo: DOUGLAS COSTA FERREIRA.

Despacho: "Intervém o Estado do Amapá nos autos da ação de locupletamento movida pelo Banco do Estado do Amapá S/A - BANAP contra CLEONICE CORREIA DA SILVA, na qualidade de substituto processual da referida instituição financeira, a pretexto de ter assumido, pela letra do Decreto Estadual nº 0942, de 30.03.2001, com a redação que lhe deu o Decreto Estadual nº 0977, de 16.04.2001, a condição de seu sucessor, em face da pretensa extinção, ali decretada, da sociedade de economia mista supostamente sucedida. Como anteriormente já me manifestei sobre essa questão, o desaparecimento de sociedade comercial regida pela Lei das Sociedades Anônimas (lei federal nº 6.404, de 15.12.76, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei federal nº 9.457, de 05.05.97) deve observar, na cadeia de procedimentos que se sucedem para sua consecução, três etapas distintas: - dissolução, - liquidação e - extinção, podendo esse processo ser desencadeado a partir de deliberação da própria assembleia geral de acionistas, por decisão judicial ou por deliberação da autoridade administrativa competente. Já com a expedição do ato declaratório de dissolução da sociedade anônima, dois efeitos desde logo se operam: o primeiro é o da cessação das atividades negociais, levando a sociedade comercial ao término de sua atuação ativa (parágrafo único do art. 211), malgrado a qual, no entanto, continua o liquidante a ordinariamente exercer atividade estritamente ligada ao

cumprimento e conclusão dos negócios gerados pelos contratos anteriormente firmados, assim também das atividades relacionadas com a administração dos bens e serviços mantidos pela sociedade anônima, com o fito de apuração do seu patrimônio. Isso não quer dizer que a sociedade cuja dissolução tenha sido por ato próprio declarada venha, em razão desse fato, a ficar privada por completo do exercício de atividades operacionais. Não traz o ato declaratório da dissolução implicação dessa ordem. O liquidante continua a administrar os atos e contratos consultados até o momento da expedição do ato declaratório, em benefício e em proveito da massa em liquidação, tudo com o objetivo de, mediante o pagamento do passivo e da partilha do ativo apurado em prestação de contas realizada perante a assembleia geral de acionistas, permitir o encerramento do processo de liquidação e a extinção da sociedade comercial. Aprovada, por deliberação da assembleia geral de acionistas, a prestação de contas realizada pelo liquidante, aí já proclama, a decisão assemblear, a extinção da sociedade anônima, tudo sendo lançado em ata que deverá ter registro na Junta Comercial onde arquivado o ato constitutivo, providenciando esse órgão ampla publicação do registro de extinção da sociedade, pois só com o arquivamento e publicação dos atos de finalização societária é que a sociedade comercial estará extinta, momento somente a partir do qual deixa ela de ter capacidade ativa para praticar atos negociais ou mesmo para residir em juízo. Em consequência, ocorre a sucessão ope legis, eis que, já antes, ao encerramento do processo de liquidação, promovido o pagamento de todos os débitos componentes do acervo passivo da sociedade liquidanda e tornada efetiva a transferência definitiva, à propriedade dos acionistas, do capital devolvido e dos bens e direitos partilhados nessa fase final de composição e acerto patrimonial da entidade em liquidação. Contudo, - convém remarcar, - só com o registro e publicidade do ato assemblear declaratório da extinção é que estará definitivamente desconstituída e, assim, extinta a sociedade comercial. No caso das sociedades anônimas autorizadas a funcionar como instituição financeira, cuja constituição se tenha verificado sob a forma de sociedade de capital aberto, oportuno é registrar que esse procedimento geral deve ser observado em rigorosa aplicação conjugada com as normas da Lei Federal nº 6.024 (arts. 15 a 35) e da Lei Federal nº 9.447, de 14.03.97. Segundo as disposições da Lei Federal nº 9.447/97, já mencionada, os acionistas controladores das sociedades anônimas levadas a regime de intervenção e de liquidação são, no tocante à responsabilidade perante credores diversos, solidários com os demais acionistas e com o liquidante pela satisfação das obrigações não regularmente assumidas e resgatadas no processo de liquidação, responsabilidade que persiste mesmo em face do advento da extinção da sociedade. No caso específico das paraestatais criadas e organizadas sob a forma de sociedade de economia mista, como é o caso do BANAP, esse tipo de entidade, por estruturar-se tendo sempre o controle acionário do poder público, malgrado se reja, em geral, pelas normas reguladoras das sociedades anônimas, submete-se, também, em particular, às normas da lei autorizadora de sua criação e funcionamento. São sociedades anônimas de capital fechado, indisponíveis à livre subscrição de ações, ou mesmo à negociação delas no mercado de ações e valores mobiliários. Tendo a característica especial de ser um órgão da administração pública indireta (art. 4º, II, "c", Dec-Lei nº 200/67, com a redação que lhe deu o Dec-Lei nº 900/69), esse tipo de sociedade é criado por lei para exploração de uma atividade econômica como é a de atuação no mercado como instituição financeira oficial, exatamente como previsto no art. 5º, III, do Dec-Lei nº 200/67, já citado, com a redação que lhe deu o Dec-Lei nº 900/69. Se a lei, estrito senso, foi a fonte geradora de sua criação, é óbvio, também, que somente a lei, também estrito senso, pode servir de conduto à sua extinção. Jamais por simples decreto se opera o desaparecimento de sua personalidade e capacidade jurídicas, como pretendeu fazer, em relação ao BANAP, o Chefe do Poder Executivo Estadual Amapaense, ao editar o Decreto Estadual nº 0942, de 30.03.2001. Nesse caso, a extinção da sociedade só se pode validamente efetivar através de lei estrito senso, jamais por mero decreto. Quer fazer crer o Estado do Amapá, pretendo sucessor do BANAP, que a Lei Estadual nº 414, de 31.03.98, ou mesmo que a Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, tenham autorizado a extinção do BANAP, de sorte que o decreto teria funcionado apenas como norma de eficácia operativa em relação à vontade da lei, o que não é verdade. Pela primeira daquelas leis, para viabilização da transformação do regime de liquidação especial em ordinária, o Poder Executivo foi autorizado a assumir as obrigações e encargos do BANAP, não, porém, a promover sua extinção. Aliás, para quem conhece o procedimento ligado ao regime de liquidação, nada de novo ou inédito acontece quando o acionista controlador assume esse tipo de obrigação ou encargo, pois o faz apenas como garantia de normalidade do processo de liquidação, jamais com o fito único e exclusivo de extinção da sociedade liquidanda, já que é até possível, no curso do procedimento de liquidação, vir este a ser suspenso se o ativo liquidando, apurado como remanescente à liquidação, permitir saudável continuação das atividades mercantis suspensas pelo procedimento. Destarte, inoperante a pretendida eficácia do decreto para o fim ali colimado, tanto mais porque, sendo norma de efeito concreto, não teria o condão de estender efeitos a terceiros estranhos à Administração Pública, a este inoponível seria, e é será essa norma, de eficácia restrita ao campo administrativo propriamente dito. Qualquer neófito em direito sabe, por elementar aprendizado haurido na academia de sua formação, que apenas os decretos de cunho normativo, editados no exercício da competência de regulamentação da lei, é que, tendo eficácia erga omnes, são extensíveis, em seus efeitos, até fora do estrito âmbito da Administração, diversamente dos decretos como norma de efeito concreto, cuja eficácia estritamente repercute nos estreitos domínios do espaço institucional da Administração. É o que se lê no art. 1º da Lei 0369, de 03.10.97, já mencionada, a teor do qual "fica o poder executivo autorizado a assumir todas as obrigações de responsabilidade do Banco do Estado do Amapá S/A, ora em liquidação extrajudicial, transformando referido regime especial em liquidação ordinária". Note-se que ali não constou autorização para extinção, mas para transformação de um regime em outro, para isso concorrendo o Poder Executivo com a assunção das responsabilidades daí decorrentes. O mesmo se diga em relação ao art. 1º da Lei Estadual nº 0414, de 31.03.98, eis que ali expresso que o valor limite estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 0369, de 03.10.97, que era de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), passou a ser de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Também nessa ocasião nenhuma expressa autorização legislativa foi dada ao Executivo para que extinguisse por decreto o Banco do Estado do Amapá S/A. Aliás, mesmo que expedida tivesse sido lei autorizadora à extinção por decreto, tanto a lei como o decreto precisariam ser registrados na Junta Comercial do Estado do Amapá para produção do pretendido efeito extintivo, em caráter erga omnes. Destarte, de nenhum efeito tendo o decreto em relação à desejada operatividade constitutivo-negativa (extinção do BANAP e sua sucessão pelo Estado do Amapá), é lógico que, não ocorrida tal sucessão em razão desse fato, não pode o Estado do Amapá, senão invalidamente, assumir a condição de pretendo substituto processual da sociedade comercial exequente. Assim, revendo o despacho de fls. dos autos, entendo não ser a Fazenda Pública do Estado do Amapá parte legítima para requerer a suspensão

do processo de execução, menos ainda para formular qualquer pedido de diligência com vistas à sua impulsão. Indefiro-os, pois. Intimem-se".

SENTENÇAS IDÊNTICAS:

Os processos abaixo tiveram a sentença seguinte:

Sentença: "Vistos, etc... Isto posto, com fulcro no art. 794, inciso I, c/c o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, em face do pagamento. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Custas na forma da lei. P.R.I.C."

Proc. nº 4559/98 - EXECUÇÃO FISCAL- Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Dra. Elida Maria A Lima. Rqdo: MANOEL AURÉLIO LIMA.

Proc. nº 5066/99 - EXECUÇÃO FISCAL- Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Dra. Elida Maria A Lima. Rqdo: IVETE ROCHA BATISTA.

Os processos abaixo tiveram a sentença seguinte:

Sentença: "Vistos, etc... HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de extinção da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APELAÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, V, C/C Art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege" Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Proc. nº 3683/97 - EXECUÇÃO FISCAL- Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ. Adv. Dra. Monique de Matos Alvarenga. Rqdo: JOSÉ DA SILVA LEITE.

Proc. nº 3685/97 - EXECUÇÃO FISCAL- Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ. Adv. Dra. Monique de Matos Alvarenga. Rqdo: JOSÉ COLARES BRANDÃO.

Os processos abaixo tiveram a sentença seguinte:

Sentença: "Vistos, etc... Ante o exposto, indefiro o pedido, nos termos do art. 284, c/c o art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso I, do art. 267, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P.R.I.C."

Proc. nº 6578/01 - EXECUÇÃO - Rqte: COMERCIAL CENTER LTDA-ME. Adv. Dr. Lourenço Ferreira Rodrigues Filho. Rqdo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO.

Proc. nº 6580/01 - ARRESTO- Rqte: DENIZ CHAVES ALMEIDA. Adv. Dr. Davi Schwab Khols. Rqdo: ALBA REJANE DE LIMA.

SENTENÇAS DIVERSAS:

Proc. nº 4983/98 - MONITÓRIA- Rqte: NUNES & CIA LTDA. Adv. Dr. Davi Schwab Khols. Rqdo: JOSÉ JUCICLEI DA SILVA CASTRO.

Sentença: Vistos, etc... Isto posto, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P.R.I.C."

Proc. nº 6487/01 - MONITÓRIA- Rqte: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA. Adv. Dr. João Henrique Scapin. Rqdo: ROSIMARY ROSA MONTEIRO.

Sentença: Vistos, etc... HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência da ação formulada pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APELAÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o necessário, certifique-se nos autos, dê-se baixa e arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Proc. nº 6518/01 - CONSIGNAÇÃO- Rqte: DIONÉIA PAULA ABDON MOREIRA E OUTROS. Adv. Dr. Carlos Lobato. Rqdo: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ.

Sentença: Vistos, etc... De outra forma, o art. 295, em seu inciso VI, estabelece que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do art. 284. Ante o exposto, indefiro o pedido, nos termos do art. 284, c/c o art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso I, do art. 267, do mesmo Diploma Legal. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P.R.I.C."

Proc. nº 6572/01 - BUSCA E APREENSÃO- Rqte: BANCO BMG S/A. Adv. Dra. Patrícia Milena Torres Rainol. Rqdo: NELSON TENORIO ALVES.

Sentença: Vistos, etc... Ex Positis, com estrito na norma do art. 66 da lei Federal nº 4.728/65 e no Decreto Lei 911/69, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, cuja posse e domínio foram consolidados em mãos do autor. Levante-se o depósito judicial, estando o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Decreto Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do requerente que, atento aos critérios definidos no § 4º do art. 20 do vigente CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente. Comunique-se ao DETRAN/AP que o autor está autorizado a alienar a terceiros o veículo automotor antes referido. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P.R.I.C."

E, para, conhecimento das partes interessadas, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Juiz Ivanny Filocreão, Atendente Judiciário, digitei.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Chefe de Secretaria

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MACAPÁ/AP.

Juiz de Direito Titular: DR. CONSTANTINO BRAHUNA
Chefe de Secretaria: LUCIVALDO S. FERREIRA.

Expediente de Intimação - 13/06/01
Para ciência das partes e advogados.

Despachos Diversos:

Proc. nº 3098/97 - EXECUÇÃO - Rqte: BANCO ECONÔMICO S/A. Adv. Dra. Janilce Aragão da Rocha. Rqdo: SETRA - SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES LTDA. Despacho: Aguarde-se por mais trinta dias a iniciativa do exequente. Intime-se.

Proc. nº 3116/97 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Rqte: JOÃO DAS GRAÇAS DE LIMA CARVALHO. Adv. Dr. José Chagas Alves. Rqdo: EDEVALDO MONTEIRO VALADARES. Adv. Dr. Abenor Pena Amanajás. Despacho: Cumpra-se o v. Acórdão. Intimem-se.

Proc. nº 3450/97 - EXECUÇÃO FISCAL- Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dra. Sandra Ferreira. Rqdo: L.F.COMERCIAL LTDA.

Despacho: Arquivar-se provisoriamente o feito assim, procedendo até que a exequente, encontrando bens suscetíveis de penhora, venha dar seguimento. Intime-se.

Proc. nº 3953/98 - MONITÓRIA - Rqte: P.J.DE BRITO - ME. Adv. Dr. Rogério Montele da Costa. Rqdo: RUTH HELENA PELAES FREIRE.

Despacho: Face a certidão supra, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Intime-se.

Proc. nº 5115/99 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Procurador Geral. Rqdo: DORACI SARMENTO GOMES.

Despacho: Diga a exequente, em cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

Proc. nº 5132/99 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Dra. Elida Maria Lima. Rqdo: FAUSTINA PISCANO DE MIRANDA. Despachos: Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Oficial de Justiça, em cinco dias. Intime-se.

Proc. nº 6208/00 - EMBARGOS - Rqte: TV AMAZONIA CANAL 4. Adv. Dr. José Chagas Alves. Rqdo: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A. Adv. Dra. Simone Beralda Tavares. Despacho: J. Recebo a apelação em ambos os seus efeitos (art. 520 C.P.C.V). Intime-se a apelada às contra-razões em quinze (15) dias. Após com ou sem a resposta da apelada, tornem - me os autos em conclusão para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça, deste Estado.

Proc. nº 6536/01 - ORDINÁRIA - Rqte: JOSÉ TRAJANO NETO. Adv. José Luis Calandini. Rqdo: FUNDO REAL DE INVESTIMENTO. Adv. Dr. Luiz Gustavo Friggi Rodrigues. Despacho: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir e suas finalidades. Intimem-se.

Proc. nº 6612/01 - MONITÓRIA - Rqte: SUPERMERCADO FROTA LTDA. Adv. Dr. José Henrique de Mendonça Dias. Rqdo: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Despacho: R. A. Venham as custas de preparo o valor mínimo, para pagamento da diferença ao final da causa, já que a autora é sociedade comercial cujas condições financeiras não são, como alega, de hipossuficiência ao ponto de beneficiar-se da gratuidade judiciária. Isto feito, tornem-me os autos em conclusão.

Despachos Idênticos:

Os processos abaixo tiveram o despacho a seguir: "Requeira a exequente o que achar de direito. Intime-se."

Proc. nº 3423/97 - EXECUÇÃO - Rqte: TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA. Adv. Dr. Carlos Eduardo Mello Silva. Rqdo: CICLOMOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Proc. nº 3496/97 - EXECUÇÃO FISCAL - Rqte: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Adv. Procurador Geral. Rqdo: MARIA DE NAZARÉ SOUZA MIRANDA.

Proc. nº 3588/97 - EXECUÇÃO - Rqte: FUNDO - PROG. Adv. Dra. Ana Célia Doh Matins. Rqdo: JOANA VALÉRIA DA SILVA DIAS.

Proc. nº 3606/97 - EXECUÇÃO - Rqte: MIZAL PEREIRA SANTANA. Adv. Dr. Wagner Fernando da Silva. Rqdo: AMAPÁ CLUB. Adv. Dr. Marcelo Ferreira Leal.

Proc. nº 5992/00 - BUSCA E APREENSÃO - Rqte: BANCO DO BRASIL S/A. Adv. Dr. Paulo Cascaes. Rqdo: MARIA JULIA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dr. Joaquim Herbert.

SENTENÇA:

Proc. nº 3065/97 - COBRANÇA - Rqte: ALÔ MINAS IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. Adv. Dr. Cicero Borges Bordoal Junior. Rqdo: J.M.L. NASCIMENTO - ME. Adv. Dr. Manoel Raimundo Lopes dos Reis.

Sentença: Vistos, etc... Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P.R.I.C."

E, para, conhecimento das partes interessadas, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Juiz Ivanny Filocreão, Atendente Judiciário, digitei.

LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Chefe de Secretaria

**JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE MACAPÁ/AP.**

Juíz de Direito Titular: DR. CONSTANTINO BRAHUNA
Chefe de Secretaria: LUCIVALDO S. FERREIRA.

Expediente de Intimação - 18/06/01
Para ciência das partes e advogados.

Despachos Diversos:

Proc. nº 386/91 - EXECUÇÃO - Rgte: BANCO ITAÚ S/A. Adv. Dr. Kenya Monassa, Rqdo: SINCON - SANTOS INDUSTRIA E COM. LTDA. Adv. Dr. Carlos Eduardo M. Silva
Despacho: Junte-se. Defiro o pedido. Intime-se.

Proc. nº 3166/97 - EXECUÇÃO FISCAL - Rgte: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dra. Monique de Matos Alvarenga, Rqdo: FARMÁCIA VEREDA LTDA.
Despacho: Junte-se. Suspenda-se o feito pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc. nº 4631/98 - EXECUÇÃO FISCAL - Rgte: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv. Dra. Sandra Ferreira, Rqdo: C & O LTDA-ME.

Despacho: No despacho de fls. 61 dos autos, penso ter-me estendido além do necessário para que a ilustre Procuradora da Fazenda entendesse que: a) nas execuções fiscais é perfeitamente admissível a cominação, por equidade, de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 20 e §§ do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, cedendo a fixação provisória, quando haja embargos do devedor, a novo arbitramento; b) nessas mesmas execuções, a fixação provisória da verba honorária está sempre sujeita a revisão, já que o juiz nem sempre dispõe de elementos concretos suficientes para permitam definitivamente antecipá-la no começo da execução, daí a incidência cumulativa da condenação nos embargos e na execução (STJ, R. Esp. nº 6.695 - SP, 2ª T., in DJU de 06.05.91; STJ, 2ª T.R. Esp. nº 36.020-0 - SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 21.03.94). Lamento profundamente que essa mesma questão esteja a ser reencarnada aos efúvios das mesmas dúvidas que imagino superadas na proferição daquele despacho anterior, como se a profusão das razões ali alinhadas para superação dessas dúvidas, apesar de toda sua clareza de nada tenha valido. Se o exequente não se conformou com o despacho proferido, deveria, ainda a tempo, a ele resignar-se por meio de pedido de correção parcial, inação processual ante a cuja configuração e inaceitável venha o recorrente a insistir no mesmo termo que levou à emissão daquela decisão. É óbvio que a fixação dos honorários advocatícios nas petições iniciais de execução fiscal, se fará em observância aos critérios que estão definidos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, exatamente como preceitua o § 4º daquele mesmo artigo. No que pertine ao pedido de intimação de FRANCISCO ORLEANS LOPES MILHOMEM, sócio da sociedade comercial executada, para que comprove a alienação do bem que, pelo documento de fls.60 dos autos, consta registrado em seu nome, não há como deferir essa pretensão, se esse veículo, constando cadastro, ainda em 21.03.2001, como sendo de propriedade dele, jamais poderia ter sido objeto de válida alienação a outrem, em data anterior, como por ele alegado ao meirinho que lavrou e subscreveu a certidão acostada ao mandado de fls.63 dos autos. Quanto ao mais, defiro a penhora e avaliação das peças de confecções referidas em aditamento à mencionada certidão passada no verso do aludido mandado. Intimem-se.

Proc. nº 6558/01 - SEQUESTRO - Rgte: GENIVALDO AUGUSTO PEREIRA. Adv. Dr. Cicero Borges Bordalo Junior, Rqdo: GERALDO MOURÃO ANDRIES. Adv. Dr. Paulo Cascaes.

Despacho: Junte-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

Proc. nº 6564/01 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Rgte: GENERAL MOTORS LEASING S/A. Adv. Rogério Monteles da Costa, Rqdo: UBIATAN PONTES MORAES.
Despacho: Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça, em cinco dias. Intime-se.

E, para, conhecimento das partes interessadas, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eudécio Ivanny Filocreão, Atendente Judiciário, digitei.

P/ LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA
Chefe de Secretaria

Comarca de Macapá
Juíz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

DE: JEREMIAS DAS CHAGAS MORAES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE RÉ para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação Declaratória - Processo nº 6209/00 - proposta por DEOLINDO GONÇALVES LIMA contra a parte requerida supra, sob pena de presunção de verdade dos fatos articulados na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Centro.

Macapá (AP), 12 de junho de 2001.

LIÉGE CRISTINA V. R. GOMES
Juíza de Direito

Comarca de Macapá
Juíz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

DE: GRIFF'S COMERCIAL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a embargante, na pessoa de seu representante legal, para pagar, no prazo de (30) trinta dias, as custas processuais finais do processo nº. 4813/98 - Embargos à Execução, correspondente ao valor de R\$ 129,12 (cento e vinte e nove reais e doze centavos), tudo conforme decisão proferida nos referidos autos em que são partes, respectivamente: GRIFF'S COMERCIAL LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - Fórum de Macapá, sito na Rua Manoel Eudócio Pereira s/n - Centro.

Macapá (AP), 11 de junho de 2001.

LIÉGE CRISTINA V. R. GOMES
Juíza de Direito

Comarca de Macapá

Juíz da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

Juíza de Direito: LIÉGE CRISTINA V. R. GOMES.

Expediente de Intimação do dia 13/06/01, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 1274/94 - Dissolução de Sociedade de Fato - A: ROSANA OLIVEIRA MATOS (Adv. Dr. Fernando Jorge dos Santos). R: RONALDO JOSÉ PIANÇO E SILVA. FINALIDADE: "...intimar a parte autora a fim de retirar referido Edital que se encontra a sua disposição neste Juízo, para sua devida publicação na forma da lei, bem como diligenciar a averbação do Mandado de Registro de Penhora no Cartório competente."

PROC. Nº 2097/95 - Monitória - A: OIAPOC - PEÇAS E AUTO SERVIÇOS LTDA (Adv. Dr. Luis Calandrin). R: ARMANDO DE BRITO FIGUEIREDO. SENTENÇA: "...Declaro extinta a presente Execução, ex vi do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE."

PROC. Nº 2805/97 - Execução - A: ALÔ MINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Adv. Dr. Cicero Bordalo). R: MERIAN DO SOCORRO SOUSA DE ALMEIDA. DESPACHO: "Defiro a desistência do patrocínio da causa, pois que está evidente que a autora não demonstra interesse no feito. Inclusive, todas as correspondências endereçadas a ela por este Juízo retornaram sem êxito. Indefero a nomeação de Defensor Público por ser incabível. A empresa autora deverá indicar, quando desejar patrono judicial. Tendo em vista que a autora não foi localizada e a fim de não cercar seu direito de defesa, determino a intimação da autora por D. O. para impulsionar o feito em 48 horas, indicando novo advogado..."

PROC. Nº 2818/97 - Execução - A: ENCYCLOPÉDIA BRITÂNICA DO BRASIL LTDA (Adv. Dra. Rosa Maria Bickler). R: JORGE CAMPOS SOARES. SENTENÇA: "...Declaro extinta a presente Execução, ex vi do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE."

PROC. Nº 2883/97 - Execução - A: BANCO ECONÔMICO S/A (Adv. Dr. Marcelo Nassar). R: IBEMA - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA. FINALIDADE: "...Intimar a parte autora a fim de retirar referido Edital que se encontra a sua disposição neste Juízo, para sua devida publicação na forma da lei..."

PROC. Nº 3464/97 - Execução - A: BANCO ITAÚ S/A (Adv. Dr. Josenildo Guimarães). R: JUNQUEIRA & LEITE LTDA (Adv. Dr. Vicente Gomes). SENTENÇA: "...Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde configura a hipótese do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Ex posit, declaro extinta a presente Execução, ex vi do dispositivo legal citado. Libere-se a penhora constante do termo de fl.19. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE..."

PROC. Nº 3810/98 - Execução - A: ROCIVALDO RODRIGUES DA SILVA (Adv. Dr. Eugênio Carlos Santos Fonseca). R: VALBER BARRETO ROLA. SENTENÇA: "...Vistos etc. Trata-se de ação de Execução, onde configura a hipótese do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Ex posit, declaro extinta a presente Execução, ex vi do dispositivo legal citado. Custas pelo Exequente. Com o trânsito

em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE..."

PROC. Nº 3818/98 - Arbitramento de honorários - A: RICARDO GONÇALVES SANTOS (Adv. Dr. Ricardo Santos). R: NARCISA ARDASDES MONTEIRO MARQUES (Adv. Dra. Maria do Socorro Correa) e JOSÉ MARIA NUNES MARQUES (Adv. Dr. Fernando Santos - Defensor Público). DESPACHO: "...As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, se desejarem. I..."

PROC. Nº 4512/98 - apenso ao 6174/00 - Execução Fiscal - A: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv. Dra. Monique Alvarenga). R: RIBEIRO & RIBEIRO COM. E REPRESENTAÇÕES. FINALIDADE: "...intimar a parte autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42v., no prazo de cinco (5) dias..."

PROC. Nº 5300/99 - apenso ao 4953/99 - Embargos do Devedor - A: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA (Adv. Dr. Edson Guimarães). R: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Adv. Dra. Éilda Lima). SENTENÇA: "...Pelo despacho de fl. 02, devidamente publicado no DOE, deveria a embargante trazer aos autos o recolhimento das custas e o mandato procuratório, documentos esses necessários à ação, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, quedou-se silente, deixando de cumprir a diligência determinada, omissão esta que fatalmente conduz ao indeferimento da petição inicial. Vale ressaltar, que só juntou o comprovante de recolhimento das custas depois de intimada pela segunda vez e após o prazo concedido na inicial (fl. 17). Dispositivo. Ex posit, com fundamento no Parágrafo Único do art. 284 do CPC, nos termos do art. 267, I, da Lei Processual Civil. Condeno a embargante nas custas finais e em honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, § 3º, "a" a "c", do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença, juntando-a nos autos da execução mencionada, arquivando este processo..."

PROC. Nº 5682/99 - Monitória - A: MONTE & CIA LTDA (Adv. Dr. Jean Carlo dos Santos Ferreira). R: HELDER MAGALHÃES MARINHO. FINALIDADE: "...intimar a parte autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 30/33, no prazo de cinco dias..."

PROC. Nº 5685/99 - Execução de Honorários - A: AUGUSTO BRUNO FAVACHO e ARACI LOURDES INSABATO (Adv. Drs. Augusto Bruno Favacho e Araci Lourdes Insabato). R: ONDINA MOREIRA RUDOLF. SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos próprios autos, onde configura a hipótese do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Ex posit, declaro extinta a presente Execução de Sentença, ex vi do dispositivo legal citado. Custas, a partir da execução, pelo exequente. Com o Trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE..."

PROC. Nº 5748/99 - Monitória - A: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA (Adv. Dr. Luis Carlos Portela). R: MICHELE ADRIANE SANCHES TRINDADE. SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de ação monitória, onde configura a hipótese do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte exequente, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Ex posit, declaro extinta a presente Execução de Sentença, ex vi do dispositivo legal citado. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIME-SE..."

PROC. Nº 5772/99 - Indenização - A: ROSÂNGELA SOUZA DE ARAÚJO (Adv. Dr. Adiel Souza Diniz). R: CREDICARD S/A. FINALIDADE: "...intimar a parte autora a diligenciar o cumprimento da Carta Precatória que se encontra à sua disposição neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias..."

PROC. Nº 5802/00 - Execução Fiscal - A: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ (Adv. Dra. Sandra Ferreira). R: LIMA & SOUZA LTDA. DESPACHO: "...Defiro o pedido. Intime-se o autor para fazer prova da citação por edital, em jornal local, em 05 (cinco) dias..."

PROC. Nº 5868/00 - apenso ao 1846/95 - Embargos à Execução - A: ESTADO DO AMAPÁ (Adv. Dra. Ana Célia Doh). R: NUNES E SOUZA LTDA (Adv. Dr. José Chagas Alves). SENTENÇA: "...Assim, pelo que se pode verificar, quando a sentença atribuir valor líquido ao débito sobre este incidirá a correção monetária, incluídos, neste caso, as custas e os honorários advocatícios. Portanto, com razão o embargado quando afirma que tendo sido fixado o valor líquido de R\$ 2.440,57 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sobre estes deve incidir a correção monetária a partir da data da sentença, que foi de julho de 1997. Na sentença restou demonstrado de onde adveio o valor fixado a título de honorários. Dessa forma, atribuindo-se quantia certa e determinada para que o requerido, ora embargante, pague os honorários de sucumbência este valor é imutável, podendo apenas sobre ele incidir a correção e juros a contar da data da sentença. Nessa linha de raciocínio correta está a planilha de cálculos de fl. 16 destes autos e equivocada a planilha apresentada pela exequente, ora embargada. DISPOSITIVO: Isto posto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, por excesso de execução (art. 743, III, do CPC) quanto aos cálculos de honorários advocatícios. Da consequência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atendendo ao disposto no art. 20, § 3º, "a" a "c", do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença certifique-se nos autos e arquite-se, trasladando-se cópia desta para os autos principais. *

PROC. Nº 5214/00 – Execução Hipotecária - A: EMDISUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ (Adv. Dra. Débora Sorgi). R: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE CASTRO. **FINALIDADE:** "...intimar as partes para que se manifestem sobre a avaliação dos bem penhorado, no prazo de cinco (05) dias...".

PROC. Nº 5927/00 – Execução Hipotecária - A: EMDISUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ (Adv. Dra. Débora Sorgi). R: JOSÉ NILSON DA SILVA FERNANDES. **FINALIDADE:** "...intimar a parte autora, a fim de que comprove a publicação do edital de citação de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias...".

PROC. Nº 5940/00 – Execução Hipotecária - A: EMDISUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ (Adv. Dra. Débora Sorgi). R: MARALÚCIA DOS SANTOS LOBO. **FINALIDADE:** "...intimar as partes para que se manifestem sobre a reavaliação dos bem penhorado, no prazo de cinco (05) dias...".

PROC. Nº 6048/00 – Monitoria - A: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA (Adv. Dr. Luis Carlos Portela). R: C YURI MONTEIRO LTDA - ME. **FINALIDADE:** "...intimar a parte autora a fim de requerer o que de direito...".

PROC. Nº 6070/00 – Indenização - A: IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA; DUVALDO DA SILVA DE SOUZA; EDIVALDO OLIVEIRA ALVES; REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA; EVANDRO OLIVEIRA ALVES (Adv. Dra. Luci Meire Nascimento). R: MARA HOTEL (Adv. Dr. Osmar Neri Marinho Filho). **FINALIDADE:** "...designar audiência de conciliação e saneamento para o dia 13 de novembro de 2001, às 9:00 horas...".

PROC. Nº 6218/01 - *apenso ao 6121/00* – Embargos à Execução - A: T. CHAGAS - ME (Adv. Dr. Paulo Cascaes). R: XEROX DO BRASIL LTDA (Adv. Dra. Vanessa de Souza Dias). **FINALIDADE:** "...designar audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2001, às 11:00 horas...".

PROC. Nº 6238/01 – Notificação - A: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPENSE DE BEBIDAS LTDA (Adv. Dra. Ocineia Pereira). R: SANTA ROSA E CIA LTDA (BAR E RESTAURANTE VOU VIVENDO). **SENTENÇA:** "...À VISTA DO EXPOSTO, exaurida a prestação jurisdicional com a notificação levada a efeito nos autos, além de decorrido o interstício legal e satisfeitas as custas processuais, determino a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, conforme a regra insculpada no art. 872 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE...".

PROC. Nº 6266/01 – Declaratória - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS CONGÕES (Adv. Dra. Cleide Rocha). R: FEAMA - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO ESTADO DO AMAPÁ (Adv. Dr. Manoel Darcimar Gonçalves Barbosa). **FINALIDADE:** "...designar audiência de conciliação e julgamento para o dia 08 de novembro de 2001, às 9:00 horas...".

PROC. Nº 6286/01 - *apenso ao 6125/00* – Embargos à Execução - A: REGINA RODRIGUES - ME (Adv. Dr. Edilson de Lima Campos). R: D. P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (Adv. Dra. Sandra Alcântara). **FINALIDADE:** "...designar audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de novembro de 2001, às 11:00 horas...".

PROC. Nº 6316/01 – Execução - A: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv. Dr. Luiz Ricardo Assis). R: CONSTRUTORA MATAPI LTDA. **FINALIDADE:** "...intimar a parte autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 18v., no prazo de cinco (05) dias...".

PROC. Nº 6320/01 – Busca e Apreensão - A: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (Adv. Dra. Maria das Graças R. de Melo). R: JOSÉ ROSINALDO FARIAS PINTO. **FINALIDADE:** "...intimar a parte autora a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 108v., no prazo de cinco (05) dias...".

PROC. Nº 6337/01 – Busca e Apreensão - A: BANCO FIAT S/A (Adv. Dra. Ruth Gigliola B. dos Santos). R: MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA SOUZA. **FINALIDADE:** "...intimar a parte autora para que impulsiono o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção...".

PROC. Nº 6364/01 – Reintegração de Posse - A: WALTER ALVES FERREIRA (Adv. Dr. Jorge Luiz Gonçalves da Silva). R: MARIA MAGNA VIANA. **FINALIDADE:** "...designar audiência de Justificação Prévia para o dia 07 de novembro de 2001, às 9:00 horas...".

PROC. Nº 6366/01 - *apenso ao 5990/00* – Exceção de incompetência de Foro - A: AGIPLIQUIGÁS S/A - TROPIGÁS (Adv. Dr. Marcelo Leal). R: ARAÚJO E ALMEIDA LTDA (Adv. Dr. Carlos Alfredo Barreto Silva). **DESPACHO:** "...Deixo de receber a exceção, pois que sendo a arguição de incompetência relativa declinatoria de foro, esta deveria ter sido oferecida no prazo da resposta, sob pena de preclusão. Assim, ocorre a preclusão, houve a prorrogação da competência para o juízo da 2ª Vara Cível que originariamente era incompetente, pela inércia do réu. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência de foro em virtude da preclusão, com fundamento no art. 114, do CPC. De consequência prorrogo a competência para este juízo. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquite-se...".

PROC. Nº 6368/01 - *apenso ao 3225/97* – Execução de Honorários - A: JORGE LUIZ GONÇALVES DA SILVA (Adv. Dr. Jorge Luiz G. Silva). R: WANDERCI BARBOSA SILVA. **DESPACHO:** "...Intime-se o advogado a instruir o feito com os documentos necessários a execução dos honorários. Após, cite-se...".

PROC. Nº 6368/01 – Consignação em Pagamento - A: SIMONE MARIA PALHETA PIRES (Adv. Dra. Simone Maria P. Pires). R: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ - URBAM. **DESPACHO:** "Deposite a autora a quantia consignada em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na mesma conta já aberta. Feito o depósito, cite-se o réu para receber ou contestar, no prazo legal. Quanto ao pedido de declaração incidental, indefiro pois incabível de ser apreciado nesta ação. l. a autora...".

PROC. Nº 6371/01 – Busca e Apreensão - A: BANCO FIAT S/A (Adv. Dr. Afúlio Ney de Magalhães Ayres). R: JOÃO BOSCO NOGUEIRA LIMA JÚNIOR. **DESPACHO:** "...Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, retificar o valor da causa, pois que conforme instrumento de protesto (fl. 13) o valor do débito é de R\$9.789,19, recolhendo, em seguida, o valor em complementação, sob pena de indeferimento...".

PROC. Nº 6374/01 – Reintegração de Posse - A: GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (Adv. Dr. Rogério Montales). R: JACILENE FARIAS SIQUEIRA. **DESPACHO:** "Intime-se o autor para, em 10 (dez) DIAS, emendar a inicial juntando a Notificação judicial correspondente a parcela nº 26, eis que o doc de fl. 12 se refere a parcela nº 15, sob pena de indeferimento...".

PROC. Nº 6377/01 – Execução - A: BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Adv. Dr. Marcelo Nassar). R: COPALMA - CIA DE PALMA DO AMAPÁ. **DESPACHO:** "Intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quanto ao valor da causa que deve ser retificado para a quantia do débito e recolhidas as custas complementares...".

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP) Eu, Cláudio Oliveira, o digitei e eu, Adria Marceli Penafort - Chefe de Secretaria, o subscrevi.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO ERNESTO A. COLLARES EXPEDIENTE DO DIA 18/06/2001

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

Nos processos abaixo foi designada audiência:

PROCESSO nº 6203/01
AÇÃO: EMBARGOS
Repte.: EURICO DUARTE DE ALMEIDA
Adv.: LUIZA ROSA MAIA BARROS
Reqdo: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA CANTÃO
Adv.: SANDRO GOMES
DESPACHO: "O advogado na defesa da causa e de seu constituinte, não deve dirigir-se ao "seu colega" advogado ex adverso, pois este fala em nome daquele. Tal procedimento também fere a ética. Para audiência de Conciliação, instrução e julgamento designo o dia 05 de Setembro de 2001, às 9:30 horas. Intimem-se as partes para depoimento pessoal sob pena de confissão."

PROCESSO nº 5089/99
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Repte.: MARIA CORINA SAMPAIO BONFIM
Adv.: LOURIVAL PINHEIRO BORGES
Reqdo: BANCO BMG S/A
Adv.: PATRÍCIA MILENA RAJOL
Audiência de Conciliação, instrução e julgamento: 17 de Setembro de 2001, às 9:30 horas

Nos processos abaixo foi proferido o seguinte **DESPACHO:** "Diga a credora/autora/embargante".

PROCESSO nº 71/91
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: CIA ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO
Adv.: SULAMIR MONASSA
Reqdo: MARIVALDO SARAIVA DA SILVA E OUTROS

PROCESSO nº 1778/95
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: ARIOSTO NUNES E JORGE NUNES-ME
Adv.: NILDO LEITE
Reqdo: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADEIRA TINDADE LTDA

PROCESSO nº 3129/95
AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Repte.: LUIZ DE FRANÇA SOUZA
Adv.: JOSENILDO CUMAR
Reqdo: JOSÉ DO CARMO MOURA

PROCESSO nº 2438/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: VERDE & VERDE LTDA
Adv.: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
Reqdo: ÁVILA DUARTE PINHEIRO

PROCESSO nº 2468/96
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ
Adv.: SANDRA FARIAS
Reqdo: ABELARDO VAZ BARBOSA

PROCESSO nº 2618/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: JOSÉ AMARO SILVA
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA E OUTRO

PROCESSO nº 2621/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: MANOEL GOMES SOUZA
Adv.: RICARDO SANTOS

Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA

PROCESSO nº 2623/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: JOSEMAR CARLOS LEITE
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA

PROCESSO nº 2626/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: LUIZ GUI HERME CAVALCANTE MIRANDA
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA

PROCESSO nº 2628/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: AMADEU GOMES LEAL
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA

PROCESSO nº 2629/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: ELIAS FERREIRA MATOS
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA

PROCESSO nº 2633/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: EDNA DA SILVA MOURA

PROCESSO nº 2681/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: REGÍDIO VALIATE
Adv.: ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Reqdo: NILO GONÇALVES DUMONT

PROCESSO nº 2736/96
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: ADEMIR GUEDES DA CONCEIÇÃO
Adv.: RICARDO SANTOS
Reqdo: DAIVA SANTANA BRITO

PROCESSO nº 3335/97
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MÓVEIS DO AP LTDA
Adv.: AMÉRICO DINIZ
Reqdo: MARIVETH RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO nº 3755/98
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: R. N. SIQUEIRA - ME
Adv.: ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Reqdo: ALUIZIO SANTOS SILVA

PROCESSO nº 3959/98
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: ESCOLA CENTRO DE ENSINO ATUAL
Adv.: SANDRA OLIVEIRA
Reqdo: ANTONIO MARIA SALDANHA DE BRITO

PROCESSO nº 5720/99
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: EDILSON LUIS OLIVEIRA E SILVA
Adv.: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA
Reqdo: CRISTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCESSO nº 5792/00
AÇÃO: MONITÓRIA
Repte.: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A
Adv.: CARLOS NELSON PISCANO
Reqdo: BARROS E MONTEIRO LTDA

PROCESSO nº 5922/00
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA
Adv.: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA
Reqdo: JOSÉ MARIA DA SILVA

PROCESSO nº 6015/00
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Repte.: BANCO GENERAL MOTORS S/A
Adv.: ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Reqdo: JOSÉ VIANA PEREIRA RAMOS

Nos processos abaixo foi proferido o seguinte **DESPACHO:** "Diga o autor sobre o cumprimento do acordo."

PROCESSO nº 2882/97
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ
Adv.: SANDRA FARIAS
Reqdo: AUTO ESCAPAMENTO MACAPÁ LTDA

PROCESSO nº 4866/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Adv.: FLÁVIA LIMA
Reqdo: CLODES GOES DA COSTA

PROCESSO nº 5620/99
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Repte.: BANCO BMG S/A
Adv.: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO
Reqdo: ANTONIO BENTO GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO nº 6165/01
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Repte.: BANCO DIBENS S/A
Adv.: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO
Repte.: FELICIANO SÁ DOS SANTOS
SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Custas e legia pela parte autora. P.R.L. Transitada em julgado, arquite-se com as baixas. Cumpra-se."

PROCESSO nº 3169/97
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
Repte.: LORIVAL PEREIRA PANTOJA
Adv.: LÉLIO JOSÉ HAAS
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ
Adv.: OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS FARIA
DESPACHO: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial."

PROCESSO nº 2456/96
AÇÃO: COBRANÇA
Repte.: ARIOSVALDO PINTO DOS SANTOS
Adv.: JOSÉ CHAGAS ALVES
Reqdo: TEREZINHA GOMES ARAÚJO DE ALMEIDA
DESPACHO: "Defiro apenas o pedido contido no item 'b', quanto ao outro pedido (item 'a') indefiro-o, cabendo ao autor solicitar as informações administrativamente."

PROCESSO nº 4833/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Adv.: ÉLIDA LIMA
Reqdo: RAIMUNDA NEVES DA CUNHA
SENTENÇA: "Vistos etc. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ex vi do art. 794, I, do CPC. Sem custas. P.R.I."

PROCESSO nº 4883/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Adv.: ÉLIDA LIMA
Reqdo: JOSÉ TRAJANO NETO
DESPACHO: "A certidão do oficial informa a não intimação do executado. Intime-se a exequente a fornecer o endereço para tanto."

PROCESSO nº 5828/00
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
Repte.: LAÉRCIO SILDANHA DE ABREU
Adv.: JOAQUIM HERBERT
Reqdo: JORNAL "O LIBERAL" AP - DELTA PUBLICIDADE S/A
Adv.: VICENTE GOMES

PROCESSO nº 5828/00
AÇÃO: INDENIZAÇÃO
Repte.: LAÉRCIO SILDANHA DE ABREU
Adv.: JOAQUIM HERBERT
Reqdo: JORNAL O LIBERAL - DELTA PUBLICIDADE LTDA
Adv.: VICENTE GOMES
SENTENÇA: "Vistos etc. Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher em parte o pedido deduzido na petição inicial e condenar DELTA PUBLICIDADE S/A - "JORNAL O LIBERAL" a apagar ao autor, a título de indenização por danos e morais, a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. O faço com fundamento no art. 52 c/c 51, IV, da Lei 5.250/6 Tal verba será atualizada pela variação anual do próprio salário mínimo, fornecido pelo Governo Federal, conforme entendimento do STJ, seguido pelo TJAP. Face a sucumbência (art. 20, § 3º, CPC), condeno o réu a pagar ao as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação. Adianto logo que não há falar-se em sucumbência parcial (nem recíproca), eis que o pedido (único) indenizatório p/ danos morais foi acolhido; apenas o quantum pleiteado não foi deferido integralmente. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça e do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

PROCESSO nº 5836/00
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: CLACY SANTANA E OUTRO
Adv.: EM CAUSA PRÓPRIA
Reqdo: ECAFA LTDA
DESPACHO: "Indiquem os autores o saldo devedor para prosseguimento da execução."

PROCESSO nº 6331/01
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: FAMAC IND. DE MÁQUINAS LTDA
Adv.: RAFAEL JONATAN BARCATTO
Reqdo: GUABIRABA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
DESPACHO: "Recolham-se as custas eis que a parte autora não é beneficiária da gratuidade. Prazo: 20 dias."

PROCESSO nº 6333/01
AÇÃO: RHIVINDICATÓRIA
Repte.: ROBSON DE CASTRO TEIXEIRA
Adv.: ADELMO CAXIAS E ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA
Reqdo: DABEL - DISTRIB AMAPENSE DE BEBIDAS LTDA
DESPACHO: "Complemente o autor o valor das custas iniciais eis que não é beneficiário da gratuidade judiciária. Prazo: 10 dias."

SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe de Secretária

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
CHEFE DE SECRETARIA: NELI RABELO DA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 12.06.01

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

PROCESSO nº 199/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ
Adv.: Monique de Matos Alvarenga
Reqdo: MINERVA EXPORTADORA LTDA
Adv.:

DESPACHO: "Trata-se de Execução Fiscal proposta contra pessoa jurídica citada por edital. Não há nos autos qualquer documento que autorize a diligência solicitada às fls. 30. Por isso, comprove a exequente, no prazo de dez dias, a participação societária das pessoas sobre as quais pretende promover a execução de bens. (fls. 32)."

PROCESSO nº 2032/01
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Repte.: EDILSON PEREIRA MARQUES
Adv.: Osmar Neri Marinho Filho
Reqdo: INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP
Adv.: Jandyr Silva Farias
DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 31, manifeste-se o autor. (fls. 34)."

PROCESSO nº 2150/01
AÇÃO: DESPEJO
Repte.: ESTEVÃO MARQUES DA CONCEIÇÃO
Adv.: Sérgio Figueira
Reqdo: MARIA DA CONCEIÇÃO PIANÇO DO NASCIMENTO
Adv.: Valdeci de Freitas Ferreira
DESPACHO: "Intime-se a requerida para purgar a mora, no prazo de quinze dias. (fls. 15)."

PROCESSO nº 2019/01
AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO
Repte.: ITAU SEGUROS S/A
Adv.: Dante Mariano G. Sobrinho/ João Américo Nunes Diniz
Reqdo: RAMON WILLIAN BASANTE SCHUSTERSCHITZ
Adv.: Sandra Oliveira
DESPACHO: "Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. (fls. 38)."

PROCESSO nº 888/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Adv.: Monique de Matos Alvarenga
Reqdo: DOURIVAL R. DOS SANTOS
Adv.:
DESPACHO: "A citação da requerida às fls. 19, ainda não foi efetivada, por isso, esclareça a exequente o pedido de fls. 21.. (fls. 23)."

OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS TIVERAM A SEGUINTE SENTENÇA: "Ao exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Após, as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I."

PROCESSO nº 2028/01 (fls. 17)
AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO
Repte.: LEONOR DA SILVA OLIVEIRA
Adv.: José Franke G. dos Santos Athayde/ José de Arimateia de Farias Aires
Reqdo: MARCELO PEREIRA SANTOS
Adv.:

PROCESSO nº 1924/00 (fls. 31)
AÇÃO: MONITÓRIA
Repte.: MARCOS ANTÔNIO BELO E ROSEMEIRE APARECIDA BELO
Adv.: Franklin Carvalho Macedo
Reqdo: ILZA CLEA CARVALHO DE OLIVEIRA
Adv.:

PROCESSO nº 2192/01
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: MARIA ASSUNÇÃO GIUSTI DE ALMEIDA
Adv.: Julierme Siqueira da Silva
Reqdo: IRACEMA SANTANA DE CANTUÁRIA
Adv.:
DESPACHO: "A autora se faz representar por diversos advogados, indicando assim, sua plena condição de arcar com os encargos do processo. Indefiro, pois, o pedido de gratuidade processual. Intime-se a autora a recolher as custas judiciais, no prazo de trinta dias, sob pena do cancelamento da distribuição. (fls. 09)."

PROCESSO nº 1451/00
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A
Adv.: Rogério Monteale de Costa
Reqdo: PAULO SÉRGIO PEREIRA TRINDADE
Adv.:
SENTENÇA: "Assim, face a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, já satisfeitas como incentivo à conciliação. Libere-se a penhora. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (fls. 47)."

PROCESSO nº 737/99
AÇÃO: MONITÓRIA
Repte.: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - RÁDIO E TV AMAPÁ
Adv.: Nilson Montoril
Reqdo: CONSELHARIA COMEXTBRASIL
Adv.: Curadoria de Ausentes
SENTENÇA: "Ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada a tanto, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. Custas já satisfeitas. P.R.I. (fls. 72)."

PROCESSO nº 2134/01
AÇÃO: SEQUESTRO
Repte.: CARLOS LIMA BATISTA
Adv.: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Reqdo: COMUNIDADE TERAPÉUTICA MONTE TABOR
Adv.: Marcelo Nassar/ Janilce Aragão Richa
Finalidade: "Comparecer a audiência de Justificação Prévia designada para o dia 28.06.01 às 11:00h, na sede deste Juízo. (fls. 24)."

PROCESSO nº 2077/01
AÇÃO: MONITÓRIA
Repte.: BETON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Adv.: Nildo Leite/ Ângelo Sotão/ Maria Socorro Sousa
Reqdo: MARIA AURICLÉIA DE SOUZA LEITE
Adv.:

DECISÃO: "... Assim, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, constituo a dívida exigida por título executivo judicial e, por via de consequência, converto o pedido monitório em executivo, que se processará doravante nos termos do art. 646 e seguintes do citado codex. Retifiquem-se os registros cartorários. expeça-se Mandado de citação e penhora (art. 652, CPC) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do crédito exigido. Cite-se. (fls. 14/15)."

PROCESSO nº 580/99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Repte.: FAZENDA PÚBLICA DO AMAPÁ
Adv.: Monique de Matos Alvarenga
Reqdo: ZULMA JAQUES VALE
Adv.:
SENTENÇA: "... Assim, em face da satisfação da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de processo Civil. Sem custas. P.R.I. (fls. 39)."

PROCESSO nº 2064/01
AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Repte.: ADONIAS DE FREITAS TRAJANO E MARIA CREUSA OLIVEIRA DE SOUZA
Adv.: Caleb Garcia Medeiros
Reqdo: JANDIRA DE SOUZA WALDECK
Adv.:
DESPACHO: "Emendem os autores, no prazo de dez dias, a petição inicial, indicando os demais confinantes da área a ser demarcada, conforme disposto no art. 950 do CPC. (fls. 47)."

PROCESSO nº 1288/99
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE ALMEIDA ANDRÉA E RITA DE CÁSSIA ANDRÉA
Adv.: Mariângela Marinho/Edson Guimarães
Reqdo: DIÁRIO DO AMAPÁ E LEONAI R. F. GARCIA
Adv.: Ruben Bemerguy/ Carlos Lobato
DESPACHO: "Diga o exequente. (fls. 77)."

PROCESSO nº 1210/99
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Repte.: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Adv.: Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior
Reqdo: ELIETE MACIEL DA SILVA
Adv.:
DESPACHO: "Ante a certidão de fls. 40, verso, indique o autor, o endereço em que pretende proceder a diligência. Intime-se. (fls. 64)."

PROCESSO nº 2151/01
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
Repte.: BANCO FORD S/A
Adv.: Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior
Reqdo: AUGUSTO CELSO SANTANA MACHADO
Adv.:
DESPACHO: "... Reabro ao credor a oportunidade para manifestar-se sobre os depósitos levados a efeito, em cinco dias. Int. (fls. 40/41)."

PROCESSO nº 502/99
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: MICRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Adv.: Cleide Rocha da Costa
Reqdo: UNIÃO DOS NEGROS/ AP - UNA
Adv.: Defenap
DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 50, eis que a providência requerida pode ser implementada pela exequente sem a necessidade de intervenção judicial. Intime-se. (fls. 51)."

PROCESSO nº 1016/99
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: PLACIDO PEREIRA VIEIRA
Adv.: Josenildo Cuimar
Reqdo: C. OLIVEIRA & COSTA LTDA
Adv.: Ervené Santos de Castro
DESPACHO: "Intime-se o exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 46, verso. (fls. 50)."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, H.M.L. Rocha, servido à disposição, digitei o presente.

Belª. NELI RABELO DA ROCHA
Chefe de Secretária

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
CHEFE DE SECRETARIA: NELI RABELO DA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 13.06.01

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

PROCESSO nº 283/99
AÇÃO: EXECUÇÃO
Repte.: MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA CRUZ E OUTRA
Adv.: Vera de Jesus Pinheiro
Reqdo: EMPRESA ESTRELA DE OURO
Adv.: Fernando Aires
DESPACHO: "... Nestes termos, baixem-se os autos à contabilidade para atualização da dívida exequenda, a fim de apreciar o pedido formulado às fls. 136, fazendo o mesmo em face do crédito em favor do patrono do executado, para

eventual abandono de numerário. Int. Cumpra-se. (fls. 148/149). "

PROCESSO nº 1692/00**AÇÃO:** EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA**Repte.:** EMDESUR - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE MACAPÁ**Adv.:** Débora Sorgi**Reqdo:** JOÃO ALMEIDA LOPES E MARIA DO CÉU ALFAIA PEREIRA LOPES**Adv.:****Finalidade:** " Intimo o autor a fazer retirada do Edital de Praça para publicação. "

OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS AGUARDAM COM A SEGUINTE FINALIDADE: " Manifestem-se as partes sobre a avaliação já realizada. "

PROCESSO nº 2061/01 (fls. 18)**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ASSEAMA**Adv.:** João Henrique Scapin**Reqdo:** WLADMIR BULLEM AMARAL**Adv.:****PROCESSO nº 1781/00 (fls. 17)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** JOSÉ JORGE PEREIRA RESCIO**Adv.:** João Américo Nunes Diniz**Reqdo:** APARECIDO FLORIANO CARDOSO**Adv.:****PROCESSO nº 2119/01 (fls. 17)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ASSEAMA**Adv.:** João Henrique Scapin**Reqdo:** CLAUDOMIRO PALMERIN PAES**Adv.:****PROCESSO nº 2057/01 (fls. 18)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ASSEAMA**Adv.:** João Henrique Scapin**Reqdo:** IZETE BARBOSA DOS SANTOS**Adv.:****PROCESSO nº 2034/01 (fls. 19)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** ULISSES TRASEL**Adv.:** Ulisses Trasel

Reqdo: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E CIMAIA ABDON LACERDA

Adv.:**PROCESSO nº 2097/01 (fls. 14)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** MANOEL COUTINHO FORTUNATO**Adv.:** Lucimeire Silva do Nascimento Miranda**Reqdo:** ESPÓLIO DE RAIMUNDA DOS PASSOS SANTOS**Adv.:**

OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS AGUARDAM COM A SEGUINTE FINALIDADE: " Manifeste-se o autor/ credor. "

PROCESSO nº 315/99 (fls. 40)**AÇÃO:** COBRANÇA**Repte.:** SIMÓVEIS - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA**Adv.:** Ricardo Santos**Reqdo:** SÍLVIO CÉZAR SILVA CRUZ**Adv.:****PROCESSO nº 1852/00 (fls. 27)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** AKAPÚ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA**Adv.:** Marcelo Porpino Nunes**Reqdo:** MARIA DO SOCORRO LOBATO FERREIRA**Adv.:****PROCESSO nº 1888/00 (fls. 24)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** AKAPÚ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA**Adv.:** Marcelo Porpino Nunes**Reqdo:** ROBERTO GOMES BARROS**Adv.:****PROCESSO nº 1324/99 (fls. 43)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA**Adv.:** Paulo Braga**Reqdo:** FERNANDO DA CUNHA CARVALHO**Adv.:****PROCESSO nº 134/99 (fls. 38)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** BELÉM DIESEL S/A**Adv.:** João Aparecido de Souza**Reqdo:** ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA**Adv.:****PROCESSO nº 477/99 (fls. 36)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA**Adv.:** Jean Carlo dos Santos Ferreira**Reqdo:** ARNALDO PEDROSA ARAÚJO**Adv.:****PROCESSO nº 1467/00 (fls. 52)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E

COSMETICOS LTDA

Adv.: Marcelo Porpino Nunes**Reqdo:** ROSEMAR ALVES DA SILVA**Adv.:**

FICAM OS PRESENTES AUTOS COM SUA TRAMITAÇÃO SUSPensa PELO PRAZO REQUERIDO PELO AUTOR:

PROCESSO nº 929/99 (fls. 35)**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Repte.:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**Adv.:** Éilda Maria A. Lima**Reqdo:** GONÇALO DE SOUZA LIMA**Adv.:****PROCESSO nº 1469/00 (fls. 33)****AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Repte.:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**Adv.:** Éilda Maria A. Lima**Reqdo:** BENEDITO RODRIGUES BITENCOURT**Adv.:****PROCESSO nº 575/99 (fls. 31)****AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Repte.:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**Adv.:** Éilda Maria A. Lima**Reqdo:** LUIZ PINHEIRO DA SILVA**Adv.:****PROCESSO nº 930/99 (fls. 28)****AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**Repte.:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**Adv.:** Éilda Maria A. Lima**Reqdo:** ANA PEREIRA DO NASCIMENTO**Adv.:****PROCESSO nº 383/99 (fls. 51)****AÇÃO:** COBRANÇA**Repte.:** A CREDILAR**Adv.:** Thomaz Neto**Reqdo:** PEDRO RICARDO MENEZES**Adv.:****PROCESSO nº 651/99 (fls. 48)****AÇÃO:** COBRANÇA**Repte.:** TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA**Adv.:** Rogério Monteale de Costa**Reqdo:** INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A**Adv.:****PROCESSO nº 2107/01 (fls. 17)****AÇÃO:** MONITÓRIA**Repte.:** NUNES & CIA LTDA**Adv.:** Davi Schwab Kohls**Reqdo:** RENATO CÉSAR VIEIRA DA SILVA**Adv.:****PROCESSO nº 2118/01 (fls. 15)****AÇÃO:** MONITÓRIA**Repte.:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA - ASSEAMA**Adv.:** João Henrique Scapin**Reqdo:** CLAUDETE MARTINS SALES**Adv.:****PROCESSO nº 2121/01 (fls. 19)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO DE BENS**Repte.:** ITAÚ SEGUROS S/A**Adv.:** Rogério de Castro Teixeira**Reqdo:** CARMEM LÚCIA DE ALMEIDA GOMES**Adv.:****PROCESSO nº 1952/00 (fls. 31)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO DE BENS**Repte.:** AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**Adv.:** João Américo Nunes Diniz**Reqdo:** ELIAS DE SOUZA GORAYEB JÚNIOR**Adv.:****PROCESSO nº 2122/01 (fls. 15)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO DE BENS**Repte.:** ITAÚ SEGUROS S/A**Adv.:** Rogério De Castro Teixeira**Reqdo:** MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS**Adv.:****PROCESSO nº 2018/01 (fls. 23)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO**Repte.:** BANCO DIBENS S/A**Adv.:** Augusto Bruno de Moraes Favacho**Reqdo:** LUIZ CARLOS COSTA RESENDE**Adv.:****PROCESSO nº 2084/01 (fls. 16)****AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO**Repte.:** BANCO FIAT S/A**Adv.:** Patrícia Milena Torres Raiol**Reqdo:** ÁLVARO DE SILVEIRA E SOUZA FILHO**Adv.:**

OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS AGUARDAM COM A SEGUINTE FINALIDADE: " Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fls. 18). "

PROCESSO nº 2015/01 (fls. 20)**AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** A. D. JUNIOR - EPP**Adv.:** Vicente Gomes/ Sinyra Gurgel**Reqdo:** SEBASTIÃO DO S. AMANAJÁS AMORAS**Adv.:****PROCESSO nº 2052/01 (fls.)****AÇÃO:** EXECUÇÃO**Repte.:** CONDOMÍNIO ARARAS CENTER**Adv.:** Carlos Alfredo Barreto**Reqdo:** M. S. MATOS DOS SANTOS**Adv.:**

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, H.M.L. Rodrigues, servidor à disposição, digitei o presente.

Belº. NELI RABELO DA ROCHA
Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 12.06.01, PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS.

PROCESSO 2889/95 - INVENTÁRIO
REQTE: RAUL RODRIGUES DE SOUZA QUEIRÓS
ADVOGADO: Marina de Almeida Rocha
REQDO: EVARISTO FERREIRA QUEIROZ "de cujus"
DESPACHO: "Suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Intime-se."

PROCESSO 6108/98 - ALVARÁ JUDICIAL**REQTE:** R.R.S.Q.**ADVOGADO:** Paulo José da Silva Ramos

SENTENÇA: "Vistos etc. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor abandona o processo por mais de trinta dias o, intimado para suprir a falta em quarenta e oito horas, permanece inerte. É o que aqui ocorreu, conforme noticiam os autos. Ito posto, DI CLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o assim decido com suporte no art. 267, III, § 1º, do CPC."

PROC. 6200/98 DIVÓRCIO**REQTES:** R.B.L.**ADVOGADO:** Paulo José da Silva Ramos**REQDO:** M.P.A.**DESPACHO:** "Acolho a cota do MP. Intimem-se."**PROC. 6404/98 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE****REQTE:** D.L.S.C.**ADVOGADO:** DEFENAP**REQDO:** M.B.R.**ADVOGADO:** José Antônio L. cal da Cunha**DESPACHO:** "Sobre o laudo, digam as partes."**PROC. 6775/99 - INVENTÁRIO****REQTE:** LILIANA MARIA MELO PINHEIRO**ADVOGADO:** Maria de Fátima Matias**REQDO:** LIDILENE WALKIRIA M. P. RODRIGUES "de cujus"

DESPACHO: "Diga a Inventariante. Intime-se-a, na pessoa dos advogados substabelecidos. Por oportuno, advirto ao Cartório para que não proceda a juntada aos autos de documento sem petição do(s) interessado(s), autorizada/deferida pelo Juiz."

PROC. 6840/99 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**REQTE:** T.F.R., rep. por C.F.R., assistida por A.M.L.R.**ADVOGADO:** DEFENAP**REQDO:** D.G.M.**ADVOGADO:** Ademir Andrade Diniz

DESPACHO: "Processo em ordem. Nada a sanear. Deiro as provas requeridas. Designo-se data para audiência de Instrução e Julgamento. Intimando-se as partes, patronos e testemunhas. **Audiência dia 26 de novembro de 2001, às 10:00 horas.**"

PROC. 6845/99 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**REQTE:** R.Y.B., rep. por L.L.B.**ADVOGADO:** DEFENAP**REQDO:** J.A.O.**ADVOGADO:** Edward Santos Juarez

DESPACHO: "Acolho a cota do MP. Converto em diligência, determinando a intimação das partes para coleta do amostra do sangue pelo DPTC e realização do exame de paternidade pelo DNA. Corre à conta da DEFENAP, mas, se positivo o resultado, o investigado será compelido ao ressarcimento. Exame **dia 18 de junho de 2001, às 10: horas.**"

PROCESSO 6987/99 INVENTÁRIO**REQTE:** MARI F. CAMPOS MOREIRA**ADVOGADO:** Everaldo Ribeiro**REQDO:** JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS "de cujus"

DESPACHO: "O bem está gravado por penhora judicial, visando à garantia da execução trabalhista. Já, portanto, crédito privilegiado. Diante do ónus denunciado lealmente pela Inventariante, não há como acolher o pedido de alvará. Indefiro-o, pois. Intime-se."

PROCESSO 7375/99 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA**REQTE:** E.L.A.**ADVOGADO:** Luiz Ricardo Gonçalves de Assis**REQDO:** M.E.P.A.**ADVOGADO:** Vicente Cruz

DESPACHO: "Audiência redesignada para o dia **06 de fevereiro de 2002, às 08.15 horas.**"

PROCESSO 7676/99 ALIMENTOS**REQTE:** A.B.R. e Y.B.R., rep. por E.J.S.B.

ADVOGADO: Fabíola Sousa Bordalo e
Cícero Bordaço Júnior

REQDO: W.D.R.F.

ADVOGADO: José Maria Tuma Haber

SENTENÇA: "Vistos etc. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor abandona o processo por mais de trinta dias e, intimado para suprir a falta em quarenta e oito horas, permanece inerte. É o que aqui ocorreu, conforme notificam os autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e assim decido com suporte no art. 267, III, § 1º, do CPC."

PROC. 7703/99 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQTE: J.B.S.

ADVOGADO: Cassius Cley Lemos Carvalho

REQDO: J.N.S.

SENTENÇA: "Vistos etc. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor abandona o processo por mais de trinta dias e, intimado para suprir a falta em quarenta e oito horas, permanece inerte. É o que aqui ocorreu, conforme notificam os autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e assim decido com suporte no art. 267, III, § 1º, do CPC."

PROC. 8398/00 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: R.S.S., rep. por A.S.S.S.

ADVOGADO: Manoel Carlos R. de Souza

REQDO: R.M.F.S.

ADVOGADO: DEFENAP

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a informar sobre o cumprimento do acordo."

PROC. 8565/00 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQTE: C.S.A.

ADVOGADO: DEFENAP

REQDO: J.P.F.

ADVOGADO: Lúcio Flávio Vieira Ferreira

DESPACHO: "Em provas. Intimem-se."

PROCESSO 8728/00 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: D.P.P.S., rep. por L.M.J.P.

ADVOGADO: Francisco Januário de Souza Neto

REQDO: M.F.S.R.

ADVOGADO: Edilson de Lima Campos

DESPACHO: "Acolho a cota do MP. Intime-se."

PROCESSO 8799/00 - DECLARATÓRIA DE
SOCIEDADE POST MORTEM

REQTE: R.A.C.B.

ADVOGADO: Gláucia Souza da Conceição

REQDO: H.L.A. "de cujus"

ADVOGADO: Eden Paulo

DESPACHO: "Cumpra-se. Intimar a parte interessada para pagamento das custas iniciais."

PROCESSO 8973/00 - DISSOL. DE SOCIEDADE

REQTE: J.G.P.

ADVOGADO: Antônio Meireles

REQDO: A.M.R.

DESPACHO: "Ofertados os alimentos, fixo os provisórios no limite da oferta: 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos brutos mensais, excluídos os descontos legais e necessários. Intime-se a RL dos menores para comparecer à audiência de instrução, conciliação e julgamento dos alimentos, vez que, quanto à dissolução da sociedade *more families* e partilha dos bens, operou-se a revelia. Audiência designada para o dia 04 de outubro de 2001, às 09.45 horas."

PROCESSO 9089/00 INVENTÁRIO

REQTE: ANTONIO LOBATO COUTINHO

ADVOGADO: Fabiano Andrade

REQDO: ANTONIO FERRIRA COUTINHO "de cujus"

DESPACHO: "Intime-se o Inventariante para apresentar suas primeiras declarações."

PROC. 9195/00 SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQTE: A.M.R.P.

ADVOGADO: Vicente Cruz e Washington Caldas

REQDO: V.L.S.M.P.

DESPACHO: "Intime-se o Reconvindo na pessoa de seu procurador, para contestar a Ação Reconvencional, em quinze dias."

PROC. 9195/00 SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQTE: A.M.R.P.

ADVOGADO: Vicente Cruz e Washington Caldas

REQDO: V.L.S.M.P.

DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos, diga o autor, no prazo da lei."

PROC. 9235/00 DISSOL. SOCIEDADE

REQTE: M.J.F.M.

ADVOGADO: José Maria Alcântara Fernandes

REQDO: H.M.A.

DESPACHO: "Acolho a justificativa. Audiência dia 23 de agosto de 2001, às 09:15 horas."

PROC. 9276/00 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQTE: K.W.F.P., rep. por S.S.F.P.

ADVOGADO: DEFENAP

REQDO: M.F.

ADVOGADO: Ulisses Brasil

DESPACHO: "Em provas. Intimem-se."

PROC. 9280/00 REVISÃO DE ALIMENTOS

REQTE: J.D.N.

ADVOGADO: Rômulo Dias

REQDO: B.C.N., rep. por L.P.A.C.

ADVOGADO: DEFENAP

DESPACHO: "Em provas. Intimem-se."

PROC. 9303/00 ALIMENTOS

REQTE: F.C.S.S. e Outros, rep. por F.S.S.

ADVOGADO: DEFENAP

REQDO: C.G.P.S.

SENTENÇA: "Determina o art. 7º da lei de Alimentos que o não comparecimento da parte autora à audiência importa em arquivamento dos autos. No caso, está certificado que a RLA foi intimada para comparecer ao presente ato, deixando de atender ao chamamento da Justiça (fls. 14v. dos autos). Pelo exposto, com fundamento no art. 7º da lei 5.478/68, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

PROC. 9309/00 MEDIDA CAUTELAR

REQTE: F.C.S.S. e Outros, rep. por F.S.S.

ADVOGADO: Eden Paulo

REQDO: M.C.V.L.

SENTENÇA: "Vistos etc. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que aqui ocorreu, conforme notificam os autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO e assim decido com suporte no art. 267, IV, do CPC"

PROC. 9321/01 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: F.M.S.S., rep. por B.M.F.

ADVOGADO: Paulo José da Silva Ramos

Mauro Macedo da Silva e

Julienne Siqueira de Souza

REQDO: D.R.S.

DESPACHO: "Anote-se. Deiro a vista, no prazo é com as cautelas legais."

PROC. 9389/01 GUARDA E RESPONSABILIDADE

REQTE: N.F.R.

ADVOGADO: Antônio Meireles

DESPACHO: "Converto em diligência, visando a coleta dos pais biológicos do menor e da requerentes. Audiência dia 31 de outubro de 2001, às 09:00 horas."

PROC. 9399/01 CONV. SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

REQTE: R.R.L. e F.G.P.

ADVOGADO: Cassius Cley Lemos Carvalho

SENTENÇA: "... Satisfeitas as exigências legais e cumpridas suas formalidades, conforme prova dos autos, o pedido é de ser deferido, visto que a separação judicial dos requerentes data mais de um ano e o pedido, consensualmente formulado por eles, faz presumir o integral cumprimento das obrigações celebradas em dita separação. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 35 da Lei 6.515/77, converto em divórcio a separação litigiosa dos requerentes, por cujas cláusulas e condições se regerá, pondo termo ao casamento que até aqui os uniu."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Macapá, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e um.


MARICÉ DA NAZARÉ DA SILVA SROTHAU
Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DE MACAPÁ

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 13.06.01, PARA
CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS.

PROC. 2023/94 - INVENTÁRIO

REQTE: JOANA DARC DO CARMO GUEDES

ADVOGADO: Sulamir Monassa

REQDO: ANTONIO PINA DE FIGUEIREDO - Espólio
DESPACHO: "1 - O ofício do MM. Juiz Federal, fls. 282 dos autos, foi recebido em janeiro/2001 e foi juntado aos autos com despacho pelo MM. Juiz Substituto. Assim, proceda-se à penhora no rosto dos autos e informe-se, por meu ofício ao MM. Juiz solicitante. 2 - Preste-se a informação solicitada no ofício de fls. 286. 3 - Proceda-se ao cálculo do imposto. 4 - Intime-se a Inventariante."

PROC. 9442/01 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: R.J.M.T.

ADVOGADO: Vicente Gomes e Sinyu Gurgel

REQDO: R.J.M.T. e R.N.T.T.

DESPACHO: "O attingimento da maioria exclui o filho do pátrio poder. No caso, os requeridos R., nascido

em 1975, e R., nascido em 1979, são ambos maiores. Assim, vejo que procede o pedido de antecipação da Tutela Jurisdicional, vez que, a persistir os descontos e em função da irrecorribilidade do débito alimentar, o requerente vem sofrendo dano irreparável. Por outro lado, se os alimentários lograrem provar que a verba de alimentos lhes é indispensável, podem, a qualquer tempo pedir o restabelecimento do desconto e haver do pai os alimentos que ele tenha deixado de pagar. Assim, com espeque no art. 273, *caput* e inciso I, primeira hipótese, tudo do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA. Ofício-se incontinenti à fonte pagadora para fazer cessar o desconto de 20% (vinte por cento) que vem sendo feito em favor de R.J.M.T. e R.N.T.T. (ou M.L.C.F.). Reforma, em parte, o despacho de fl. 20, para que se renove a citação para que os requeridos compareçam à audiência do dia 29.08.2001, às 09:00, quando, em não havendo conciliação, deverão contestar e produzir provas, dado o rito especial dos alimentos."

PROCESSO 9556/01 - ALVARÁ JUDICIAL

REQTE: J.B.A.

ADVOGADO: Mauro Henrique Brabo Alves

SENTENÇA: "... O pleito veio instruído com os documentos indispensáveis à demonstração do direito da requerente, cuja pretensão é legítima e jurídica, de modo que, preenchidos os requisitos legais, é de ser deferido. PELO EXPOSTO, com fundamento na legislação acima indicada e tendo restado provado que inexistiu interesse menor e não encontrado óbice factual ou legal para o levantamento pleiteado, defiro o pedido para autorizar o levantamento das quantias referentes ao resíduo salarial de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) em nome do *de cujus* DOMINGOS DE NAZARÉ ALVES, conforme requerido na inicial."

PROCESSO 9521/01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: A.J.A.S. e Outros, rep. por M.C.B.A.

ADVOGADO: Ângela Débora Brazão Nunes

REQDO: C.J.A.S.

DESPACHO: "Revogo a prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, dando-lhe cumprimento. Suspendo, pelo prazo indicado, salvo manifestação."

PROC. 9607/01 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: A.C.F.A. e C.M.F.A., rep. por M.C.A.

ADVOGADO: DEFENAP

REQDO: S.A.S.

ADVOGADO: José de Arimatéia de Farias Aires

DESPACHO: "Audiência de Conciliação dia 16 de agosto de 2001, às 09:15 horas."

PROC. 9671/01 - GUARDA E RESPONSABILIDADE

REQTE: K.P.N.S., rep. por L.O.N.

ADVOGADO: Paulo José Silva Ramos e Outros

REQDO: F.L.S.

DESPACHO: "Sobre a contestação, diga a parte autora. Intime-se."

PROC. 9675/01 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQTE: J.A.C.

ADVOGADO: Idelfonso Pantoja da Silva Júnior

REQDO: N.C.C.

DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a conditio do Oficial de Justiça, informando o endereço certo e atual do requerido, a fim de que possa ser procedida a citação."

PROC. 9682/01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: M.S.P.P.

ADVOGADO: DEFENAP

REQDO: F.J.C.P.

ADVOGADO: Josimar de Souza

DESPACHO: "Audiência de Conciliação dia 14 de agosto de 2001, às 08:15 horas."

PROC. 9747/00 CONV. SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

REQTE: V.M.C. e L.S.P.

ADVOGADO: Marcelo Ferreira Leal

SENTENÇA: "... Brevemente relacionados, DICHO. Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO formulada por ambos os cônjuges, a teor do art. 35 da Lei 6.515/77, uma vez que já decorridos mais de um ano de efetiva separação judicial do casal e cumpridas todas as obrigações nela assumidas. Satisfeitas as exigências legais e cumpridas suas formalidades, conforme prova dos autos, o pedido é de ser deferido, visto que a separação judicial dos requerentes data mais de um ano e o pedido, consensualmente formulado por eles, faz presumir o integral cumprimento das obrigações celebradas em dita separação. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 35 da Lei 6.515/77, converto em divórcio a separação judicial dos requerentes, por cujas cláusulas e condições se regerá, pondo termo ao casamento que até aqui os uniu."

PROC. 9780/01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQTE: L.M.M., rep. por L.S.M.M.

ADVOGADO: Rosely do Socorro Prado Caldas

REQDO: M.A.M.

ADVOGADO: Adelson Távora

DESPACHO: "Sobre a justificativa, diga a parte autora."

PROCESSO 9803/01 ALIMENTOS

REQUERENTE: G.C.S.

ADVOGADO: Everaldo Ribeiro

REQUERIDO: R.M.P.

DESPACHO: "Informe a parte autora o órgão empregador do requerido, em 05 dias."

PROCESSO 9820/01 -- ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: J.D.M. e Outra

ADVOGADO: Antônio Atanázio P. Gonzaga

SENTENÇA: "... O pleito veio instruído com os documentos indispensáveis à demonstração do direito da requerente, cuja pretensão é legítima e jurídica, do modo que, preenchidos os requisitos legais, é de tor deferido. PELO EXPOSTO, com fundamento na legislação acima indicada, DEFIRO O PEDIDO PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO das quantias depositadas na Conta Corrente nº 17.717-2, Agência 0261-5 do Banco do Brasil e Conta PASS-IP nº 10107300505 do Banco do Brasil, ambas em nome da de cujus RAIMUNDA DAMASCENO MAFRA, conforme requerido na inicial."

PROCESSO 9821/01 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L.R.M.T., rep. por J.D.M.

ADVOGADO: Antônio Atanázio P. Gonzaga

REQUERIDO: R.M.T.

ADVOGADO: Sandra Oliveira

DESPACHO: "Sobre a justificativa, diga a parte autora."

PROC. 9823/01 -- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

REQUERENTE: S.M.B.M. e J.C.M.A.

ADVOGADO: José Maria Oliveira da Silva

SENTENÇA: "... EX POSTIS, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA O FIM DE RECONHECER A EXISTÊNCIA, ENTRE OS REQUERENTES, DA ALIQUADA SOCIEDADE DE FATO, BEM COMO DA CLARILIA DISSOLVIDA. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e confido às fls. 2/5. Custas isentas. Assim, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil."

PROC. 9846/01 -- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: A.M.R.

ADVOGADO: Evandro A. Pingarilho

REQUERIDO: L.F.A.R.

DESPACHO: "Audiência de Conciliação Prévia, designada para o dia 10 de dezembro de 2001, às 09:15 horas, a partir de quando, se infrutífera, passará a correr o prazo legal para contestação."

PROC. 9885/01 ALIMENTOS

REQUERENTE: A.S.S., rep. por D.B.S.

ADVOGADO: Gláucia Souza da Conceição e Silvana Macedo Kubota

REQUERIDO: A.A.C.S.

DESPACHO: "Fixo alimentos provisórios em MEIO SALÁRIO MÍNIMO, importância que deverá ser paga pelo requerido, até o último dia de cada mês, diretamente à Representante Legal do menor, mediante recibo ou depósito bancário. Designo o dia 12 de dezembro de 2001, às 09:30 horas, para audiência de Conciliação e Julgamento."

PROCESSO 9889/01 -- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: C.F.A.C.

ADVOGADO: Waldeci de Freitas Ferreira

REQUERIDO: O.B.C.

DESPACHO: "Designo o dia 06 de fevereiro de 2001, às 09:30 horas, para audiência de Conciliação Prévia, a partir de quando, se infrutífera, passará a correr o prazo legal para contestação."

PROCESSO 9899/01 - ALIMENTOS

REQUERENTE: M.S.O.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Mello Silva

REQUERIDO: A.A.O.

DESPACHO: "Fixo alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios. Dito percentual deverá ser descontado em folha do pagamento pelo órgão empregador e colocado à disposição da mãe do menor autor. A RIA deverá, para operacionalizar o ofício determinando o desconto, informar ao Cartório, em quarenta e oito horas, o número da conta corrente, caso dela disponha, e seu CPF. Designo o dia 19 de fevereiro de 2001, às 09:15 horas, para audiência de Conciliação e Julgamento."

PROC. 9903/01 -- GUARDA E RESPONSABILIDADE

REQUERENTE: A.S.

ADVOGADO: Antônio Carlos Leite do Mendonça

REQUERIDO: L.C.B.

DESPACHO: "Designo o dia 19 de fevereiro de 2002, às 09:30 horas, para audiência de Conciliação Prévia,

a partir de quando, se infrutífera, passará a correr o prazo legal para contestação."

PROCESSO 9905/01 ALIMENTOS

REQUERENTE: P.H.O.M., rep. por R.S.O.

ADVOGADO: Manoel Carlos P. de Souza

REQUERIDO: W.M.S.

DESPACHO: "Fixo alimentos provisórios em MEIO SALÁRIO MÍNIMO, importância que deverá ser paga pelo requerido, até o último dia de cada mês, diretamente à Representante Legal do menor, mediante recibo ou depósito bancário. Designo o dia 20 de fevereiro de 2002, às 09:00 horas, para audiência de Conciliação e Julgamento."

PROC. 9911/01 EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: V.E.P., rep. por A.V.F.

ADVOGADO: Celina Almeida Souza

REQUERIDO: A.B.N.

DESPACHO: "Cito-se honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos."

PROC. 9933/01 OFERTA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: R.G.S.

ADVOGADO: Ricardo Santos

REQUERIDO: R.A.A.S., rep. por M.S.A.

DESPACHO: "CITE-SE INTIMAR-SE, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde, em não havendo acordo, a parte suplicada deverá oferecer contestação, pena de revelia. Deverão as partes comparecer à audiência trazendo duas testemunhas e demais provas que queiram produzir."

PROC. 9916/01 ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: R.T.A.

ADVOGADO: Sônia Solange Maciel

SENTENÇA: "... Trata-se do pedido de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da importância não recebida em vida por pessoa falecida, nos termos da Lei nº 6.858/80, Decreto nº 85.845/81 e Decreto-Lei nº 2.292/86, ... PELO EXPOSTO com fundamento na legislação acima indicada e tendo restado provado que inexistia interesse menor e não encontrado óbice factual ou legal para o levantamento pleiteado, defiro o pedido para autorizar o levantamento das quantias referentes aos rendimentos salariais de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) em nome do de cujus MOACIR COELHO ARAÚJO, conforme requerido na inicial."

PROC. 9974/00 REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L.V.P.

ADVOGADO: Manoel Carlos P. Souza

REQUERIDO: L.I.N.V., rep. por M.S.N.

ADVOGADO: Cassius Clay Lemos Carvalho

DESPACHO: "Em provas."

PROC. 9847/01 ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: J.B.L. e F.W.H.L.

ADVOGADO: Ângelo Sôcio Monteiro e

Nildo Josué P. Leite

DESPACHO: "Trata-se do pedido de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento de importância não recebida em vida por pessoa falecida, nos termos da Lei nº 6.858/80, Decreto nº 85.845/81 e Decreto-Lei nº 2.292/86, ... PELO EXPOSTO com fundamento na legislação acima indicada e tendo restado provado que inexistia interesse menor e não encontrado óbice factual ou legal para o levantamento pleiteado, defiro o pedido para autorizar o levantamento das quantias referentes aos rendimentos salariais de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) em nome do de cujus AIDON VASCONCELOS DE LIMA FILHO, conforme requerido na inicial."

PROC. 9582/01 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: C.L.A.V.

ADVOGADO: Manoel Darcimar G. Barbosa

REQUERIDO: T.R.S.F.

DESPACHO: "Sobre a contestação, diga a parte autora, intimar-se."

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Macapá, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

MANUELA MARIA DA SILVA SIKOTIRAU
Chefe de Secretaria

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA: AGUINELLO GALENO CARDOSO

Expediente de Intimação para os advogados:

PROC. Nº. 4588/01- AÇÃO PENAL PÚBLICA - Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu (s): ADELSON FREITAS SOUZA, ADILSON ALVES CARDOSO e ODERLAN LINO MARTEL - (Adv. Dr. SEBASTIÃO NAZARÉ DA SILVA e Dr. JOSÉ FERREIRA COSTA).

FINALIDADE: "Intimar os advogados para apresentarem alegações finais dos réus acima mencionados, no prazo legal".

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP), aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, Carlos de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Aguielo Galeno Cardoso - Chefe de Secretaria Substituta, o subcrevi.

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO CRIME Nº 4669/01

DE: VALDENEZ ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ouvidor, com 38 anos, filho de Mauro Alves da Silva e Laura da Silva, com último endereço na Passagem Douglas, nº 594, bairro Infraero I.

FINALIDADE: Citação para defender-se na ação penal em trâmite neste Juízo, proposta pelo Ministério Público Estadual, por violação ao artigo 180, §1º, do Código Penal Brasileiro, bem como comparecer neste Juízo no dia 29 de junho de 2001, às 08:00 horas, a fim de ser interrogado e responder aos demais termos do Processo Crime acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme Lei nº 9.271/96 que alterou o artigo 366 do CPP.

SEDE DO JUÍZO: Fórum da comarca de Macapá, sito à Av. FAB, nº 1737, Santa Rita, nesta cidade.

Macapá/AP, 11 de Junho de 2001.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Varas e Secretarias do Interior

Vara Única da Comarca de Serra do Navio

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 5 dias

Processo Civil nº. 850/2001 - Alvará Judicial

Autor: A. R. M., rep. por LAURA DE FÁTIMA BARROS

Requerido: O Juízo

O Doutor Luiz Nazareno Borges Hausseler, MM. Juiz de Direito da Comarca de Serra do Navio, torna público que tramita nesta Comarca os autos de Alvará de Autorização Judicial Impetrado por A. R. P., menor impúbere, representado por LAURA DE FÁTIMA RAMOS, com o fito de levantamento dos valores não recebidos em vida por pessoa falecida, depositados na conta do FGTS, Agência da Caixa Econômica Federal, em nome do senhor ARLINDO COSTA PINHEIRO, nos termos da Lei nº 6.858/80 e art. 1037, do Código de Processo Civil.

Finalidade: INTIMAR os herdeiros do senhor ARLINDO COSTA PINHEIRO, com a finalidade de resguardar seus direitos à herança, face o pedido contido nos autos em epígrafe.

Serra do Navio-AP, 07 de Maio de 2001.

Endereço do Fórum: Rua A-3, n.º 602, Vila Intermediária, Serra do Navio (AP), CEP: 68.914-000, fone (086-321-1241), fax (096-321-1240).

Edécio Pereira de Matos
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Amapá
SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHOA - Juiz de Direito Substituto
ÁLTHEA M. S. ASSUNÇÃO - Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 04/06/2001
PARA CONHECIMENTO DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES

Processo Civil nº 1755/01 - EMBARGOS DE TERCEIROS
Autora: ANGELA MARIA FIGUEIREDO MIGUEIS (Adv. Dr. Carlos Alfredo Barreto Silva), e Requerido ALDÍZIO RAMOS COSTA (Adv. Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva).

DESPACHO
R. A. em apenso, Recolha-se as custas. Após Cite-se.

Amapá/Tzinh/AP, 17/04/01 - a) AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz Direito Substituto.

Dado e passado nesta cidade de Amapá, aos 04 dias do mês de junho de 2001. Eu, *Aíthe M. S. Assunção*, Diretora de Secretaria subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Aíthe M. S. Assunção
Diretora de Secretaria

Vara Única da Comarca de Amapá
SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA - Juiz de Direito Substituto
AÍTHE M. S. ASSUNÇÃO - Diretora de Secretaria

**EXPEDIENTE DO DIA 07/06/2001
PARA CONHECIMENTO DAS PARTES E DEVIDAS INTIMAÇÕES**

Processo Civil nº 1406/00 - AÇÃO DE COBRANÇA
Autor: TIBÚRCIO GOMES DA ROCHA (Adv. Dr. José Maria de Deus da Silva - OAB nº 547/AP), e Requerida PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACÚBÁ na pessoa de seu RL.

SENTENÇA

Visto etc...

Constatada a inércia do Autor, EXTINGO a lide sem julgamento do mérito, determinado o seu arquivamento.
Sem custas. P.R.I.

Amapá-AP, 28/05/01 - a) SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA - Juiz Direito.

Processo Civil nº 1587/00 - AÇÃO POPULAR
Autor: LUÍZ TADEU DE VASCONCELOS (Adv. Dr. Antonio Pereira Batista - OAB nº 550/AP), e Requerida PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ.

SENTENÇA

Visto etc...

Devidamente citado o Município do Amapá não contestou os pedidos formulados na inicial, que atingiu os objetivos com a suspensão do leilão, motivo pelo qual, não houve necessidade de se instruir o processo.

Diante de tais fatos e sem maiores delongas JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, julgando nulo todo o processo licitatório.

Condeno o Município Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 80,00 (oitenta reais) conforme dispõe o Art. 20, § 4º do CPB, estes em favor da DEFENAP, face o patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

No mais, resta extinto o processo, com julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso das partes, recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Amapá-AP, 30/05/01 - a) SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA - Juiz Direito.

Dado e passado nesta cidade de Amapá, aos 07 dias do mês de junho de 2001. Eu, *Aíthe M. S. Assunção*, Diretora de Secretaria subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Aíthe M. S. Assunção
Diretora de Secretaria

Vara Única da Comarca de
Tartarugalzinho

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA
DE ADVOGADOS**

Dr. AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz de Direito
SUZETE MACHADO SOUTO - Chefe de Secretaria

AÇÃO PENAL Nº 611/00

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MÁRCIO DE OLIVEIRA BRITO
Advog.: Dr. LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - OAB/AP 658-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado do réu, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/06/2001, às 11:00 horas, neste Juízo.

O presente expediente será publicado no átrio do Fórum desta Comarca, e a partir da sua publicação passará a contar o prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos oito (08) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e um (2001). Eu, *Suzete Machado Souto*, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de
Tartarugalzinho

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA
DE ADVOGADOS**

Dr. AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz de Direito
SUZETE MACHADO SOUTO - Chefe de Secretaria

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 964/01

Exequente: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA
Advog. Dr. EVERALDO RIBEIRO - OAB/AP 523
Executado: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado, do DESPACHO de fls. 02, a seguir transcrito: "COMPROVE A AUTORA A LEGITIMIDADE ATIVA, EM RAZÃO DO CHEQUE APRESENTADO SER NOMINAL A TERCEIRA PESSOA, EM DEZ (10) DIAS, PENA DE INDEFERIMENTO. INTIME-SE. TZINHO, 28/05/2001."

O presente expediente será publicado no átrio do Fórum desta Comarca, e a partir da sua publicação passará a contar o prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos oito (08) dias do mês de junho (06) do ano dois mil e um (2001). Eu, *Suzete Machado Souto*, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE
ADVOGADOS**

Dr. AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz de Direito
SUZETE MACHADO SOUTO - Chefe de Secretaria

Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar nº 570/99

Autor: JOSÉ DANTAS DA COSTA
Advog.: Dr. ELOILSON AMORAS D SILVEIRA TÁVORA - OAB/AP 06-A
Requerido: NAZARÉ PALHETA FREITAS e outro

Finalidade: INTIMAÇÃO do ADVOGADO do Autor, para se manifestar quanto ao documento ainda não juntado pelo INCRA, para que venha a juntá-lo se ainda for de seu interesse, em 10 (dez) dias.

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado e afixado no lugar de costume, e a partir da sua publicação passará a contar o prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos sete (7) dias do mês de junho (6) do ano dois mil e um (2001). Eu, *Suzete Machado Souto*, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

**Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE
ADVOGADOS**

Dr. AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz de Direito
SUZETE MACHADO SOUTO - Chefe de Secretaria

Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar nº 907/01

Requerente: CREUSETTE CARDOSO CORDEIRO
Advog.: Dr. ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TÁVORA - OAB/AP 06-A
Requerido: RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA
Advog.: Dr. EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA - OAB/AP 027

Finalidade: INTIMAÇÃO dos ADVOGADOS das partes para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de Agosto de 2001, às 11:00 horas.

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado e afixado no lugar de costume, e a partir da sua publicação passará a contar o prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos oito (8) dias do mês de junho (6) do ano dois mil e um (2001). Eu, *(Suzete Machado Souto)*, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

**Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE
ADVOGADOS**

Dr. AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz de Direito
SUZETE MACHADO SOUTO - Chefe de Secretaria

Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato Cumulada de Bens nº 907/01

Requerente: C. M. F. M.
Advog.: Dr. JOSÉ MARIA DE DEUS E SILVA OAB/AP 547-A
Requerido: A. F. G. F.

Finalidade: INTIMAÇÃO do ADVOGADO da Autora para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de Junho de 2001, às 11:00 horas.

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado e afixado no lugar de costume, e a partir da sua publicação passará a contar o prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos sete (7) dias do mês de junho (6) do ano dois mil e um (2001). Eu, *(Suzete Machado Souto)*, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

JUIZ DE DIREITO: Dr. MATIAS PIRES NETO.
CHEFE DE SECRETARIA: PEDRO CORREIA DA SILVA JÚNIOR

**EXPEDIENTES PARA CIÊNCIA DAS PARTES, SEUS
ADVOGADOS E DEVIDAS INTIMAÇÕES.**

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 498/2001

Exequente: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. Dr. Marcelo Cardoso Nassar - OAB/AP nº 288)

Executada: JANY SELMA PROCÓPIO LEAL.

Despacho de fls. 02: "R.A. Cite-se em execução. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

AÇÃO MONITÓRIA

Processo nº 497/2001

Autor: MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. Dr. Marcelo Cardoso Nassar - OAB/AP nº 288)

Requeridos: KENY CRISTINA COSTA VIEIRA, JOÃO RUBENS DE TAL e SIDNEY DE TAL (que atende pela alcunha de LOURO)

Despacho de fls. 02: "R.A. Expeça-se mandado de citação e pagamento."

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE
LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

Processo nº 188/2000

Autor: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL, representada por seu Preposto, SR. IVALDO DE CARVALHO BARROSO (Adv. Dr. Eloilson Amoras da Silveira Távora - OAB/AP nº 06-A)

Requeridos: MANOEL CRISPIM CALDAS, LAÉRCIO ELIAS DE BRITO e URIVINO B. RIBEIRO (Adv. Dr. Valdir Bernardo Moura Júnior - OAB/AP 497-A)

Pelo contido nos autos, concluo por extinguir o processo, com base no art. 267, III, do CPC, sem conhecer de seu mérito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo nº 240/2000

Autor: ELIAS BECKMAN COSTA (Adv. Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa - OAB/AP nº 630-A e Outros)

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE (Adv. Dr. Paulo Barbosa - OAB/AP 630-A)

Sentença de fls. 47: "Por todo o contido nos autos, concluo por extinguir o feito, sem julgar seu mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Processo nº 254/2000

Autor: ELIAS BECKMAN COSTA (Adv. Defensor Público)
Requerido: SHALLOON MINERAÇÃO LTDA (Adv. Dr. Carlos Eduardo Mello Silva - OAB/AP 224)

Despacho de fls. 102: "Manifeste-se a parte ré, em cinco dias, quanto ao pedido de desistência do autor, manifestado às fls. 100. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO

Processo nº 189/2000

Autor: FRANCISCA DE MOURA SEABRA (Adv. Dr. Edvaldo Souza - OAB/AP 305)

Requerido: RUBENS BENEVIDES DA COSTA (Adv. Dr. Gilberto Firmino Martins - OAB/AP 385-B e Outros)

Sentença de fls. 113: "Por todo o contido nos autos, concluo por extinguir o processo sem conhecer de seu mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, pelo manifesto abandono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 344/00

Autor: MÁRIO JORGE DA SILVA (Adv. Dr. Gilmar Santa Rosa Barbosa - OAB/AP 628)

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE (Adv. Dr. Antonio Pereira Batista - OAB/AP 550)

Despacho de fls. 54: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

**AÇÃO ORDINÁRIA - COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

Processo nº 353/00

Autor: EDIVALDO SOARES NASCIMENTO (Adv. Dr. Rui Régis Cardoso Cavalcante - OAB/AP 709-A e Outros)

Requerido: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho de fls. 178: "Ao autor para proceder o depósito, conforme requerido às fls. 177. Intime-se. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO
LIMINAR**

Processo nº 451/01

Autor: FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (Adv. Dr. Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior - OAB/AP 8525 e Outros)

Requerido: EDIVALDO SOARES NASCIMENTO (Adv. Dr. Rui Régis Cardoso Cavalcante - OAB/AP 709-A)

Despacho de fls. 183: "Designada Audiência Conciliatória para o dia 15 de agosto de 2001, às 09:00 horas, na sala de audiências deste Juízo da Comarca de Porto Grande, sito à Av. Amapá, nº 233, Bairro Malvinas. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Grande, aos oito dias do mês de junho de 2001. Eu, *(Pedro Correia da Silva Júnior)*, Chefe de Secretaria, digitei eletronicamente, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

PEDRO CORREIA DA SILVA JÚNIOR
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Porto Grande

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para a CITAÇÃO de MÁRCIA DE LIMA NUNES, na forma abaixo:

O Doutor MATIAS PIRES NETO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Porto Grande, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ao conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, tramitam os autos de **Ação de Guarda e Responsabilidade n.º 442/2001**, que **VALERIANA DE SOUZA MIRANDA**, residente e domiciliada à Rua 1.º de Dezembro, n.º 60, Centro, Porto Grande-AP, move em relação **MÁRCIA DE LIMA NUNES**, brasileira, solteira, do lar, anteriormente residente e domiciliada na Av. José Frazão de Araújo, n.º 128, Beira Rio, Porto Grande-AP, atualmente com endereço residencial ignorado, servindo o presente para **CITAR** a requerida de todos os termos da inicial, e do despacho do MM. Juiz de Direito, constante às fls. 12v dos autos: "Cite-se por edital a requerida", podendo oferecer contestação, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, ficando cientificada dos termos do Art. 285 do CPC, de que "...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.". Sob as penas da Lei E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.

Sede do Juízo: Av. Amapá, n.º 233, Bairro das Malvinas, Porto Grande-AP.

Dado e passado nesta cidade de Porto Grande, Estado do Amapá, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e um.

Eu,  **Matias Pires Neto**
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Porto Grande

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 195/2000 - Ação Cautelar Inominada

Autor: Roberto Sérgio Lopes Rigor

Advogado: Dr. Ruben Bemeruy - OAB/AP n.º 192 e Outros

Litiscorrentes Ativos: Maria Idete da Silva, Sídel Porto de Abreu e Ivan Noel Vilhena de Castro

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira - OAB/AP n.º 169-A

Requeridos: Paulo Sérgio da Silva

Litiscorrentes Passivos: Maria Suzete de Souza e Antonio Sérgio Silva de Souza

Advogado: Dr. Paulo José da Silva Ramos - OAB/AP n.º 101 e Outros

FINALIDADE: INTIMAR o Litiscorrente Ativo não encontrado, Sídel Porto de Abreu, da sentença proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "...Ex positis, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela decadência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Grande, 19 de fevereiro de 2001. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Porto Grande, Estado do Amapá, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu,  **Matias Pires Neto**, Pedro Correia da Silva Júnior, Chefe de Secretaria, digitei eletronicamente, e subscrevo.

Eu,  **Matias Pires Neto**
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ação de Indenização por Dano n.º 189/2000

Requerente: FRANCISCA DE MOURA SEABRA

Requerido: RUBENS BENEVIDES DA COSTA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes FRANCISCA DE MOURA SEABRA, brasileira, solteira, autônoma, atualmente em lugar incerto e não sabido; RUBENS BENEVIDES DA COSTA, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de fls. 113, a seguir transcrita: "...Por todo o contido nos autos, conclui por extinguir o processo sem conhecer de seu mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC, pelo manifesto abandono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. Porto Grande, 06/05/2001. Matias Pires Neto - Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Av. Amapá, 233, Bairro das Malvinas, Porto Grande-AP - CEP: 68.997-000

Porto Grande-AP, 11 de junho de 2001.

Eu,  **MATIAS PIRES NETO**
Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Juiz de Direito: Dr. LUIZ GROTT.

Chefe de Secretaria: MANOEL VIDAL P. VASCONCELOS.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 18/05/2001 PARA CIÊNCIA DOS ADVOGADOS.

Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer n.º 1.183/2000.

Autor: EDILSON DE OLIVEIRA CALUF.

Defensor Público: Dr. Valdemir Marville-OAB/AP-280.

Requerido: JOSÉ BIRANIR BARBOSA

Advogado do requerido: Dr. SGILMAR SANTA ROSA BARBOSA-OAB/AP n.º 628.

Finalidade: INTIMAÇÃO da DEFENAP na pessoa do Dr. Valdemir Marville-OAB/AP-280, e o Dr. GILMAR SANTA ROSA BARBOSA-OAB/AP n.º 628, para tomarem ciência da sentença de fls. 24, abaixo transcrita: "...Decido. Diante do manifesto abandono da causa pelos litigantes, eis que nenhum ato vieram a praticar, mesmo após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem julgamento do mérito *causae*, com fulcro no inciso III, do art. 267, da Lei Instrumental Civil, julgo extinto o processo. Sem custas, face a gratuidade que ora defiro. Após o trânsito desta em julgado, com as cautelas e arotações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Oiapoque 17 de maio de 2001. (a) LUIZ GROTT, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Sito à Av. Barão do Rio Branco n.º 17, Centro - Fórum, Oiapoque, Estado do Amapá.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Oiapoque, Estado do Amapá, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2001. Eu,  **Manoel Vidal Pires de Vasconcelos**, Chefe de Secretaria, o subscrevo e assino.

Eu,  **Manoel Vidal Pires de Vasconcelos**
Chefe de Secretaria

VARA ÚNICA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Juiz de Direito: Dr. LUIZ GROTT.

Chefe de Secretaria: MANOEL VIDAL P. VASCONCELOS.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2001 PARA CIÊNCIA DOS ADVOGADOS.

Ação de Separação Judicial Litigiosa n.º 1.285/2001.

Autor: JATRO BEZERRA RIBEIRO.

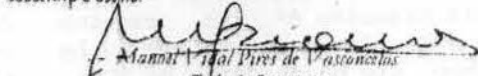
Advogado: Dr. Tarciso Vilhena de Souza - OAB/AP 600.

Requerida: NILZA NASCIMENTO SOARES RIBEIRO.

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte Requerente, Dr. TARCISO VILHENA DE SOUZA, para participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia **28/06/2001, às 10:20 horas**, neste Juízo.

Sede do Juízo: Sito à Av. Barão do Rio Branco n.º 17, Centro - Fórum, Oiapoque, Estado do Amapá.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Oiapoque, Estado do Amapá, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2001. Eu,  **Manoel Vidal Pires de Vasconcelos**, Chefe de Secretaria, o subscrevo e assino.

Eu,  **Manoel Vidal Pires de Vasconcelos**
Chefe de Secretaria

Procuradoria Geral de Justiça

Jair José de Gouvêa Quintas

Portaria n.º 316, de 18 de junho de 2001.

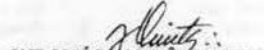
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

DESIGNAR o Doutor **PEDRO RODRIGUES GONÇALVES LEITE**, Promotor de Justiça de 3ª entrância e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para representar o Ministério Público do Estado do Amapá em reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, no período de **18 a 20 de junho** do corrente ano, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia, delegando competência para que, em nome do Ministério Público Estadual, assine convênios, acordos, contratos ou qualquer tipo de ajuste, caso se faça necessário, para obtenção da finalidade da presente designação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Macapá-AP, 18 de junho de 2001.

Eu,  **JAIR JOSÉ DE GOUVÊA QUINTAS**
Procurador-Geral de Justiça

Gabinete do Diretor-Geral

Portaria n.º 138, de 19 de junho de 2001.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 246/2001-GAB/PGJ, de 06 de abril de 2001.

RESOLVE:

1 - CONCEDER adiantamento em nome de **LUIZ CARLOS DA COSTA PESSOA**, Administrador do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Administração, nos termos do item III, parágrafo único do Art. 2º da Lei n.º 0011, de 12 de maio de 1992, e, Decreto Governamental n.º 0920, de 18 de abril de 1996, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para custear despesas miúdas de pronto pagamento com material de consumo e outros serviços e encargos.

2 - DESIGNAR **ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA NETO**, para certificar as aquisições dos referidos materiais e serviços.

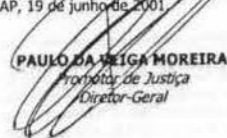
3 - O adiantamento deverá ser aplicado com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4 - A referida despesa deverá ser empenhada no programa de trabalho n.º 03.091.0004.2.590, elemento de despesa 3390.30 (material de consumo) - R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), fonte 001 - FPE; elemento de despesa 3390.36 (serviços de terceiros/pessoa física) - R\$ 800,00 (oitocentos reais), fonte 007 - ICMS; e, elemento de despesa 3390.39 (serviços de terceiros - pessoa jurídica) - R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), fonte 001 - FPE.

5 - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de contas ao **Ministério Público do Estado do Amapá**, dentro de 10 (dez) dias após o prazo determinado no item 3.0.

6 - O suprido ficará responsável até que a Prestação de Contas do valor recebido, por elemento de despesa, junto à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com a devida apreciação da Secretaria de Controle Interno deste MPEA, seja aprovada por esta Procuradoria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.
Macapá-AP, 19 de junho de 2001.

Eu,  **PAULO DA VEIGA MOREIRA**
Promotor de Justiça
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Portaria 174/078 e 111-2001-GAB/PGJ,

AVISO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Amapá, através de sua Comissão Permanente de Licitação, avisa que estará promovendo licitação, conforme abaixo especificado:

MODALIDADE: CONVITE Nº009/2001-CPL/MPEA
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 28/06/2001

HORA: 10:00 horas

LOCAL: Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, na sala de reunião da CPL/MPEA, localizada na Av. FAB, n.º 064 - Centro - Fone: (96) 223-4143, Ramal 358.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, CONFORME ANEXO I DESTA EDITAL.

O Edital e anexos poderão ser adquiridos no endereço acima citado. A Comissão Permanente de Licitação do MPEA, coloca-se à disposição dos interessados, para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o certame em apreço no horário normal de expediente, das 07:30 às 13:30 horas, no endereço acima citado, ou pelo telefone: (96) 223-4143 Ramal 358.

Macapá-AP, 19 de junho de 2001.

Eu,  **Valdeir das Graças Leite**
Presidente da CPL/MPEA

Publicações Diversas

JUCA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, a rua Tirodentes, 604 - Bairro central, por nomeação legal, etc., FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade de: Prot. 541.754 de Comercial Gouveia Ltda; Prot. 541.818 de D S Oliveira-ME; Prot. 541.819 de Francisco Marlon Silva Gomes; Prot. 541.832 de Armazen Alfa Ltda; Prot. 541.851 de Isa Vida; Prot. 541.852 de Isa Vida; Prot. 541.854 de Jose Lacerda de Aguiar - Dist Globo; Prot. 541.855 de Jose Lacerda de Aguiar - Dist Globo; Prot. 541.856 de Jose Lacerda de Aguiar - Dist Globo; Prot. 541.878 de Willana Alberto Borges; Prot. 541.879 de Laciene Acácio Fima; Prot. 541.880 de Darcy Alfaia Batista; Prot. 541.881 de Ana Maria Lobato Santos; Prot. 541.882 de Cleia Pereira Bagundes; Prot. 541.883 de Amos Costa Guimarães; Prot. 541.885 de Maria Lucila Castro Santos; Prot. 541.887 de Edgar Antonio Santiago Rodrigues; Prot. 541.888 de Regina Célia Gemaque Uchoa; Prot. 541.889 de C S Vaz; Prot. 541.890 de C S Vaz ME; Prot. 541.913 de C S Vaz ME; Prot. 541.922 de Markene Teles Borges ME; Prot. 541.925 de O N Miranda ME; Prot. 541.929 de Antonio Vieira Neto ME; Prot. 541.934 de Construter Ltda; Prot. 541.936 de Copere Com de Petróleo e Rep Ltda; Prot. 541.945 de Jose de Almeida Ribeiro; Prot. 541.947 de Laércio Tadeu Leite de Oliveira; Prot. 541.990 de C A A Gomes; Prot. 541.999 de M N B Prata ME; Prot. 542.002 de Maria da Conceição dos Santos ME; Prot. 542.028 de Josivaldo da Silva Liborio; Prot. 542.029 de Edna Guedes de Souza; Prot. 542.030 de A M P de Freitas; Prot. 542.034 de Aluisio P de Oliveira; Prot. 542.035 de André Luis Dias Brazão; Prot. 542.036 de Cirene Soares da Silva; Prot. 542.041 de Maria de Jesus da Silva; Prot. 542.042 de Nilo Gonçalves Dumont; Prot. 542.043 de Maria das Graças Matos Pavão; Prot. 542.044 de Donizete Gomes Barroso; Prot. 542.045 de Ass. Sem Teto na Luta Pela Moradia; Prot. 542.046 de Osvaldo Ferreira da Silva Junior; Prot. 542.047 de Antonio Carlos Pereira Castelo; Prot. 542.048 de L G Diniz; Prot. 542.049 de Jose Elcilio Ferreira Maucher; Prot. 542.050 de Sanyo J Leal Cunha; Prot. 542.052 de Irlan Furtado Salgado; Prot. 542.054 de Al Empreendimentos Ltda; Prot. 542.056 de Adilson Barros de S Cavalcante; Prot. 542.057 de Antonio Cock Coutinho Pereira; Prot. 542.058 de César Augusto B Balleiro; Prot. 542.059 de Telma de Oliveira DiasXXXXX... E para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa Oficial e afixado em lugar de costume "ex-vi" do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.492/97, Macapá-AP 19 de Junho de 2001. EU, *José Roberto SENA DE ALMEIDA* Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo, Dou fé e assino em público e raso.

CARTÓRIO OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REGISTRO DE PROTESTOS DE TÍTULOS

A Tabela de Notas e mais cargos anexos da Comarca de Santana, Estado do Amapá, a Av. Castelo Branco, n.º 641, Bairro Comercial, por nomeação legal, etc., FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade de: Prot. n.º 31296 de Rosalinda das Neves Costa; Prot. n.º 31345 de A M de Souza Lameira; Prot. n.º 31346 de A M de Souza Lameira; Prot. n.º 31347 de A M de Souza Lameira; Prot. n.º 31371 de Osmar Cândido da Costa; Prot. n.º 31372 de Kanoa Ind. Alim Ltda; Prot. n.º 31373 de Raimundo Nonato de Souza; Prot. n.º 31388 de O Lima Serviços Ltda; XXXXXE; para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Imprensa Oficial e afixado em lugar de costume "ex-vi" do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.492/97, Santana 19 de Junho de 2001. EU, *JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA* Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo, Dou Fé e assino em Público e raso.

Associação dos Moradores Amigos da Cuba de Asfalto Trav: Eloy Monteiro Nunes, 181 - USINA

Edital de Convocação

O Presidente da Associação dos Moradores Amigos da Cuba de Asfalto, "AMACA". Convoca todos os moradores, para Assembleia Geral Ordinária, no dia 24.06.01 às 10:00 hs, em 1ª chamada, e 2ª chamada às 10:30 hs, com maioria dos presentes. Para deliberarem a seguinte ordem do dia:

- a) Eleger o Conselho Fiscal e seus Suplentes.

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE A RESSACA DA PEDREIRA - AACOREP
Município: Macapá

A Associação dos Agricultores da Comunidade da Ressaca da Pedreira, constituída no dia 02 de junho de 2000, com a sigla de AACOREP - sociedade civil de direitos privados, sem fins lucrativos, é regida por este ESTATUTO e pelas disposições das Assembleias Gerais tendo:

- Sede e Administração na Comunidade da Ressaca da Pedreira, no Município de Macapá, Estado do Amapá;
- Área de ação para fins de admissão dos associados abrangendo os produtores residentes na Comunidade da Ressaca da Pedreira no Município de Macapá, Estado do Amapá;
- Prazo de duração da Associação indeterminado e o ano social coincidindo com o ano civil.

A Sociedade é constituída para representar os agricultores da Comunidade da Ressaca da Pedreira, em defesa de seus interesses comuns, tendo por princípios fundamentais a liberdade, a democracia, a cooperação e ajuda mútua. Constituída para fins de defender e proteger os interesses dos pequenos produtores e tem por objetivo:

- a) Incentivar as atividades sociais, visando o desenvolvimento dos agricultores;
- b) desenvolver a comercialização da produção de seus associados, podendo para isso, transportar, classificar, padronizar, beneficiar, industrializar tais produtos;
- c) Adquirir para a comercialização da produção de seus associado, implementos

Macapá-AP, 19 de Junho de 2001.

Carlos Alberto Baia

Carlos Alberto Baia,
Presidente da AMACA

Rofervall Amcridm dos Anjos

Rofervall Amcridm dos Anjos
Vice Presidente da AMACA

A Empresa FLORESTA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., localizada no Igarapé Curuá, distrito do Bailique - Município de Macapá - Ap, torna publico que requereu a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ - SEMA, a licença de operação (LO) para a fabricação de palmito em conserva na localidade acima mencionada. Não foi determinado estudo de impacto ambiental

A Empresa FLORESTA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., localizada na localidade Nova Esperança, distrito do Bailique - Município de Macapá - Ap, torna publico que requereu a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ - SEMA, a licença de operação (LO) para a fabricação de palmito em conserva na localidade acima mencionada. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

ASSOCIAÇÃO DOS TORCEDORES BOTAFO GUENSES DO AMAPÁ - ATBA
FUNDADA EM 12.07.1997.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/01-ATBA

O presidente da Associação dos Torcedores Botafoguenses do Amapá, usando de suas atribuições, convoca todos os sócios da Entidade, para Assembleia Geral Ordinária, que será realizada em sua Sede Social, situada Av. José Antonio Siqueira n.º. 111, esquina com a Rua São José, Bairro do Laguiño, dia 08 de julho de 2001, das 09:00 às 17:00 horas para de liberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Eleger o Presidente e Vice da Entidade.

Gabinete do Presidente da ATBA, em 19 de junho de 2001.

Francisco Pereira Barbosa
Presidente

Cooperativa das Indústrias Moveleiras do Estado do Amapá - COOPIMAP
C.N.P.J. (MF) - 22.659.723/0001-22

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Comissão eleita em reunião do dia 04 de junho de 2001, com poderes para até 30 dias, Convocar a Assembleia Geral dos cooperados para eleger nova Diretoria, convoca os 33 cooperados, para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, que será realizada no dia 30 DE JUNHO DE 2001, a ser realizada no Centro de Convivência Vitória Régia, sito à Rua Ubaldo Figueira, Bairro Centro - em 1ª Convocação às 17:00 horas, com a presença de 2/3 (dois terços) do número total dos cooperados, caso não haja número legal, ficam desde já convocados para a 2ª Convocação às 18:00 horas, no mesmo local, com a presença de metade e mais um do número total dos cooperados. Persistindo a falta de quorum legal, a Assembleia, realizar-se-á, então, em 3ª e última Convocação às 19:00 horas com a presença de 10 cooperados, mínimo exigido pela legislação em vigor, para tratar sobre a seguinte ordem do dia:

- A - Flicção para o Conselho de Administração.
- B - Eleição para o Conselho Fiscal.

Santana, AP - 18 de Junho de 2001

Ciro Correa da Conceição
Ciro Correa da Conceição

Jurandir Gomes Nascimento
Jurandir Gomes Nascimento

Ademir dos Santos Guedes
Ademir dos Santos Guedes

ALUISIO ARAGÃO DE SOUZA

Torna público que requereu da Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA, a Licença de Operação para atividade de Aquacultura na localidade Margem direita da Rodovia Macapá Mazagão Km. 03 Rio Matapí Município de Santana. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.
Macapá, 19 de junho de 2001.

SINTTEL/AP
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas do estado do Amapá SINTTEL/AP, convoca membros da Categoria, Empregados da ETE, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na Av.: Iracema Carvão Nunes, N.º: 645 - Centro, no dia 22/06/01, sendo a primeira convocação às 19:00 e a segunda e última convocação às 19:30, para deliberar sobre:

- a) Oficializar a Pauta de Reivindicações para ser enviada a ETE;
- b) Resultado da Reunião entre o representante da ETE e Diretoria do SINTTEL/AP com a Delegacia regional do Trabalho;
- c) Efetuar as últimas filiações;
- d) O que ocorrer.

Macapá (AP), 19 de junho de 2001

Edevaldo Nogueira dos Santos
- Presidente do SINTTEL/AP-

- agricolas, sementes, mudas, fertilizante, inseticida, mercadorias e produtos de uso domésticos, desde que atenda aos interesses dos associados;
- d) A Associação poderá estabelecer contratos ou convênios entre entidades, públicas, particulares e internacionais, visando proporcionar aos seus associados vantagens e benefícios nas atividade objeto da entidade, para atender às necessidades dos associados;
- e) Promover a prática de atividades culturais, educativas, sociais, recreativas e esportivas, visando o fortalecimento entre os associados da AACOREP;
- f) Atuar junto às instituições financeiras, pleiteando a obtenção de recursos para a aplicação na atividade econômica de seus associados;
- g) Articular junto às entidades Municipal, Estadual, Federal e Internacional para a realização de palestra educativas para as mulheres, homens, jovens e crianças, residentes na Ressaca da Pedreira;
- h) Produzir mudas de plantas frutíferas, medicinais e essenciais florestais, distribuir com os associados e comercializa-las, garantido assim o reflorestamento das grandes devastações de nossas florestas;
- i) Promover atividades festivas para o fortalecimento do quadro social, bem como para a divulgação das atividades e angariar receitas para o desenvolvimento da AACOREP;
- j) Participar com o Brasil em suas campanhas nacionais em favor dos cidadãos de bem como: a vacinação, a fome, o analfabetismo, etc.
- k) Parágrafo único: A Associação atuará com neutralidade política e indiscriminação de credo religioso, sexo, racial e social.